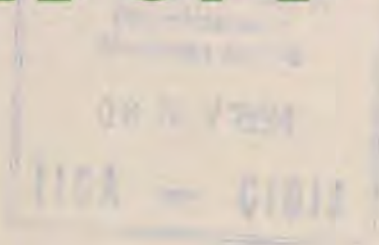




Ministério da Agricultura e Reforma Agrária
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária



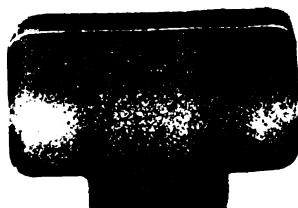
FUNDO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL

FONTES DE CRÉDITO

PARA OS PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Braulio Cezar Lassance Britto Heinze *

IICA
E50
I59fo





IICA-011



Ministério da Agricultura e Reforma Agrária
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Comitê Interamericano de
Desenvolvimento de
Projetos de
0000 / 1.134
1134 - 0101A

**FONTES DE CRÉDITO
PARA OS PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

Braulio Cezar Lassance Britto Heinze *

**BRASÍLIA, DF
DEZEMBRO, 1991**

* Especialista em Acompanhamento de Projetos, Convênio INCRA/IICA
Escritório no Brasil, Brasília, DF

11CA
E50 I59 for
~~24~~

00005539



INDICE

PAGINA

APRESENTAÇÃO

INTRODUÇÃO

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

| | |
|---|----|
| 1 - DEFINIÇÃO | 04 |
| 2 - OBJETIVOS DO CREDITO RURAL | 04 |
| 3 - MODALIDADES DE CREDITO RURAL | 04 |
| 4 - FINALIDADES DO CREDITO RURAL | 05 |
| 5 - CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS QUANTO A SUA ESTRUTURA | 05 |
| 6 - BENEFICIARIOS | 05 |
| 7 - CONDIÇÕES BASICAS PARA A CONCESSAO DE CREDITO RURAL - LEI Nº 8.171 | 06 |
| 8 - GARANTIAS | 07 |
| 9 - RECURSOS | 09 |
| 10 - EQUIVALENCIA DO DEBITO DE CUSTEIO EM PRODUTOS.. | 10 |

CAPITULO II - PROGRAMAS ESPECIAIS

| | |
|--|----|
| 1 - PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUARIA - PROAGRO | 13 |
| 1.1 - OBJETIVOS | 13 |
| 1.2 - BENEFICIARIOS | 13 |
| 1.3 - COBERTURA | 13 |
| 1.4 - RECURSOS FINANCEIROS | 13 |
| 1.5 - ADMINISTRAÇÃO | 14 |
| 1.6 - AGENTES | 14 |
| 1.7 - ENCARGOS FINANCEIROS | 14 |
| 2 - PROGRAMA ESPECIAL DE CREDITO PARA A REFORMA AGRARIA - PROCERA | 15 |
| 2.1 - INTRODUÇÃO | 15 |
| 2.2 - OBJETIVOS | 15 |
| 2.3 - BENEFICIARIOS | 15 |
| 2.4 - ITENS FINANCIAVEIS | 16 |
| 2.5 - ITENS NÃO FINANCIAVEIS | 17 |



| | | |
|------|---|----|
| 2.6 | - LIMITE | 17 |
| 2.7 | - TETO | 17 |
| 2.8 | - PRAZO | 17 |
| 2.9 | - GARANTIAS | 17 |
| 2.10 | - FORMAS DE PAGAMENTO | 18 |
| 2.11 | - ENCARGOS FINANCEIROS | 18 |
| 2.12 | - SANÇÕES POR INADIMPLEMENTO | 18 |
| 2.13 | - PRE-REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO | 19 |
| 2.14 | - HABILITAÇÃO | 20 |
| 2.15 | - COMISSOES ESTADUAIS | 22 |
| 2.16 | - AGENTE FINANCEIRO | 22 |
| 2.17 | - FONTE DE RECURSOS FINANCEIROS | 22 |

CAPITULO III - FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO

| | | |
|----------|--|-----------|
| 1 | - DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 24 |
| 1.1 | - INSTITUIÇÃO | 24 |
| 1.2 | - FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS..... | 24 |
| 1.3 | - RECURSOS E APLICAÇÕES | 25 |
| 1.4 | - ENCARGOS FINANCEIROS | 26 |
| 1.5 | - ADMINISTRAÇÃO | 27 |
| 2 | - FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE - FNO | 28 |
| 2.1 | - OBJETIVOS | 28 |
| 2.2 | - BENEFICIARIOS | 28 |
| 2.3 | - AREAS DE ATUAÇÃO | 29 |
| 2.4 | - MODALIDADE DE FINANCIAMENTO | 29 |
| 2.5 | - ITENS FINANCIAVEIS | 29 |
| 2.6 | - LIMITES | 29 |
| 2.7 | - ENCARGOS FINANCEIROS | 30 |
| 2.8 | - PRAZOS | 30 |
| 2.9 | - GARANTIAS | 30 |
| 2.10 | - DESEMBOLSO | 31 |
| 3 | - FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - FCO | 31 |
| 3.1 | - OBJETIVOS | 31 |
| 3.2 | - BENEFICIARIOS | 31 |
| 3.3 | - AREAS DE ATUAÇÃO | 32 |
| 3.4 | - PRIORIDADES | 32 |
| 3.5 | - LIMITES | 32 |
| 3.6 | - ENCARGOS FINANCEIROS | 35 |
| 3.7 | - PRAZOS | 35 |
| 3.8 | - GARANTIAS | 37 |



| | |
|--|-----------|
| 4 - FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE - FNE | 38 |
| 4.1 - OBJETIVOS | 38 |
| 4.2 - DIRETRIZES E PRINCIPIOS | 38 |
| 4.3 - ESTRATEGIAS SETORIAIS | 39 |
| 4.4 - PROGRAMAS DA AREA RURAL | 39 |
| 4.4.1 - PROGRAMA DE APOIO A AGRICULTURA IRRIGADA - PROIR | 39 |
| 4.4.2 - PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA AGRICULTURA NAO-IRRIGADA - PROAGRI ... | 42 |
| 4.4.3 - PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA PECUARIA REGIONAL - PROPEC.. | 43 |
| 4.4.4 - PROGRAMA DE DIFUSAO TECNOLÓGICA RURAL - DITEC | 46 |

CAPITULO IV = CREDITO COOPERATIVO

| | |
|---|-----------|
| 1 - INTRODUÇÃO | 49 |
| 2 - DESTINAÇÃO | 49 |
| 3 - CLASSIFICAÇÃO | 49 |
| 4 - ATENDIMENTO A COOPERADOS | 50 |
| 4.1 - ADIANTAMENTOS A COOPERADOS POR CONTA DE PRODUTOS ENTREGUES PARA VENDA | 50 |
| 4.2 - AQUISIÇÃO DE BENS PARA FORNECIMENTO AOS COOPERADOS | 51 |
| 4.3 - AQUISIÇÃO DE BENS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXCLUSIVAMENTE EM EXPLORAÇÕES RURAIS.. | 52 |
| 5 - INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS-PARTES | 54 |
| 5.1 - OBJETIVOS..... | 54 |
| 5.2 - PRAZOS | 54 |
| 5.3 - OUTRAS CONSIDERAÇÕES | 55 |
| 6 - ANTECIPAÇÃO DE RECURSOS DE TAXA DE RETENÇÃO | 55 |
| 6.1 - OBJETIVOS | 55 |
| 6.2 - PRAZOS | 56 |
| 6.3 - OUTRAS CONSIDERAÇÕES | 57 |



| | |
|---|----|
| 7 - REPASSE AOS ASSOCIADOS | 57 |
| 7.1 - OBJETIVOS | 57 |
| 7.2 - PRAZOS | 57 |
| 7.3 - OUTRAS CONSIDERAÇÕES | 58 |
| CONCLUSÃO | 59 |
| RECOMENDAÇÕES | 60 |
| ANEXOS | 61 |
| (Gráficos Comparativos do Crescimento do crédito Rural no Brasil) | |
| BIBLIOGRAFIA | 68 |

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

APRESENTAÇÃO

O INCRA tem buscado apoio institucional de organismos internacionais, objetivando a consecução de cooperação técnica na implementação de atividades que conduzam à consolidação e emancipação de áreas de assentamento e colonização da Reforma Agrária.

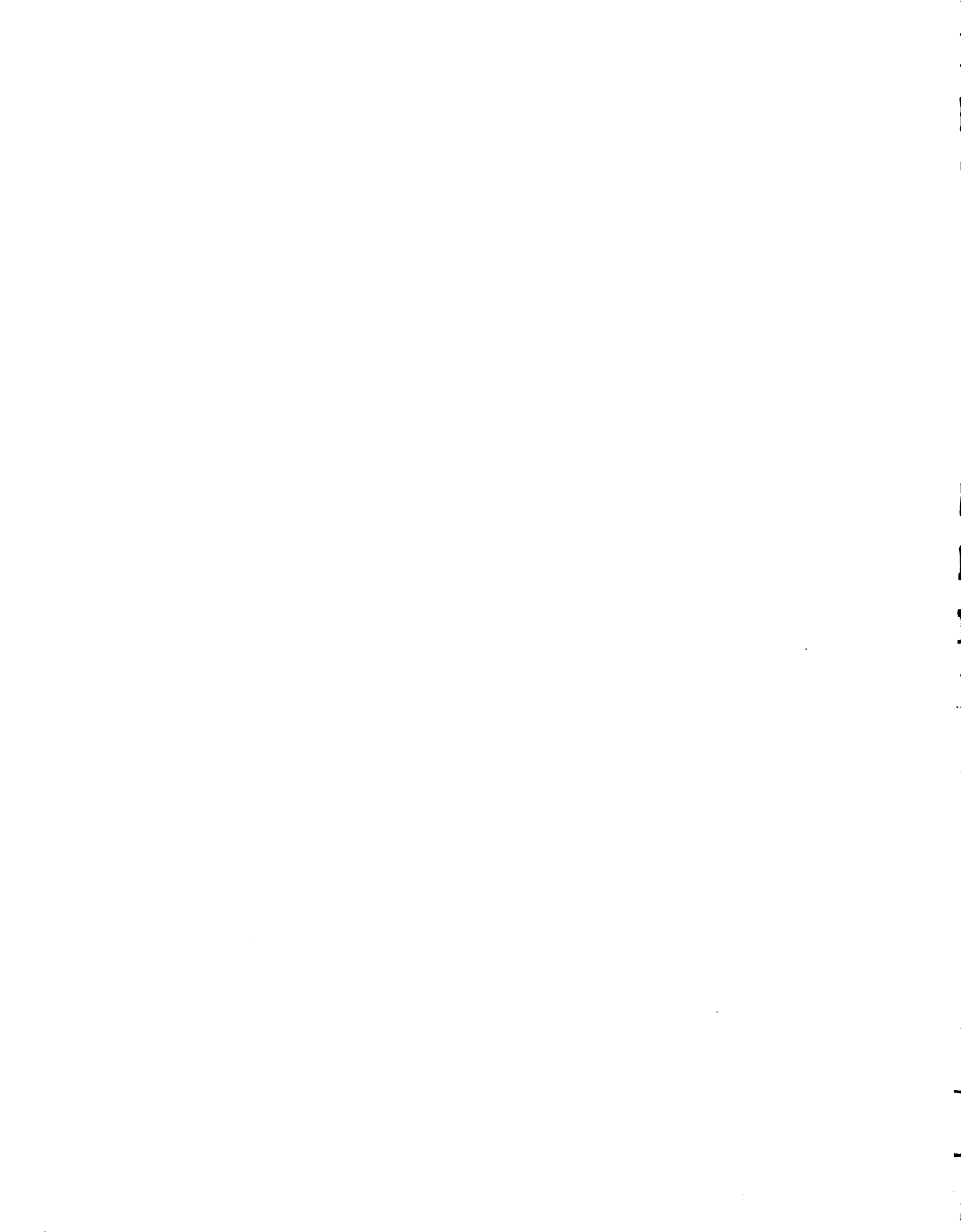
Ao final do exercício de 1990, o INCRA solicitou e obteve apoio de Cooperação Técnica do organismo do sistema interamericano especializado em agricultura, no caso o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura - IICA.

Foi iniciado em janeiro de 1991, a partir de convênio celebrado entre as partes, o PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA IICA-INCRA.

Nesse marco foi elaborado por BRAULIO CEZAR LASSANCE BRITTO HEINZE, Especialista do IICA em Acompanhamento de Projetos este documento sobre as fontes e normas de crédito que abrange vários aspectos de como vem sendo desenvolvido o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), para que baseados nestas informações e devidamente orientados pelos técnicos do Convênio IICA/INCRA, os produtores rurais, possam encontrar soluções para dinamizar o processo de desenvolvimento dos Projetos de Assentamento da Reforma Agrária.

Deve-se ressaltar aqui, a importância do constante acompanhamento, por parte dos técnicos do convênio IICA/INCRA, em relação às mudanças das normas que regem o crédito rural no Brasil para que haja a atualização dos dados apresentados neste documento.

Brasília, Dezembro de 1991



INTRODUÇÃO

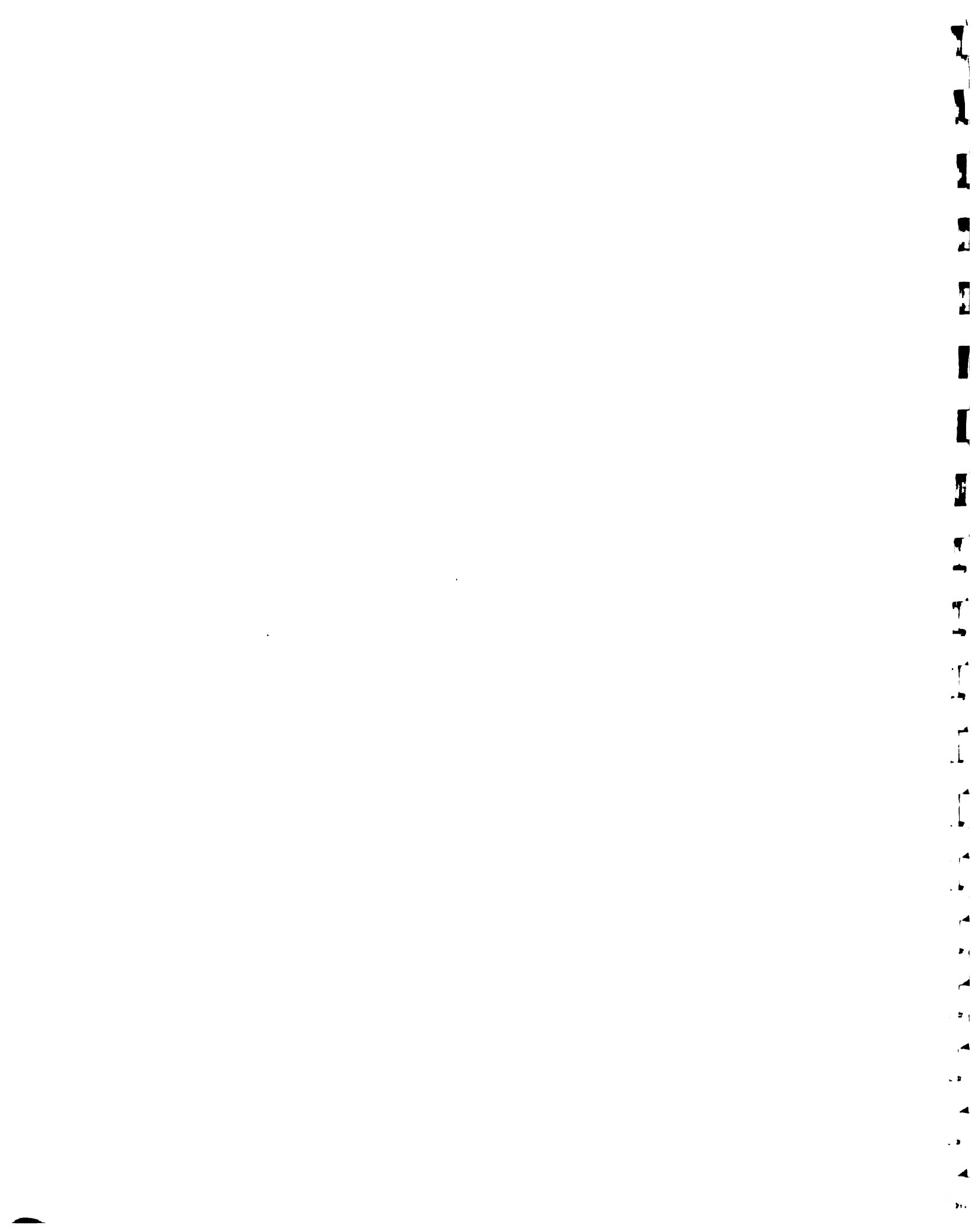
Um diagnóstico de vários Projetos de Assentamento da Reforma Agrária revela apesar de suas potencialidades, e do investimento de infra-estrutura por parte do INCRA, um nível ainda incipiente de desenvolvimento sócio-econômico dos assentados.

Isso se deve a problemas de baixa produtividade, de articulação desvantajosa no mercado, a uma falta de organização econômica dos assentados e também à dificuldade de acesso ao crédito rural.

Para que haja maior dinamismo na melhoria das condições sócio-econômicas dos produtores rurais, é preponderante que o aspecto financeiro seja imputado de forma racional e satisfatória às necessidades existentes nos Projetos de Assentamento.

Com a satisfação das exigências financeiras, resultante da alocação de recursos provenientes do crédito rural, conseqüentemente outros aspectos, ainda incipientes nos Projetos de Assentamento, tomarão o impulso necessário para seguir o rumo do desenvolvimento.

As informações contidas neste trabalho constituem-se em subsídios aos técnicos do Convênio IICA/INCRA e aos próprios produtores rurais, para facilitar seu acesso às várias fontes de crédito rural que contribuirão a um maior desenvolvimento sócio-econômico dos pequenos produtores nas áreas de assentamento.



CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

1 - DEFINIÇÃO

Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros, por instituições do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), para aplicação exclusiva nas finalidades e condições estabelecidas no Manual de Crédito Rural.

2 - OBJETIVOS DO CREDITO RURAL

- a) estimular os investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado pelo produtor na sua propriedade rural, por suas cooperativas ou por pessoa física ou jurídica equiparada aos produtores;
- b) favorecer o oportuno e adequado custeio da produção e a comercialização de produtos agropecuários;
- c) fortalecer o setor rural, notadamente no que se refere a pequenos e médios produtores;
- d) incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada defesa do solo.

3 - MODALIDADES DE CREDITO RURAL

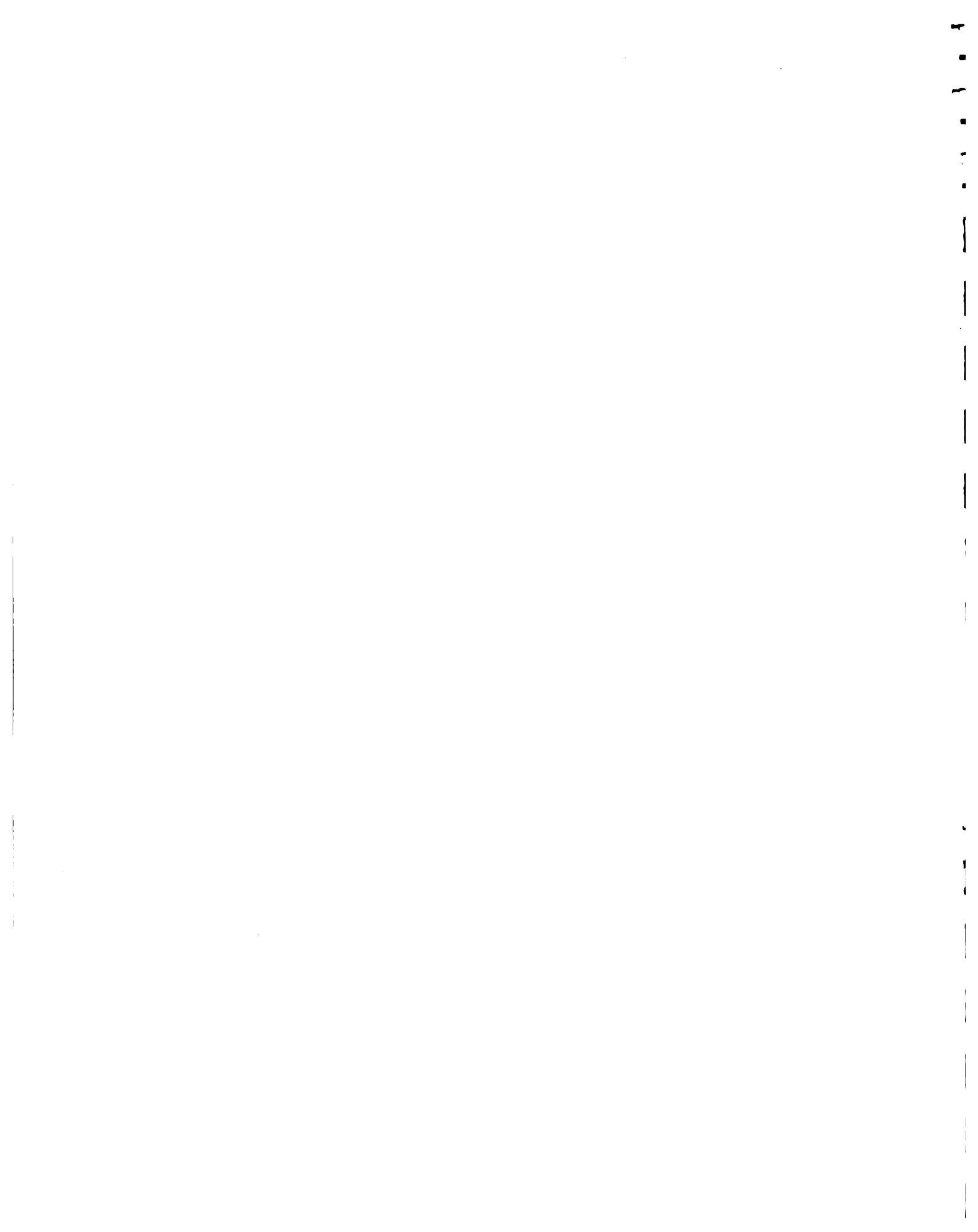
- a) Crédito rural corrente;
- b) Crédito rural educativo;
- c) Crédito rural especial.

. Crédito rural corrente - é o suprimento de recursos sem a concomitante prestação de assistência técnica a nível de empresa.

. Crédito rural educativo - é o suprimento de recursos conjugado com a prestação de assistência técnica, compreendendo a elaboração de projeto ou plano e a orientação ao produtor.

. Crédito rural especial - conceitua-se como especial o crédito rural destinado a:

- cooperativas de produtores rurais, para aplicações próprias ou dos associados;
- programas de colonização ou reforma agrária.



4 - FINALIDADES DO CREDITO RURAL

- a) **Custeio** - destina-se a cobrir despesas normais dos ciclos produtivos;
- b) **Investimento** - destina-se a aplicações em bens ou serviços cujo desfrute se estenda por vários períodos de produção;
- c) **Comercialização** - destina-se a cobrir despesas próprias da fase posterior à coleta da produção ou a converter em espécie os títulos oriundos de sua venda ou entrega pelos produtores ou suas cooperativas.

5 - CLASSIFICACAO DOS PRODUTORES RURAIS QUANTO A SUA ESTRUTURA

| CLASSIFICACAO | RENDA ANUAL ESTIMADA |
|------------------|---|
| Pequeno Produtor | Até Cr\$ 20 milhões |
| Médio Produtor | de Cr\$ 20 milhões até Cr\$ 100 milhões |
| Grande Produtor | Acima de Cr\$ 100 milhões |

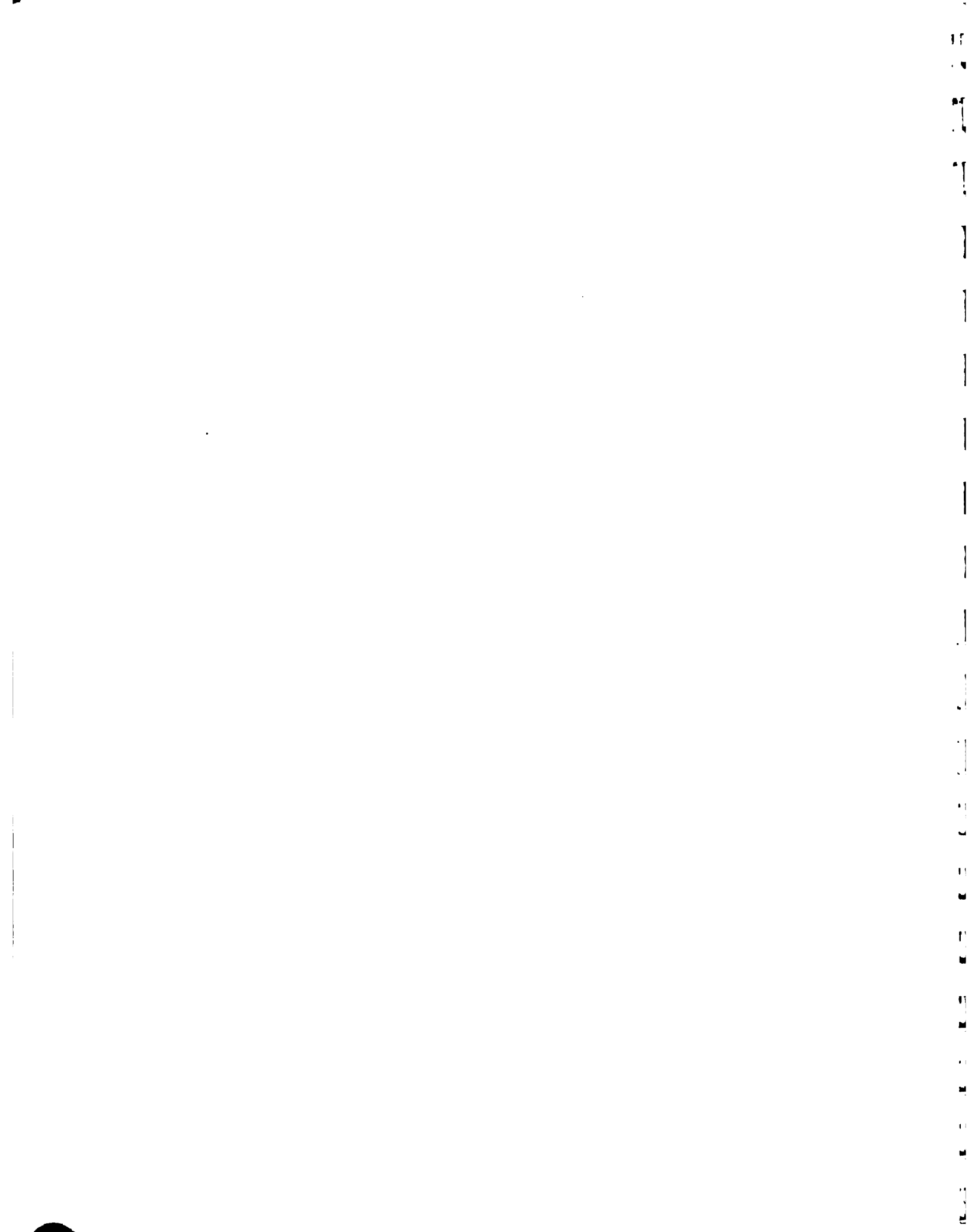
Fonte: Banco Central do Brasil
Circular 2054, 8/Outubro/91.

6 - BENEFICIARIOS

- a) Produtor Rural (pessoa física ou jurídica)
- b) Cooperativa de Produtores Rurais.

Pode ainda ser beneficiária do crédito rural pessoa física ou jurídica que, embora sem conceituar-se como produtor rural, se dedique às seguintes atividades vinculadas ao setor:

- pesquisa ou produção de mudas ou sementes fiscalizadas ou certificadas;
- pesquisa ou produção de sêmen para inseminação artificial;
- prestação de serviços mecanizados, de natureza agropecuária, em imóveis rurais, inclusive para proteção do solo;



- prestação de serviços de inseminação artificial, em imóveis rurais;
- exploração da pesca, com fins comerciais;
- medição de lavouras.

Não é beneficiário do crédito rural:

- estrangeiro residente no exterior;
- adquirente de produtos agropecuários e seus intermediários;
- associação de produtores rurais, exceto para suas explorações diretas;
- parceiro, se o contrato de parceria restringir o acesso de qualquer das partes ao financiamento.

7 - CONDICOES BASICAS PARA A CONCESSAO DE CREDITO RURAL

Lei nº 8.171 de 17 de janeiro de 1991

ART.50 - A concessão de Crédito Rural observará os seguintes preceitos básicos:

- I - idoneidade do tomador;
- II - fiscalização pelo financiador;
- III - liberação do crédito diretamente aos agricultores ou por intermédio de suas associações formais ou informais, ou organizações cooperativas;
- IV - liberação do crédito em função do ciclo da produção e da capacidade de ampliação do financiamento;
- V - prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais bem como capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras.

Parágrafo 2º - Poderá exigir-se dos demais produtores rurais, contrapartida de recursos próprios, em percentuais diferenciados, tendo em conta a natureza e o interesse da exploração agrícola.

Parágrafo 3º - A aprovação do Crédito Rural levará sempre em conta o zoneamento agro-ecológico.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Art.52 - O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado aos produtores rurais assentados em áreas de reforma agrária.

8 - GARANTIAS

A escolha das garantias é de livre convenção entre o financiado e o financiador, que devem ajustá-las com a natureza e o prazo do crédito.

A garantia de crédito rural pode constituir-se de:

a) Penhor Agrícola

tem por objeto:

- Colheitas pendentes ou em via de formação, que resultem de prévia cultura, quer de produção espontânea do solo;
- frutos armazenados, em estado natural ou beneficiados e acondicionados para venda;
- madeira das motas, preparada para o corte, em toras ou já serrada e lavrada;
- lenha cortada e carvão vegetal;
- máquinas e instrumentos agrícolas.

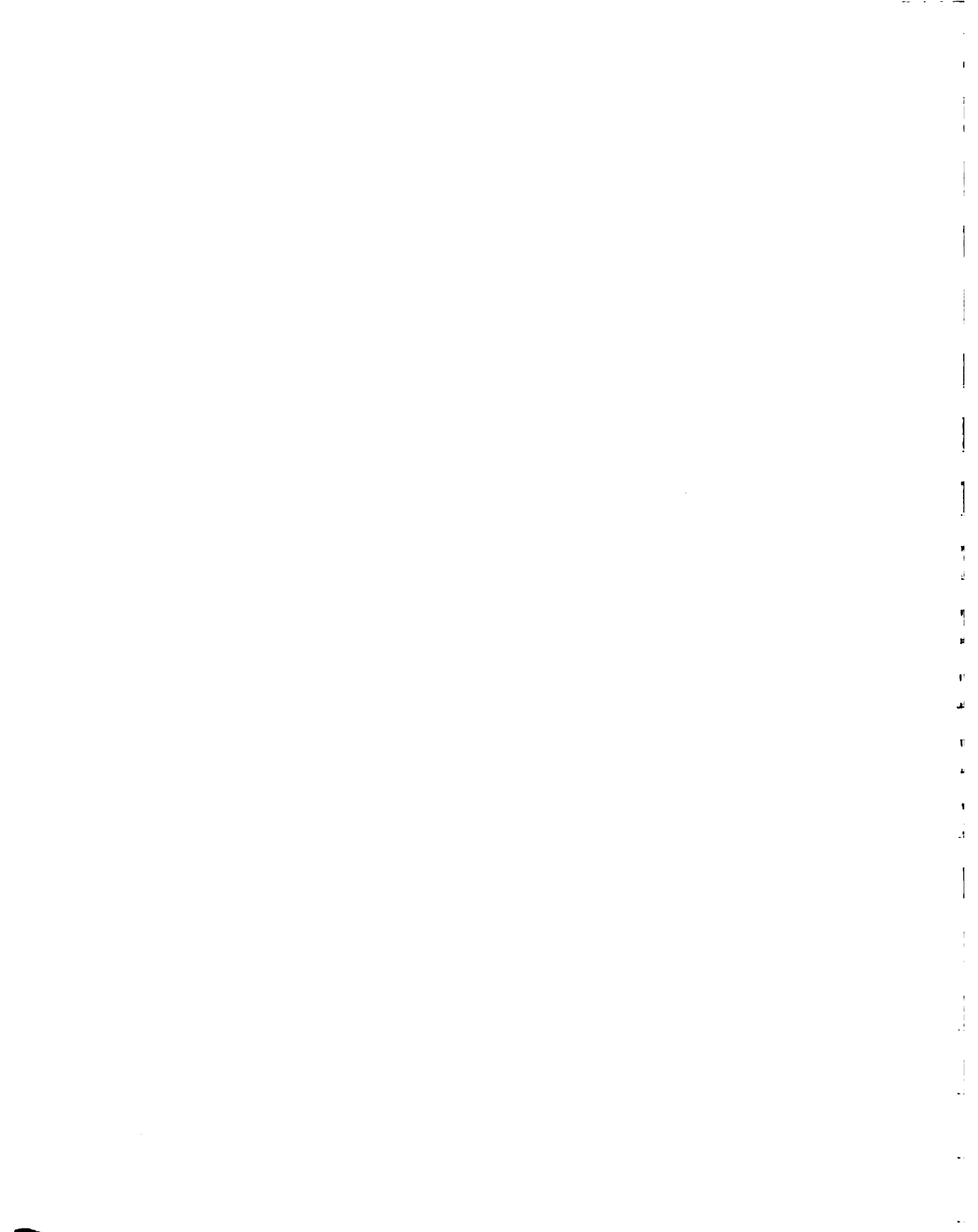
b) Penhor Pecuário

denomina-se penhor pecuário o que se constitui mediante contrato, tendo por objeto animais com finalidade econômica.

c) Penhor Mercantil

tem por objeto:

- "Warrants" (unidos aos respectivos conhecimentos de depósitos), conhecimento de embarque, notas promissórias, cédulas de crédito rural, bilhetes de mercadorias, duplicatas, letras de câmbio, ações e outros títulos;
- mercadorias e produtos depositados, que não sejam de fácil deterioração.



d) Penhor Cedular

denomina-se penhor cedular o que se constitui na cédula de crédito rural, tendo por objeto:

- bens suscetíveis de penhor agrícola, pecuário ou mercantil;
- gêneros oriundos da produção agrícola, extrativa ou pastoril, ainda que destinados a beneficiamento ou transformação;
- veículos automotores, veículos de tração mecânica e veículos de tração animal;
- canoas, barcos, balsas e embarcações fluviais ou lacustres, com ou sem motores;
- máquinas e utensílios destinados ao preparo de rações ou ao beneficiamento, armazenamento, industrialização, frigorificação, conservação, acondicionamento e transporte de produtos e subprodutos agropecuários ou extrativos, utilizados nas atividades rurais, bem como bombas, motores, canos e demais pertences de irrigação;
- incubadoras, chocadeiras, criadeiras, pinteiros e galinheiros desmontáveis, ou móveis, gaiolas, bebedouros, campânulas e quaisquer máquinas e utensílios usados nas explorações avícolas e agropastoris.

e) Alienação Fiduciária

Tem por objeto bens móveis e se constitui por contrato (instrumento público ou particular), sendo inadmissível seu ajuste em Cédulas de Crédito Rural.

f) Hipoteca comum ou cedular

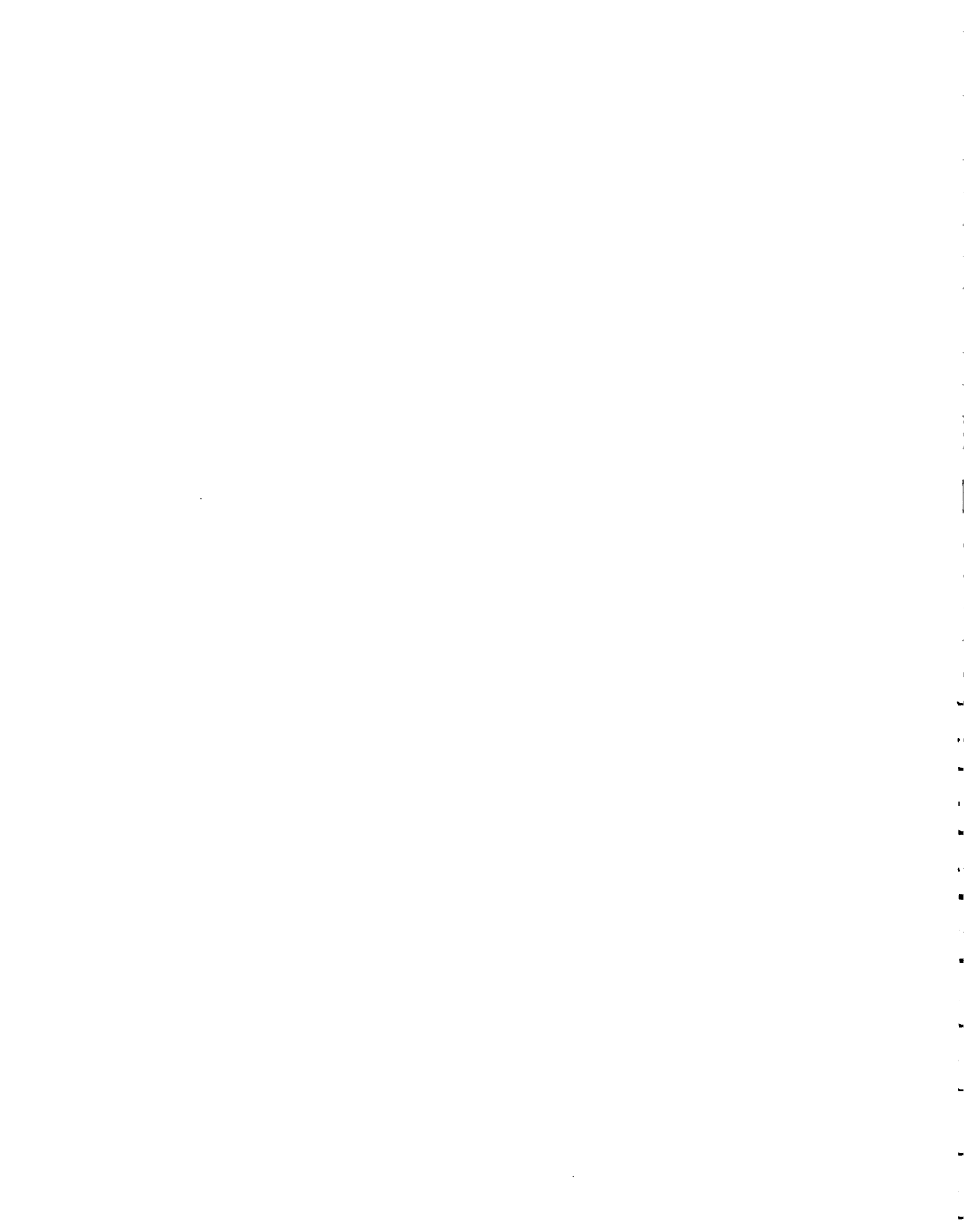
A hipoteca pode ser comum ou cedular, conforme se constitua por contrato ou por cédula de crédito rural, podendo constituir-se de imóveis rurais ou urbanos.

g) Aval ou Fiança

A fiança é prestada mediante inclusão de cláusula especial em contrato ou em documento à parte, mencionado no contrato. É nulo o aval dado em nota promissória rural ou duplicata rural, exceto:

- se prestado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas;
- nas transações entre produtores rurais ou entre estes e suas cooperativas.

h) Outros bens que o Conselho Monetário Nacional admitir



9 - RECURSOS

São fontes de recursos financeiros para o crédito rural:

a) Obrigatórios

Conceitua-se como recursos obrigatórios a exigibilidade de aplicações em crédito rural na forma dos itens seguintes:

- As instituições financeiras são obrigadas a manter saldo médio diário de aplicações em crédito rural não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo médio diário das rubricas contábeis sujeitas ao recolhimento compulsório.
- O crédito rural concedido com recursos da exigibilidade está sujeito à atualização com base na Taxa Referencial Diária - TRD e a juros livremente ajustados entre financiado e financiador até o limite de 9% a.a. (nove por cento ao ano).

b) Depósitos a prazo, vinculados ao financiamento da atividade rural

As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) autorizadas a receber depósitos a prazo podem acolher depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural, observadas as seguintes condições:

- sem emissão de Certificado;
- modalidade nominativa intransferível;
- prazo e remuneração livremente ajustados entre as partes.

A totalidade dos depósitos captados deve ser direcionada a operações de crédito rural com pequenos e médios produtores, a juros de 7% a.a. (sete por cento ao ano), observadas as demais condições estabelecidas para operações com recursos obrigatórios.

c) Caderneta de Poupança Rural

Estão autorizadas a conceder crédito com recursos da Caderneta de Poupança Rural as seguintes instituições financeiras:

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

- Banco da Amazônia S.A.;
- Banco do Brasil S.A.;
- Banco do Nordeste do Brasil S.A.

No mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos captados em Caderneta de Poupança Rural devem ser destinados a operações de crédito rural.

- d) Programas oficiais de fomento
- e) Recursos captados pelas cooperativas de crédito
- f) Outros recursos alocados pelo Poder Público

10 - EQUIVALENCIA DO DEBITO DE CUSTEIO EM PRODUTOS

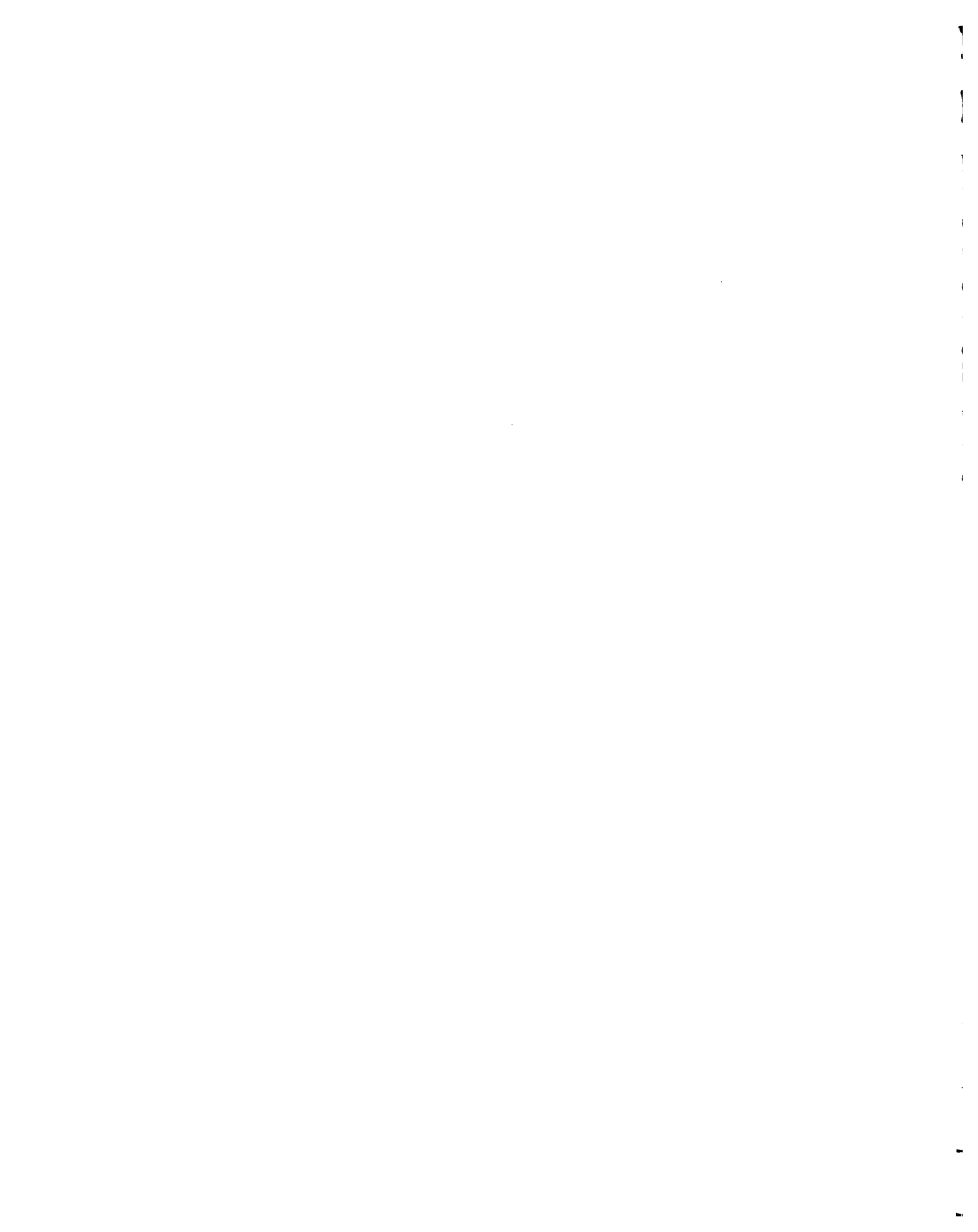
Assim dispõe o Decreto nº 235, de 23 de outubro de 1991, que regulamenta a aplicação do disposto no art. 4º da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991:

Art. 1º para efeito de amortização ou liquidação de financiamento de custeio de produto de consumo alimentar básico da população, fica assegurada ao pequeno produtor rural a concessão de Empréstimo do Governo Federal (EGF), sob a modalidade "com opção de venda-COV", ou a Aquisição do Governo Federal (AGF), sob as condições específicas estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo 1º - considera-se produto alimentar básico da população, para os efeitos deste Decreto, o trigo, o arroz, o feijão, a mandioca, o milho e a soja, assim como os seus derivados amparados pela Política de garantia de Preços Mínimos.

Parágrafo 2º - é considerado pequeno produtor rural a pessoa física ou jurídica assim classificada quando da concessão do financiamento de custeio, inclusive quando concedido através de cooperativa dentro do sistema de repasse, segundo as normas do crédito rural.

Art. 2º - o preço referencial do produto, para efeito do EGF/COV e da AGF, de que trata o art. 1º corresponderá ao preço mínimo básico vigente à data da primeira liberação do crédito de custeio, atualizado por índice correspondente aos encargos financeiros estabelecidos oficialmente para as operações de custeio com pequenos produtores, excluída a taxa fixa de juros.



Parágrafo 1º - a atualização de preço prevista neste artigo vigorará desde a data da primeira liberação do crédito de custeio até o seu vencimento.

Parágrafo 2º - o preço referencial fica sujeito aos ágios e deságios decorrentes da classificação do produto, de acordo com instruções a serem expedidas pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) na condição da Política de Garantia de Preços Mínimos.

Art. 3º - o valor do EGF/COV ou da AGF, nas condições deste Decreto, não poderá exceder o saldo devedor do crédito de custeio.

Parágrafo Único - a parcela do EGF/COV ou da AGF excedente do preço mínimo vigente à data de realização dessas operações deverá ficar destacada no documento de crédito ou de aquisição, segundo instruções a serem expedidas pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB).

Art. 4º - aplicam-se ao EGF/COV e à AGF as normas vigentes para as operações da Política de Garantia de Preços Mínimos, naquilo que não conflitar com as disposições específicas deste Decreto, inclusive no que se refere à classificação e armazenagem dos produtos.

Art. 5º - o disposto neste Decreto não se aplica às operações em que for constatado desvio de crédito.

Art. 6º - prevalecem para as operações de EGF as fontes normais de recursos do crédito rural, enquanto as de AGF correrão à conta das Operações Oficiais de Crédito do Orçamento da União.

Art. 7º - as disposições deste Decreto passam a vigorar a partir da safra 1991/92, no caso de arroz, feijão, mandioca, milho e soja, e da safra 1991, para o trigo.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

CAPITULO II

PROGRAMAS ESPECIAIS



1 - PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUARIA = PROAGRO

1.1 - OBJETIVOS

- a) exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de Crédito Rural de Custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações;
- b) indenizar recursos próprios utilizados pelo produtor rural em custeio rural, quando ocorrerem perdas em virtude dos eventos citados no item anterior.

1.2 - BENEFICIARIOS

São beneficiários do PROAGRO os produtores rurais e suas cooperativas.

1.3 - COBERTURA

O PROAGRO cobrirá integral ou parcialmente:

- a) Os financiamentos de custeio rural;
- b) Os recursos próprios aplicados pelo produtor em custeio rural, vinculados ou não a financiamentos rurais.

1.4 - RECURSOS FINANCEIROS

Constituem recursos financeiros destinados ao cumprimento dos objetivos do PROAGRO:

- a) os provenientes da participação dos produtores rurais;
- b) outros recursos que vierem a ser alocados ao PROAGRO;
- c) as receitas auferidas da aplicação dos recursos previstos nos itens anteriores;
- d) recursos do Orçamento da União alocados ao Programa.

. A participação dos recursos do Orçamento da União, a que se refere o item "d", ocorrerá em situações de adversidades climáticas generalizadas, em que as disponibilidades do Programa não forem suficientes para cobrir os prejuízos apurados nos empreendimentos enquadrados.



Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o Poder executivo submeterá ao Congresso Nacional proposta de suplementação orçamentária necessária ao saneamento do Programa.

1.5 - ADMINISTRAÇÃO

O PROAGRO é administrado pelo Banco Central, ao qual compete:

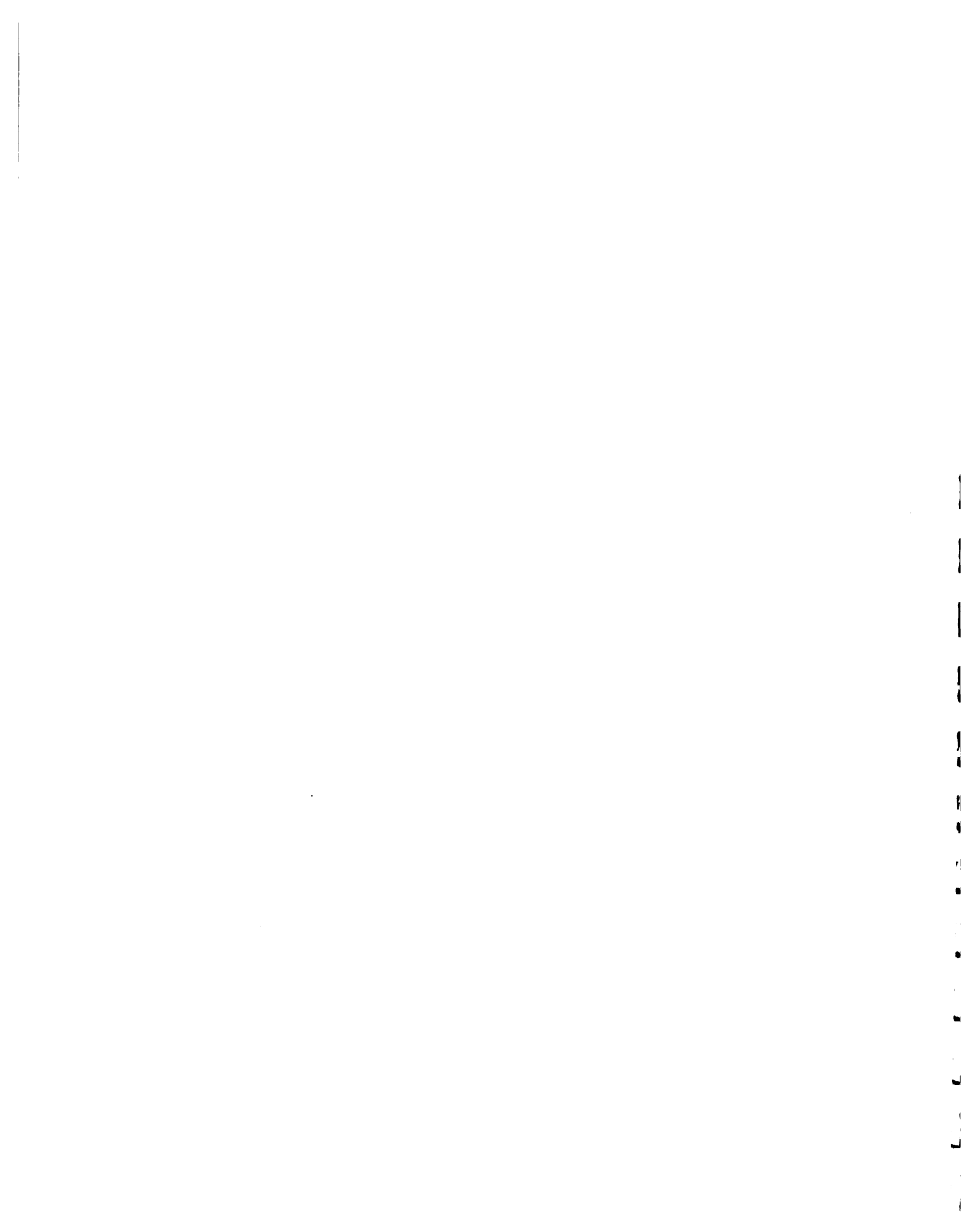
- a) elaborar as normas aplicáveis ao programa, em articulação com o Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA, submetendo-as à aprovação do Conselho Monetário Nacional;
- b) divulgar as normas aprovadas;
- c) fiscalizar o cumprimento das normas por parte dos agentes do programa;
- d) publicar periodicamente relatório financeiro do programa;
- e) gerir os recursos financeiros do programa, em consonância com as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;
- f) elaborar e publicar, ao final de cada exercício, relatório circunstanciado das atividades no período.

1.6 - AGENTES

São agentes do PROAGRO as instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural, inclusive cooperativas de crédito rural.

1.7 - ENCARGOS FINANCEIROS

- a) O crédito, com recursos de qualquer origem, considera-se sujeito à taxa de juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano);
- b) tanto o crédito, com recursos de qualquer origem, quanto os recursos próprios são atualizados com base na Taxa Referencial Diária - TRD;
- c) Os recursos próprios do mutuário presumem-se aplicados proporcionalmente às parcelas do crédito correspondentes, nas datas previstas para liberação ou, à falta de datas, no último dia do mês previsto.



2 = PROGRAMA ESPECIAL DE CREDITO PARA A REFORMA AGRARIA - PROCERA

2.1 - INTRODUÇÃO

A oferta de crédito estrategicamente direcionado constitui apoio importante aos projetos de assentamento, permitindo inclusive acelerar seu desenvolvimento rumo à definitiva emancipação.

Com caráter nitidamente social, o PROCERA é importante instrumento para a consolidação desses projetos, ao ensejar que agricultores de baixa renda tenham acesso a financiamentos em condições especiais, compatíveis com suas possibilidades.

2.2 - OBJETIVOS

- apoiar os assentados e suas famílias na implantação da parcela que recebem;
- oferecer aos assentados, no momento da elaboração do projeto de financiamento, orientação sobre a definição das atividades a serem desenvolvidas e o volume de crédito necessário, visando obter maior produtividade e elevando a renda familiar;
- educar os mutuários para que, no futuro possam dirigir-se diretamente ao Banco para obter crédito agrícola, passando portanto a beneficiarem-se diretamente da política de desenvolvimento rural;
- assegurar efetiva implantação dos projetos de assentamento, fixando o homem à terra e evitando o êxodo rural;
- estimular e fortalecer o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo;
- aumentar a produção agrícola, incentivando a modernização da lavoura, o aumento da produtividade e contribuindo para a elevação da oferta de alimentos no mercado consumidor.

2.3 - BENEFICIARIOS

- produtores rurais, individualmente ou em grupo, assentados há mais de seis meses e até sua emancipação:
 - I - nos projetos do INCRA, que terão apoio prioritário;
 - II - nos demais projetos aprovados pelo INCRA, amparados pela política governamental de assentamento;



- cooperativas, associações de produtores rurais ou entidades assemelhadas, legalmente constituídas, cujo quadro social seja composto, exclusivamente, por agricultores beneficiados pela Política de Reforma Agrária.

2.4 - ITENS FINANCIÁVEIS

- Construção de casa rústica ou melhoria habitacional.
- Implantação da infra-estrutura produtiva e sua operação especialmente:
 - a) construção de cercas, galpões, armazéns e outras instalações vinculadas à produção agropecuária;
 - b) implantação de culturas permanentes;
 - c) construção, reforma ou ampliação de obras de captação e distribuição de água;
 - d) aquisição e instalação de máquinas e equipamentos agrícolas;
 - e) realização de obras de irrigação e drenagem em pequenas áreas (nunca superiores a 4 ha) e conservação do solo;
 - f) aquisição de animais reprodutores e de trabalho;
 - g) aquisição de insumos, materiais e implementos utilizados nas lavouras e criações;
 - h) aquisição e instalação de máquinas e equipamentos para beneficiamento, industrialização e armazenagem de produtos agropecuários;
 - i) aquisição e instalação de equipamentos para aproveitamento dos recursos hídricos disponíveis;
 - j) integralização de quotas de capital em cooperativas, associações de produtores ou entidades assemelhadas, e integradas aos projetos de assentamento aprovados pelo INCRA.
- Aquisição de equipamentos e utensílios de uso doméstico e de bens essenciais de consumo indispensáveis à saúde e ao bem-estar familiar (admitida já no âmbito do primeiro projeto de aproveitamento econômico).
- Outras finalidades compatíveis e necessárias à consecução dos objetivos e metas dos planos de assentamento.



2.5 - ITENS NAO FINANCIAVEIS

- aquisição de animais para recria e engorda;
- aquisição de veiculos automotores, no caso de produtores financiados isoladamente; e
- implantação de irrigação em área superior a 4 ha, por produtor.

2.6 - LIMITE

- 100% (Cem por cento) do valor do orçamento aprovado.

2.7 - TETO

a) Produtor individual

Até Cr\$ 939.287,00 (novecentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e sete cruzeiros).

b) Cooperativas, associações de Produtores ou Entidades Assemelhadas

Até o valor individual multiplicado pelo número de famílias associadas.

2.8 - PRAZO

- Para pagamento dos financiamentos será fixado, de acordo com sua finalidade, obedecendo aos seguintes limites:

a) Custeio - (inclusive aquisição de equipamentos e utensílios domésticos e de bens de consumo familiar) - até 2 anos;

b) Investimento - (admitido prazo de carência de até 2 anos);

I - aquisição de animais - até 5 anos

II - aquisição de máquinas, equipamentos e construção de benfeitorias - até 7 anos.

2.9 - GARANTIAS

- a) Pessoais - como regra geral, admite-se apenas o aval em garantia do crédito concedido, podendo ser prestado por outro produtor assentado no mesmo projeto, independentemente de sua capacidade econômico-financeira. Nos financiamentos à cooperativas, associações de produtores ou entidades assemelhadas, para repasse à associados, deve ser exigida sempre a garantia pessoal dos rurícolas a serem beneficiados, ainda que em caráter subsidiário;

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

- b) Reais - em casos excepcionais, a critério do Banco, pode ser constituída garantia de máquinas, equipamentos e removers adquiridos com o financiamento.

2.10 - FORMAS DE PAGAMENTO

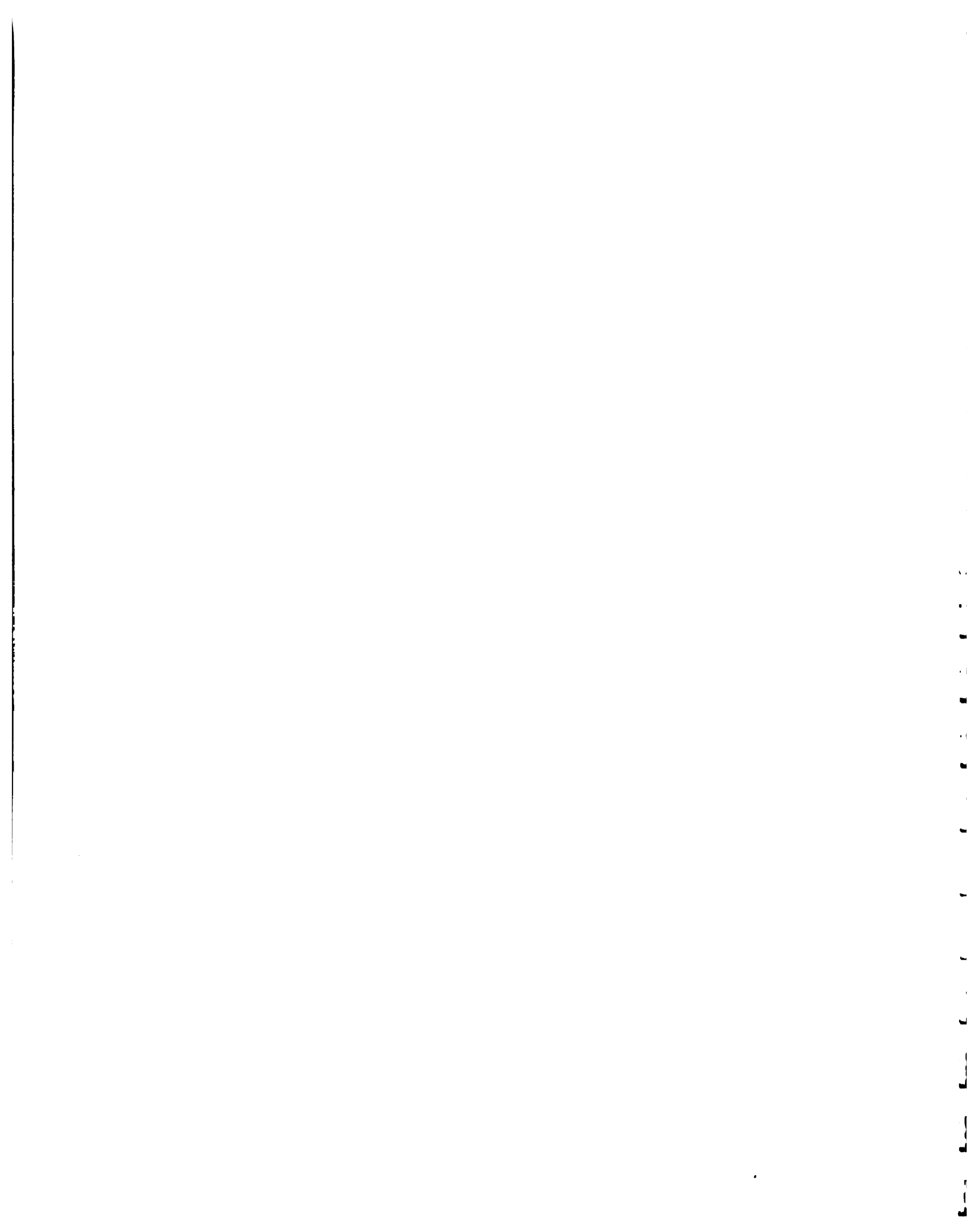
Em prestações sucessivas, semestrais ou anuais, após o período de carência, de acordo com a natureza da exploração e com a época de obtenção dos rendimentos das atividades.

2.11 - ENCARGOS FINANCEIROS

- a) Encargos básicos - calculados com base em 50% (cinquenta por cento) da Taxa Referencial-TR do mês do débito e debitados no último dia de cada mês, no vencimento e na liquidação da dívida;
- b) Encargos adicionais - 3% (três por cento) ao ano, calculados e debitados em 30.06 e 31.12, no vencimento e na liquidação da dívida e capitalizados durante o período de carência.

2.12 - SANÇÕES POR INADIMPLEMENTO

- a) falta de pagamento de principal ou de acessórios nas datas estipuladas - (desde que não tenha decorrido de frustração total ou parcial de safras, de falta de mercado para o produto financiado ou de quaisquer outros motivos perfeitamente caracterizados como alheios à vontade e diligência do mutuário):
- I - atraso de até 60 dias - substituir-se-á a taxa de encargos adicionais pela de 4% (quatro por cento) ao ano, que incidirá, a partir do inadimplemento, sobre a parcela em atraso, devidamente atualizada pelos encargos, básicos normais (50% da TR).
- II- atraso superior a 60 dias - substituir-se-á a taxa de encargos adicionais, pela de 12% (doze por cento) ao ano, que incidirá, a partir do inadimplemento, sobre a parcela em atraso, devidamente atualizada pelos encargos básicos calculados pelo percentual de 100% (cem por cento) da TR.



b) utilização de crédito com propósito especulativo, sem ânimo de produção, abandono do lote, cassação da exploração do imóvel ou de sua alienação sem prévia e expressa autorização do Banco

I - a dívida será considerada vencida por antecipação, de pleno direito, tornando-se exigível de imediato, atualizada a partir da primeira utilização, com base em 100% das TR, acrescida de encargos adicionais de 12% (doze por cento) ao ano, em substituição aos encargos contratuais inicialmente pactuados, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial;

II - inabilitação para obter novos créditos no âmbito do PROCERA.

2.13 - PRE-REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO

a) O interessado deve apresentar, para o cadastramento bancário um dos seguintes documentos provisórios ou definitivos, de posse, emitido pelo INCRA: Carta de anuência, autorização de ocupação, contrato de concessão de uso ou título definitivo, ou ainda outro considerado hábil.

b) O cadastro do Banco habilitará o interessado, baseando-se em informações referentes a seus procedimentos anteriores.

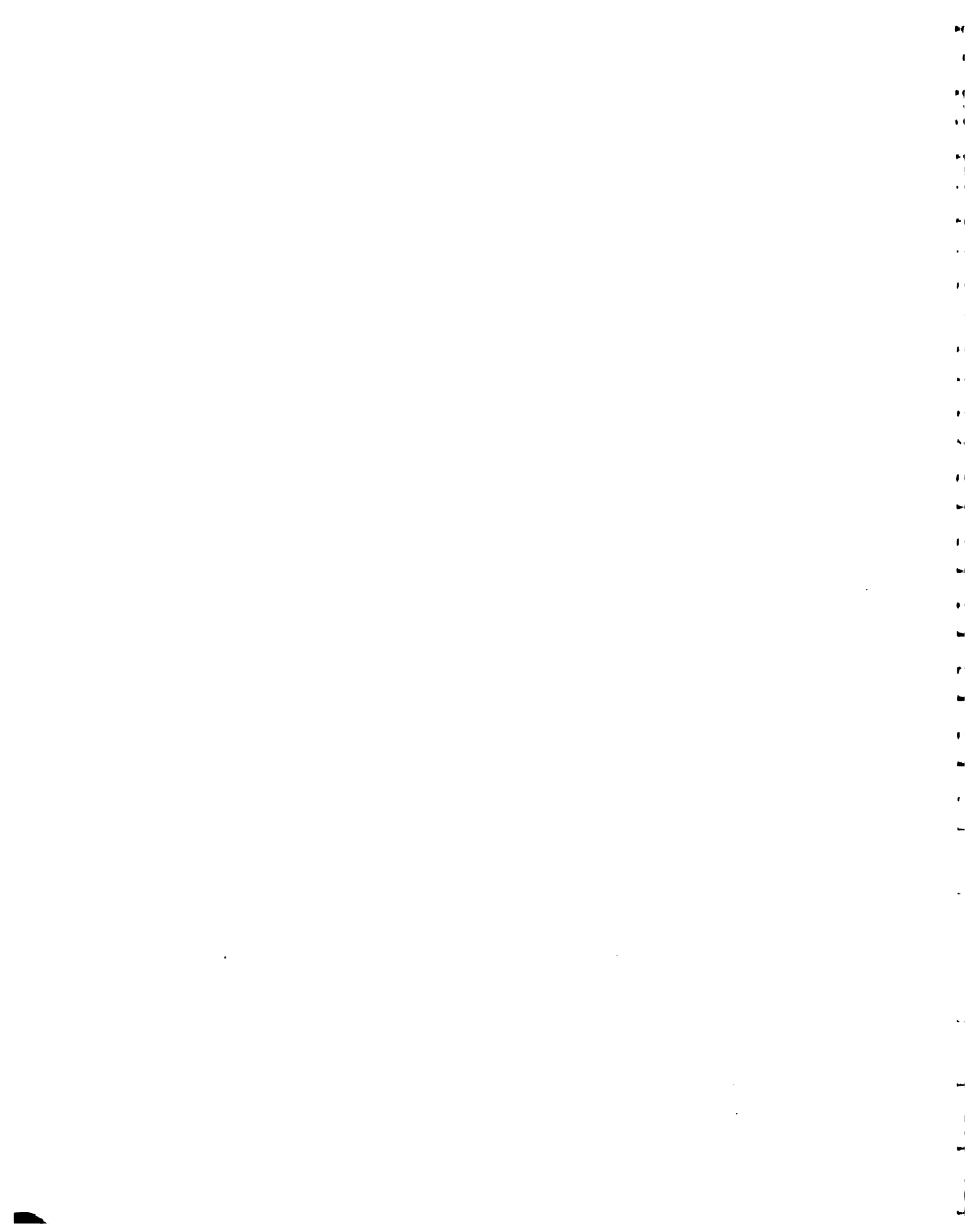
c) De acordo com o beneficiário, o projeto será individual ou coletivo. No projeto coletivo o grupo ou cooperativa deverá ser constituído formalmente, e todos os beneficiários serão responsáveis pelo empréstimo.

d) O projeto é classificado como Inicial ou Suplementar:

- inicial, quando é elaborado pela primeira vez para a família, associação ou cooperativa.

- suplementar, se no projeto inicial, o financiamento não atingir o teto estipulado, quando então o mutuário passará a ter direito a financiamento cujo valor, somado ao anterior, não ultrapasse o teto estipulado, por família.

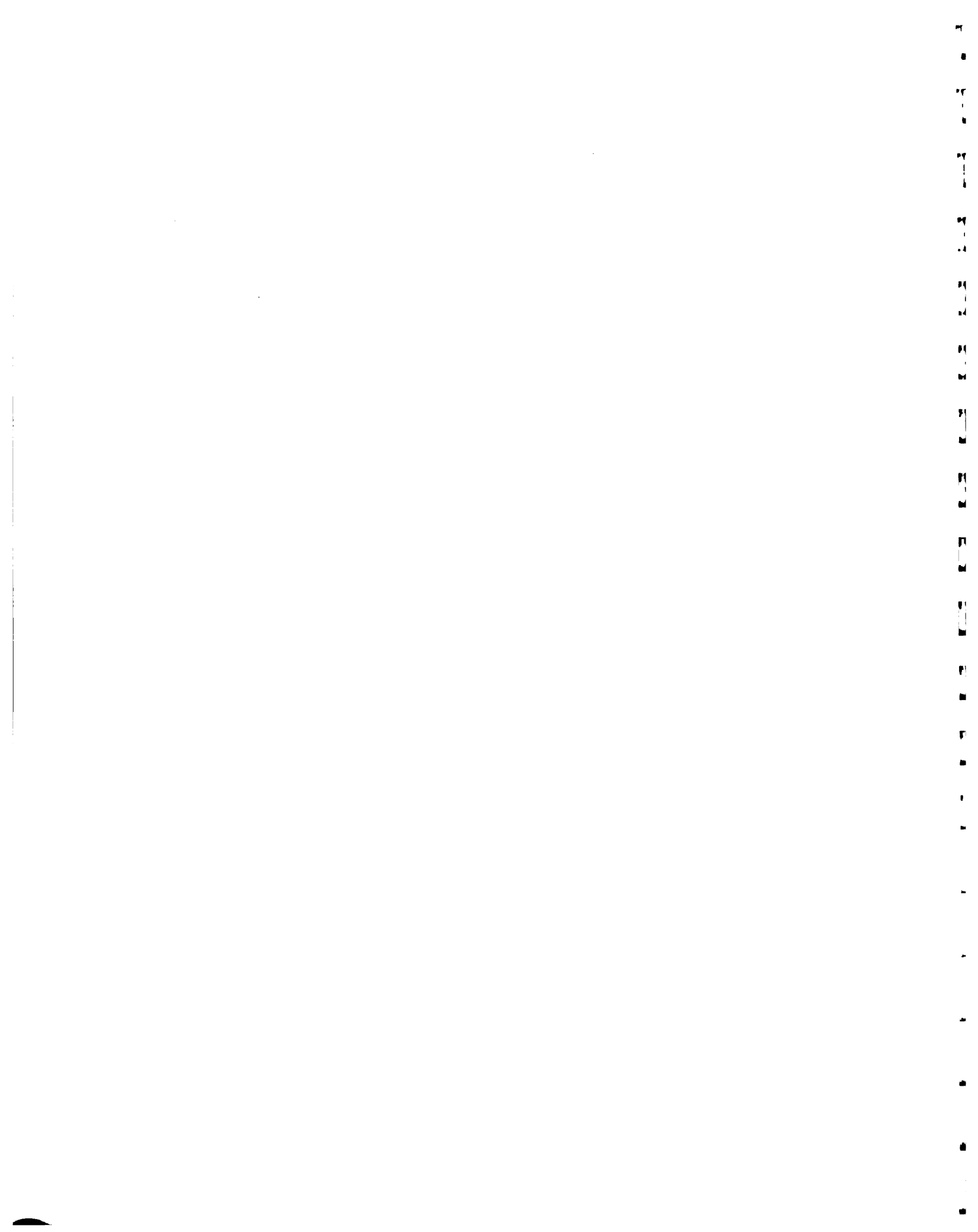
e) Os projetos de financiamento serão elaborados por órgãos estaduais de assistência técnica, especialmente contratados pelo Banco do Brasil.



f) A Superintendência Estadual do INCRA informará à assistência técnica e ao Banco do Brasil, como agente financeiro, quais são os projetos de assentamento selecionados como prioritários para receberem financiamentos do PROCERA.

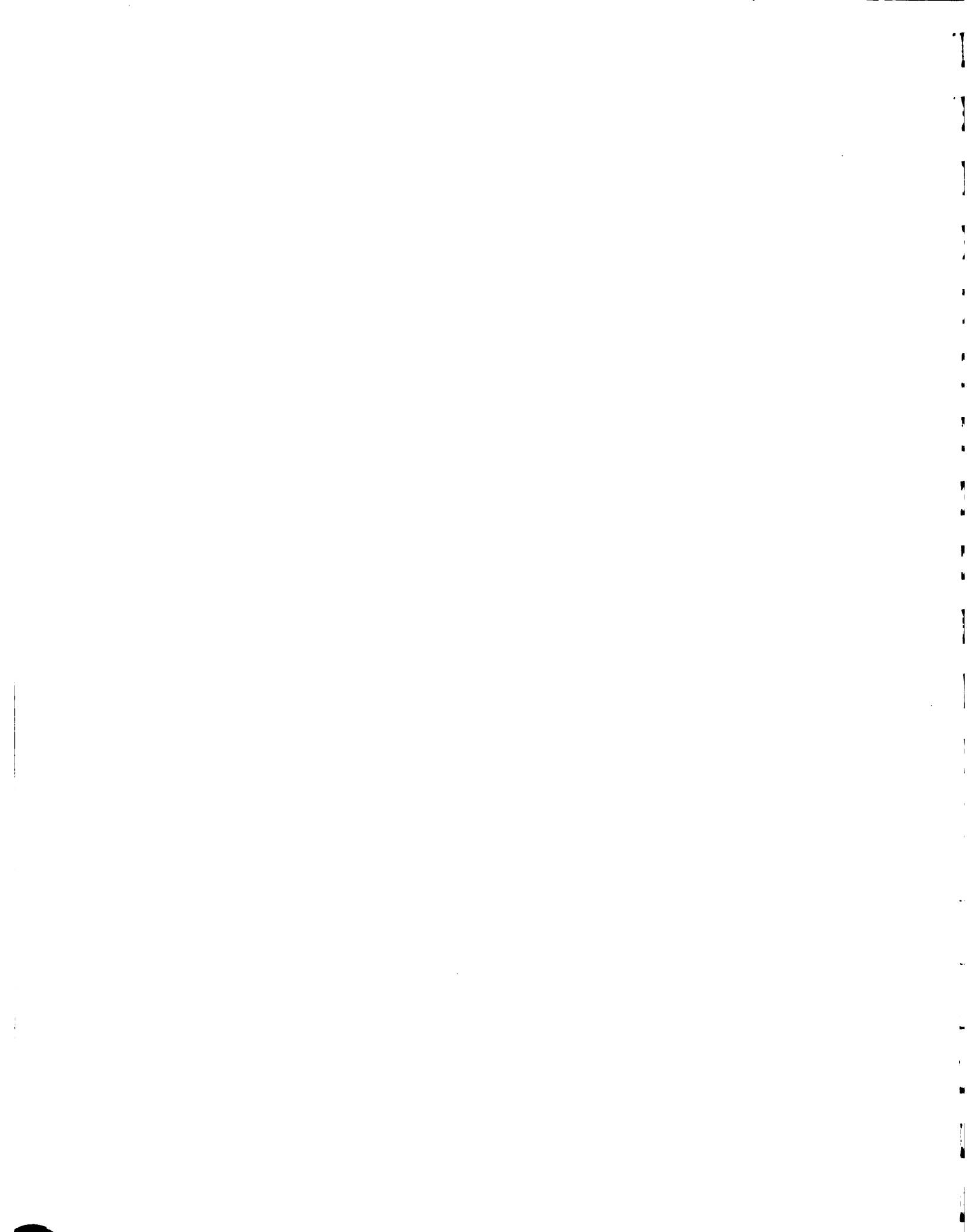
2.14 - HABILITAÇÃO

- a) - O interessado deve dirigir-se à agência do Banco do Brasil de sua jurisdição, ou ao agente financeiro por este credenciado, para solicitar o financiamento.
- b) - Aprovado o cadastro do interessado (individual, grupo, associações, cooperativas) o Banco encaminha o beneficiário à assistência técnica para, em conjunto elaborarem o projeto de aproveitamento agrícola que será objeto de financiamento. O projeto conterà os aspectos técnicos e financeiros, além do plano de aplicação.
- c) - A assistência técnica encaminhará o projeto à Comissão Estadual do PROCERA, para que proceda a análise técnica e econômica.
- d) - Aprovado o projeto, este será encaminhado à Superintendência do Banco do Brasil na capital, para que esta autorize à agência a liberação do financiamento solicitado.
- e) - A assistência técnica supervisionará a aplicação do crédito, de acordo com o plano de aplicação apresentado no projeto. O Banco do Brasil fiscalizará a correta utilização dos recursos.



O esquema a seguir mostra todas as etapas da habilitação ao crédito do PROCERA:





2.15 - COMISSOES ESTADUAIS

Os financiamentos dos projetos agrícolas são analisados e decididos por comissões estaduais, integradas em cada unidade federada por um representante do INCRA (que detém a presidência): um do Banco do Brasil, do Governo do Estado, da Empresa de Assistência técnica, da Federação Estadual dos Trabalhadores Agrícolas e um representante dos lavradores assentados.

2.16 - AGENTE FINANCEIRO

De acordo com o convênio assinado pelo INCRA, com o Banco do Brasil, este passa a ser o agente financeiro do PROCERA, devendo, onde não possuir agências e para a conveniência dos agricultores assentados, credenciar outros que se encarreguem das operações de financiamento.

2.17 - FONTE DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos do PROCERA provém do Fundo Contábil, instituído pelo CMN - Conselho Monetário Nacional, constituído pelas seguintes fontes:

- a) dotações orçamentárias da União;
- b) produto das amortizações das terras adjudicadas aos beneficiários da Reforma Agrária;
- c) retorno dos financiamentos concedidos;
- d) outros.



CAPITULO III

FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 - INSTITUIÇÃO

Criados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que assim dispõe:

Art.1º - ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste-FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea C, do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta lei.

1.2 - FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art.2º - os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

Pará.1º - Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

Art.3º - Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos fundos:

- I - Concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;
- II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;
- III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e às que produzem alimentos básicos para consumo da população bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;



- IV - preservação do meio ambiente;
- V - adoção de prazos, e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;
- VI - Conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;
- VII - orçamento anual das aplicações dos recursos;
- VIII - uso criterioso de recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;
- IX - Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;
- X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

1.3 - RECURSOS E APLICAÇÕES

Art.6º - Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

- I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal;
- II - os retornos e resultados de suas aplicações;
- III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;
- IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;



V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parág. Único - nos casos de recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Art. 8º - Os fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, PASEP e FINSOCIAL.

1.4 - ENCARGOS FINANCEIROS

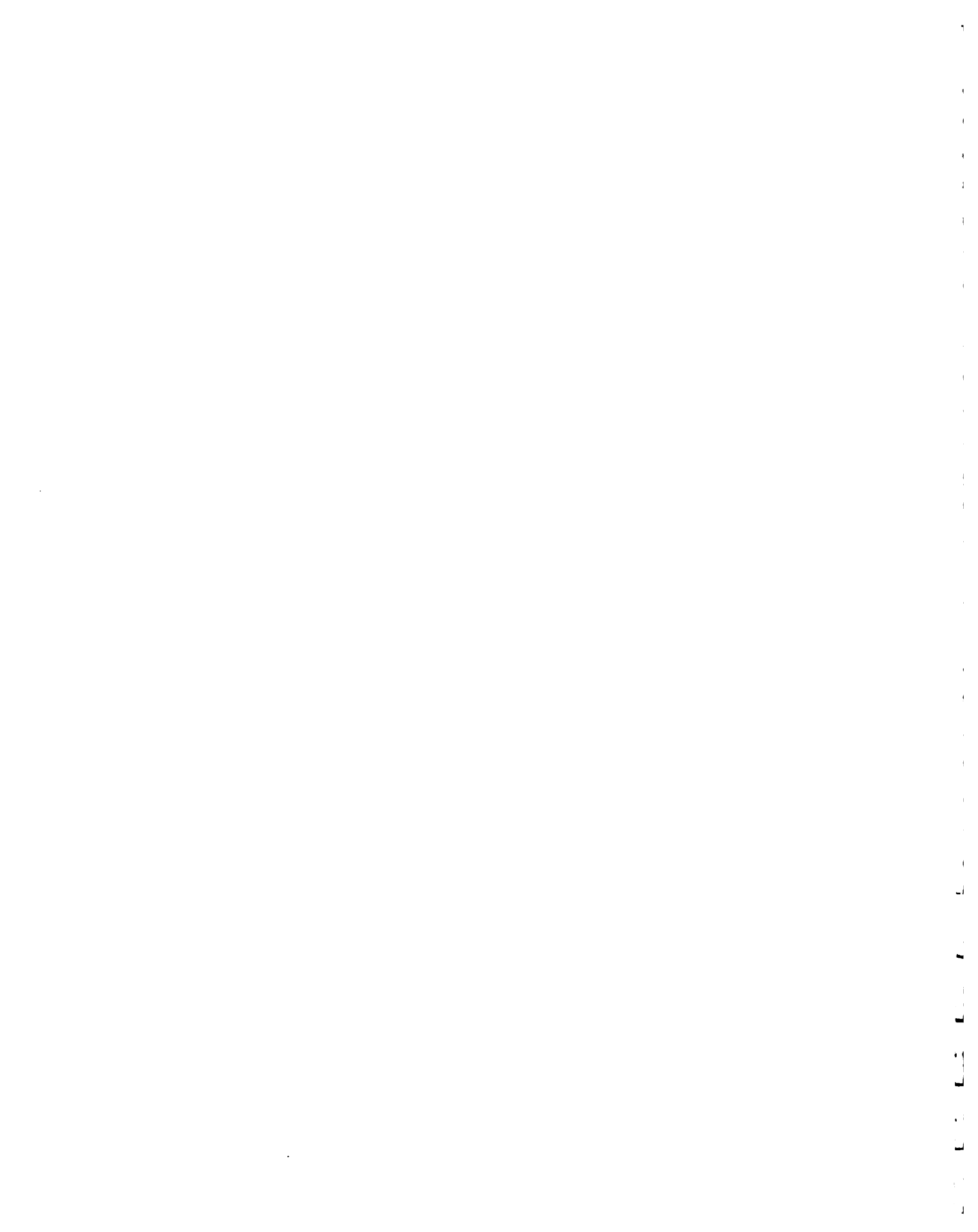
Art. 10 - Os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária.

Art. 11 - As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária.

- **Parág. 1º** - para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.

- **Parág. 2º** - os benefícios previstos neste artigo serão concedidos exclusivamente a produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.

- **Parág. 3º** - sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.



Art. 12 - as taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 8% (oito por cento) ao ano.

1.5 - ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 - A administração de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autonôma e observadas às atribuições previstas nesta lei, será exercida respectivamente pelos órgãos:

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

II - instituição financeira federal de caráter regional.

Art. 15 - São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

I - gerir os recursos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;

IV - formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos de aplicações, e;

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 16 - O Banco da Amazônia S.A. - BASA, o Banco do Nordeste do Brasil - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB, são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Art. 17 - Cada instituição financeira federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente.

Parág.Unico - Na aplicação dos recursos, as instituições financeiras federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar del credere compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, respeitados os limites de encargos fixados no art. 12 desta Lei.

2 - FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE - FNO

2.1 - OBJETIVOS

Possibilitar o acesso ao crédito a miniprodutores através de organizações associativas legalmente constituídas.

Fortalecer o processo de associação, por todas suas formas, como meio de promover a integração do processo produtivo.

Adotar sistemas de produção já desenvolvidos pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, Empresas de extensão e CEPLAC, que proporcionem elevação da produtividade e garantam ganhos sociais e de renda.

2.2 - BENEFICIARIOS

Cooperativas e Associações de miniprodutores com finalidades produtivas, legalmente constituídas, cadastralmente idôneas e com poderes para contratar operações conjuntas de financiamento para seus cooperados/associados que preencham, cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) ocupem área de terra, titulada ou não, de até 1 (um) módulo fiscal;
- b) utilizem apenas mão-de-obra familiar;
- c) tenham, pelo menos, 3(três) anos de residência fixa na propriedade;
- d) possuam experiência na atividade, mediante comprovação da Assistência Técnica; e



e) mediante informações da Assistência Técnica, sejam receptivos a mudanças e à adoção de tecnologias inovadoras.

NOTA: Cada cooperativa ou Associação somente poderá atender um grupo de até 30 (trinta) cooperados/associados.

2.3 - AREAS DE ATUAÇÃO

Toda a Região Norte, contudo restrito às áreas selecionadas pelas Cooperativas/Associações e pelos Governos dos Estados através de informações fornecidas pelas Secretarias de Agricultura e Empresas de Assistência técnica (EMATERs).

2.4 - MODALIDADE DE FINANCIAMENTO

Sob a forma de repasse às Cooperativas/Associações.

2.5 - ITENS FINANCIÁVEIS

Investimentos fixos, semifixos e mistos (Investimento e custeio).

No caso de fruticultura e culturas comerciais, desde que devidamente justificado pela Assistência Técnica, poderão ser financiados, isoladamente, considerados como investimentos, tratos culturais como: limpeza, poda, adubação e colheita de culturas perenes implantadas ou em implantação, no valor de até 30% (trinta por cento) do limite estabelecido neste Programa e prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

Os financiamentos poderão abranger inversões comunitárias com o objetivo de assistir necessidades comuns das atividades produtivas dos miniprodutores, sob forma de bens de uso comunitário, tais como:

- a) armazém;
- b) trator e implementos agropecuários;
- c) caminhão para transporte da produção;
- d) máquinas de beneficiamento;
- e) outros, desde que plenamente justificados pela Assistência Técnica.

2.6 - LIMITES

No caso de repasse: até 100% (cem por cento) do orçamento, não podendo, porém, ultrapassar 30 (trinta) vezes o limite de Cr\$ 1.060.000,00 por produtor, valor este a ser atualizado mensalmente pela TR, a partir do mês de julho/91.



No caso de Inversões de Natureza Comunitária: até 100% (cem por cento) do orçamento, não podendo ultrapassar Cr\$ 30.000.000,00, valor este a ser atualizado pela TR, a partir do mês de julho/91.

2.7 - ENCARGOS FINANCEIROS

- juros: 5% a.a.;
- atualização monetária: com base na variação da TR, reduzida em 30% incidente sobre o saldo devedor da operação.

2.8 - PRAZOS

- Investimento fixo e misto: até 12 anos, incluindo até 6 anos de carência;
- Investimento semifixo: até 6 anos, incluindo até 3 anos de carência.

NOTA:

1. No caso de financiamento ao subprograma grãos e hortaliças, admite-se que as verbas destinadas ao preparo de área, que serão consideradas investimento, tenham prazo até 3 anos, com amortização em três parcelas anuais e sucessivas.
2. O término da carência deverá sempre coincidir com a época de obtenção da receita da atividade e o valor das parcelas do reembolso deverá ser compatível com as receitas.

2.9 - GARANTIAS

- No caso de repasse:
 - a) Cooperativa/Associação: penhor das cédulas emitidas pelo beneficiário final, devidamente endossadas ao Banco, além do aval dos dirigentes.
 - b) Beneficiário final: penhor da safra e/ou dos bens adquiridos pelo financiamento.
- Nos financiamentos de natureza comunitária: penhor do bem objeto do financiamento, além do aval dos diretores.

NOTA: No caso de existência de bens da Cooperativa/Associação, deverá ser constituída a hipoteca.



2.10 - DESEMBOLSO

As liberações serão feitas diretamente à Cooperativa/Associação, nos dias 15 e 24 de cada mês (ou no dia útil imediatamente anterior) que as repassará, nas mesmas datas, aos beneficiários finais mediante a emissão de cheques nominais contra a conta vinculada ao financiamento.

3 - FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE = FCO

3.1 - OBJETIVO

Financiamento, mediante abertura de crédito fixo, de investimentos destinados ao desenvolvimento das atividades agropecuárias na região Centro-Oeste, observadas as novas diretrizes, indicadas para cada sub-região.

3.2 - BENEFICIARIOS

Clientes que desenvolvam suas atividades empresarialmente, ou seja, utilizando tecnologia adequada, explorando racionalmente o imóvel e gerando excedentes comercializáveis:

- a) produtores rurais pessoas físicas;
- b) empresas brasileiras e empresas brasileiras de capital nacional, compreendendo:
 - produtores rurais pessoas jurídicas;
 - cooperativas de produtores rurais;
 - associações de produtores rurais legalmente constituídas, exceto para operações de refinanciamento.



3.3 - AREA DE ATUAÇÃO

Toda a região Centro-Oeste, observando-se a divisão dos municípios em 12 (doze) sub-regiões.

3.4 - PRIORIDADES

São considerados prioritários os empreendimentos:

- a) de mini, pequenos e médios produtores rurais e associações, quando voltados à produção de alimentos básicos e hortifrutigranjeiros, a pequenas criações e à produção de leite, visando o aumento de produtividade;
- b) destinados à implantação de projetos de irrigação, quando pertencentes a mini e pequenos produtores, suas associações e cooperativas;
- c) que adotem sistemas intensivos e diversificados de produção, assim como a utilização múltipla de recursos hídricos, através de açudes e barragens, energia elétrica, irrigação, agricultura, etc.
- d) que se destinem à implantação de infra-estrutura de armazenagem e energia elétrica por produtores reunidos em cooperativas ou associações.

3.5 - LIMITES

Os limites de crédito do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, é o resultado da aplicação do percentual do quadro a seguir sobre o montante do orçamento apresentado.



LIMITES DOS CREDITOS

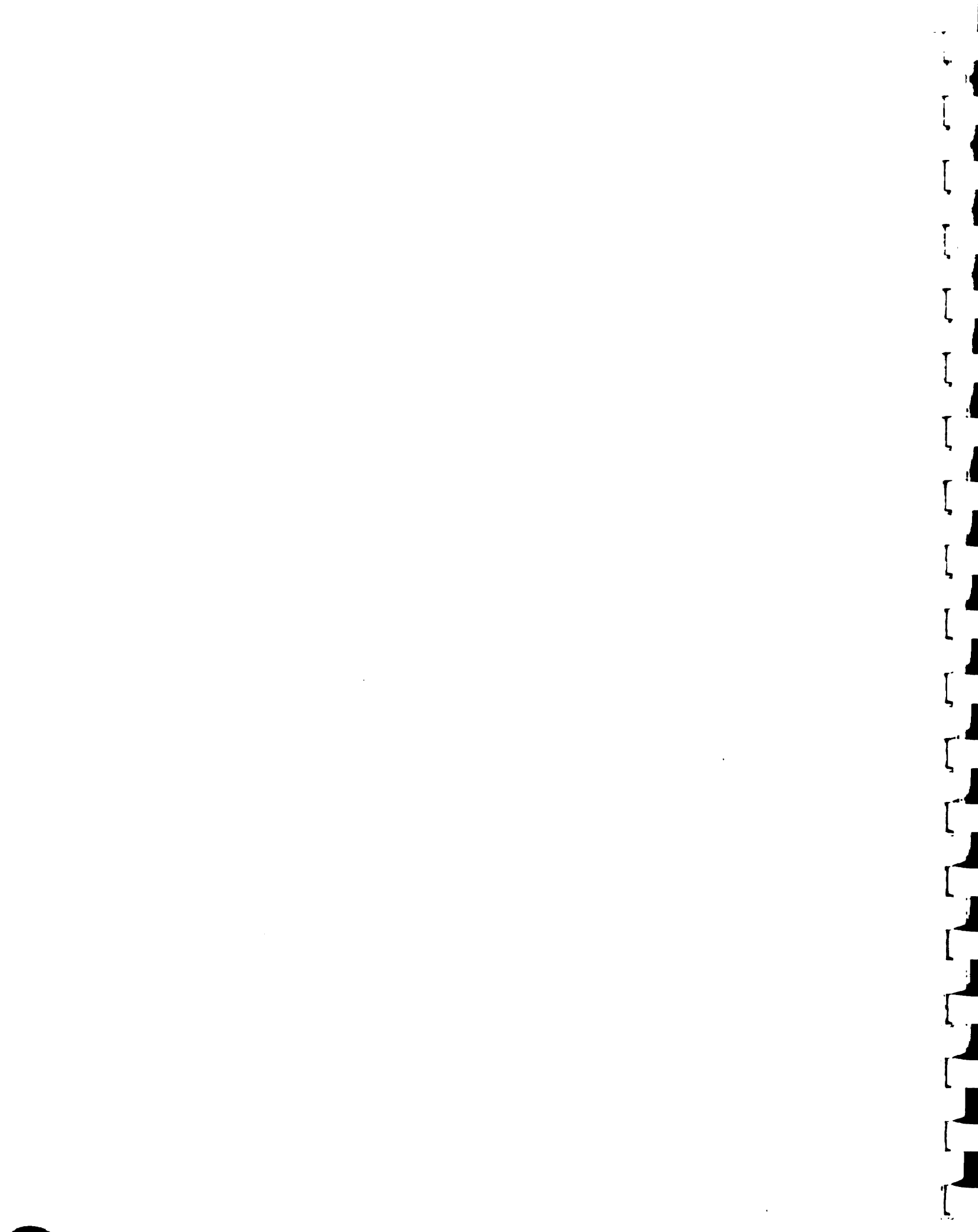
(EM %)

| FINALIDADE | PRODUTORES | | | COOPERATIVAS | |
|--|-----------------|--------|---------|--------------|----------|
| | Mini e pequenos | médios | grandes | GRUPO I | GRUPO II |
| a) benfeitorias, acessões e reformas: | | | | | |
| -drenagem, irrigação, proteção e correção do solo (inclusive aquisição, transporte e aplicação de calcário)..... | 100 | 90 | 80 | 100 | 90 |
| -aquisição de equipamentos com provável duração útil superior a 5 anos..... | 100 | 70 | 50 | 100 | 70 |
| -demais benfeitorias acessões e reformas | 100 | 80 | 60 | 100 | 80 |
| b) culturas de longa duração..... | 100 | 80 | 60 | 100 | 80 |
| c) aquisição de animais | | | | | |
| -aquisição de bovinos | 100 | 70 | 50 | 100 | 70 |
| -aquisição de outros animais..... | 100 | 80 | 60 | 100 | 80 |
| d) maquinaria e veículos | 100 | 70 | 50 | 100 | 70 |
| e) inversões de cooperativas: | | | | | |
| -integralização de cotas de capital de acordo com a destinação dos recursos: | | | | | |
| . bovinos e aquisição ou reforma de máquinas, tratores, veículos, equipamentos e embarcações..... | - | - | - | 100 | 70 |



Continuação.

| FINALIDADE | PRODUTORES | | | COOPERATIVAS | |
|---|-----------------|--------|---------|--------------|----------|
| | Mini e pequenos | médios | grandes | GRUPO I | GRUPO II |
| . drenagem, irrigação proteção e correção do solo (inclu sive aquisição, transporte e aplicação de calcário) | - | - | - | 100 | 90 |
| . demais investimentos..... | - | - | - | 100 | 80 |
| - aquisição de bens de produção p/ fornecimento a cooperados: | | | | | |
| . bovinos e aquisição ou reforma de máquinas, tratores, veículos, equipamentos e embarcações. | - | - | - | 100 | 70 |
| . drenagem, irrigação proteção e correção do solo (inclu sive aquisição, transporte e aplicação de calcário) | - | - | - | 100 | 90 |
| . demais investimentos..... | - | - | - | 100 | 80 |



3.6 - ENCARGOS FINANCEIROS

a) normais:

- encargos básicos: 100% da TRD;
- encargos adicionais: 8% a.a., incidentes sobre o saldo da dívida previamente atualizado;

b) favorecidos:

- quando se tratar de empreendimentos considerados prioritários exceto quando realizados por empresa brasileira ou quando contemplarem a aquisição de reprodutores e matrizes bovinos de corte:
 - . encargos básicos: equivalentes aos seguintes percentuais da TRD, em função do porte do beneficiário:
mini e pequenos produtores, associações de produtores e cooperativas de produtores do Grupo I - 80%.
 - . encargos adicionais: o percentual abaixo, incidente sobre o saldo da dívida previamente atualizado:
mini e pequenos produtores, associações de produtores e cooperativas de produtores do Grupo I - 6,4%.

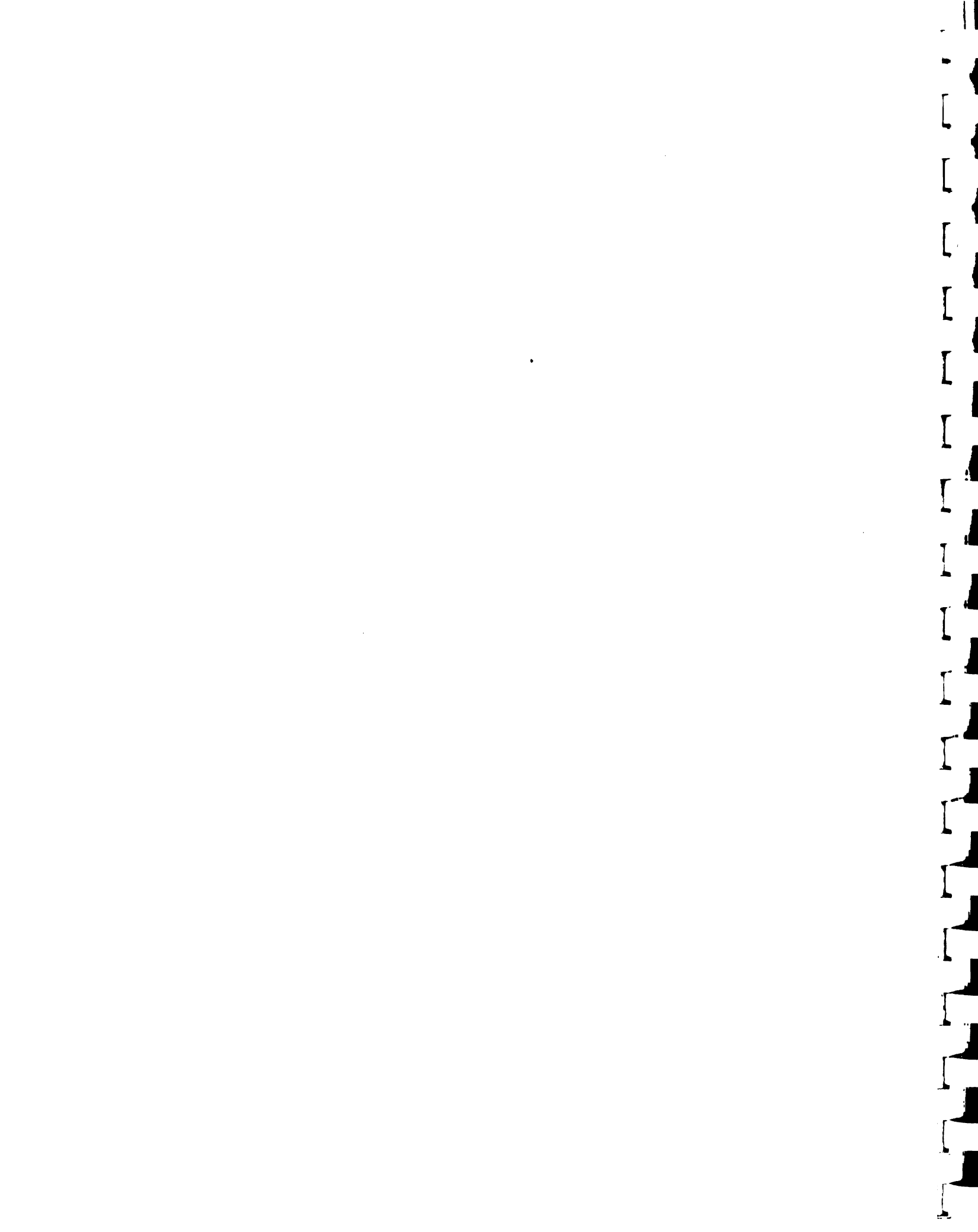
3.7 - PRAZOS

a) benfeitorias, acessões e reformas:

- inversões com provável duração útil superior a 5 anos - até 12 anos, incluído o período de carência.
- adubação intensiva e terraceamento - até 6 anos incluído o período de carência.
- calagem - mínimo de 2 e máximo de 4 anos, incluído o período de carência de um ano;
- demais casos - até 3 anos, incluído o período de carência de até um ano.

b) culturas de longa duração:

- florestamento, reflorestamento e plantio de árvores frutíferas - até 12 anos, incluído o período de carência;
- fundação de lavoura de abacaxi e formação de bananal - até 3 anos;



- fundação ou renovação de lavoura de cana-de-açúcar - até 3 safras;
- demais casos - até 5 anos, em função do ciclo vegetativo da cultura.

c) aquisição de animais:

- reprodutores e matrizes bovinos, adquiridos por médio, pequeno ou miniprodutor, em projetos integrados - até 6 anos;
- reprodutores e matrizes bovinos - até 5 anos;
- reprodutores e matrizes suínos de alta linhagem - até 3 anos, incluído o período de carência de até um ano;
- reprodutores e matrizes ovinos e caprinos - até 3 anos;
- reprodutores e matrizes de outros animais de médio e pequeno porte - até 2 anos;
- ovos para incubação, reprodutores selecionados (machos e fêmeas) frangas para produção de ovos e pintos de um dia para criação e produção de ovos - até 2 anos.

d) Maquinaria e Veículos: até 6 anos, incluído o período de carência.

e) Inversões de Cooperativa:

- inversões com provável duração útil superior a 5 anos - até 12 anos, incluído o período de carência;
- calagem - 4 anos incluído o período de carência de um ano;
- demais casos - até 3 anos, incluído o período de carência de até um ano;

f) Refinamento de Cooperativa:

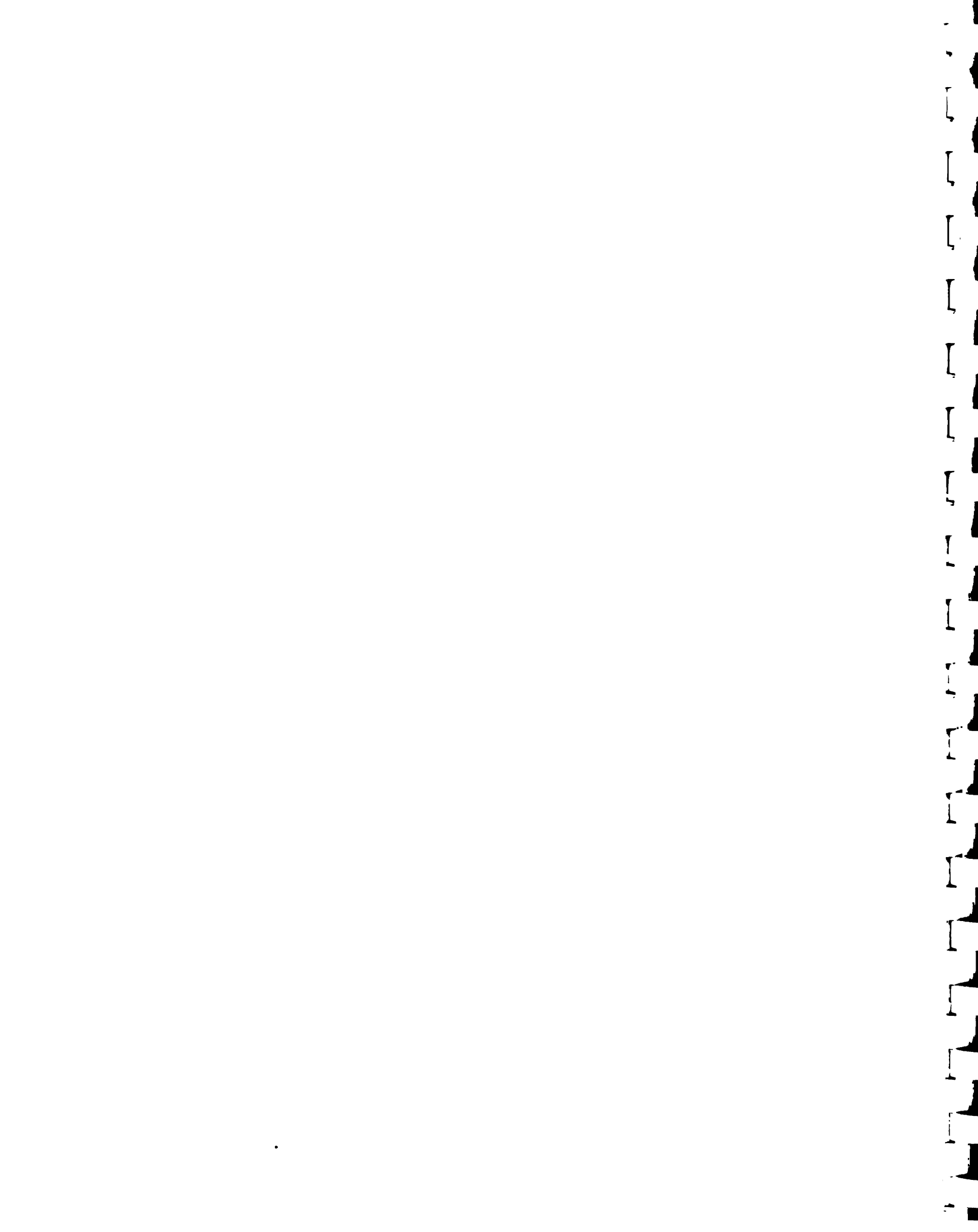
- os prazos devem ser pactuados em função da natureza do empreendimento financiado.

OBS.: A capacidade aqui não expressamente estabelecida será fixada de acordo com a capacidade de pagamento do proponente, e em função das características específicas do projeto assistido.



3.8 - GARANTIAS

- a) quaisquer das garantias admitidas;
- b) nos financiamentos a cooperativas, para antecipação de capital:
 - penhor cedular das NCR emitidas pelos associados em favor da cooperativa e por esta endossadas ao Banco, cada uma de valor igual ao do capital subscrito pelo emitente;
 - vinculação dos bens objetos do financiamento, se for o caso;
 - hipoteca, na hipótese de crédito destinado a saneamento financeiro;
- c) nas operações de refinanciamento de cooperativa - penhor cedular de NCR, CRP, CRH ou CRPH emitidas pelos associados em favor da cooperativa e por esta endossadas ao Banco, relacionadas e entregues acompanhadas dos documentos que se tenham feito necessários a sua formalização, tais como:
 - procurações, alvarás e cartas de anuência, quando o repasse se der através de contrato deve ser exigida da cooperativa a apresentação das cartas de associados nas quais se declarem cientes de caução dos instrumentos de crédito por eles firmados com a entidade.



4 - FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE - FNE

4.1 - OBJETIVOS

O objetivo do FNE é "Contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste, através da execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento", observado o dispositivo constitucional que assegura a aplicação mínima da metade dos recursos do Fundo no semi-árido.

4.2 - DIRETRIZES E PRINCIPIOS

O FNE, através do Banco do Nordeste, obedecerá criteriosamente a uma série de diretrizes e princípios para a aplicação desses recursos, tomando por base as disposições previstas na Constituição (Art. 159, I, "C") e na Lei nº 7.827/89, a saber:

- a) aplicação de, pelo menos, a metade dos recursos no semi-árido;
- b) aplicação exclusiva no setor produtivo privado;
- c) tratamento preferencial às atividades de mini e pequenos produtores rurais, às desenvolvidas por micro e pequenas empresas, às que produzem alimentos básicos e aos projetos de irrigação;
- d) preservação do meio ambiente;
- e) ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;
- f) conjugação do crédito com assistência técnica;
- g) adequada política de garantias, e encargos compatíveis com a preservação do Fundo e sua função econômico-social;
- h) ação diferenciada em relação a outras instituições de crédito e não concorrência com outras fontes de recursos;
- i) apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;
- j) proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.



4.3 - ESTRATEGIAS SETORIAIS

A estratégia básica que norteou a montagem dos programas para o setor agrícola fundamentou-se na constatação da urgente e inadiável necessidade de modernizar o setor para não perpetuar a miséria no meio rural, em vista da confirmação do fato de que a agricultura regional nos últimos 15 anos vem-se caracterizando por baixa e decrescente produtividade, embora presente, em segmentos específicos, respostas positivas aos estímulos recebidos.

Essa orientação, na realidade, configura apenas o "rumo central" da estratégia que tem por objetivo maior superar os grandes desafios da agricultura regional.

O que se busca em termos estratégicos para o setor primário é:

- promover o crescimento econômico auto-sustentado do semi-árido;
- ampliar a produção de alimentos;
- aumentar a oferta de emprego no meio rural, sem comprometer o processo tecnológico; e
- superar os estrangulamentos no Processo de comercialização.

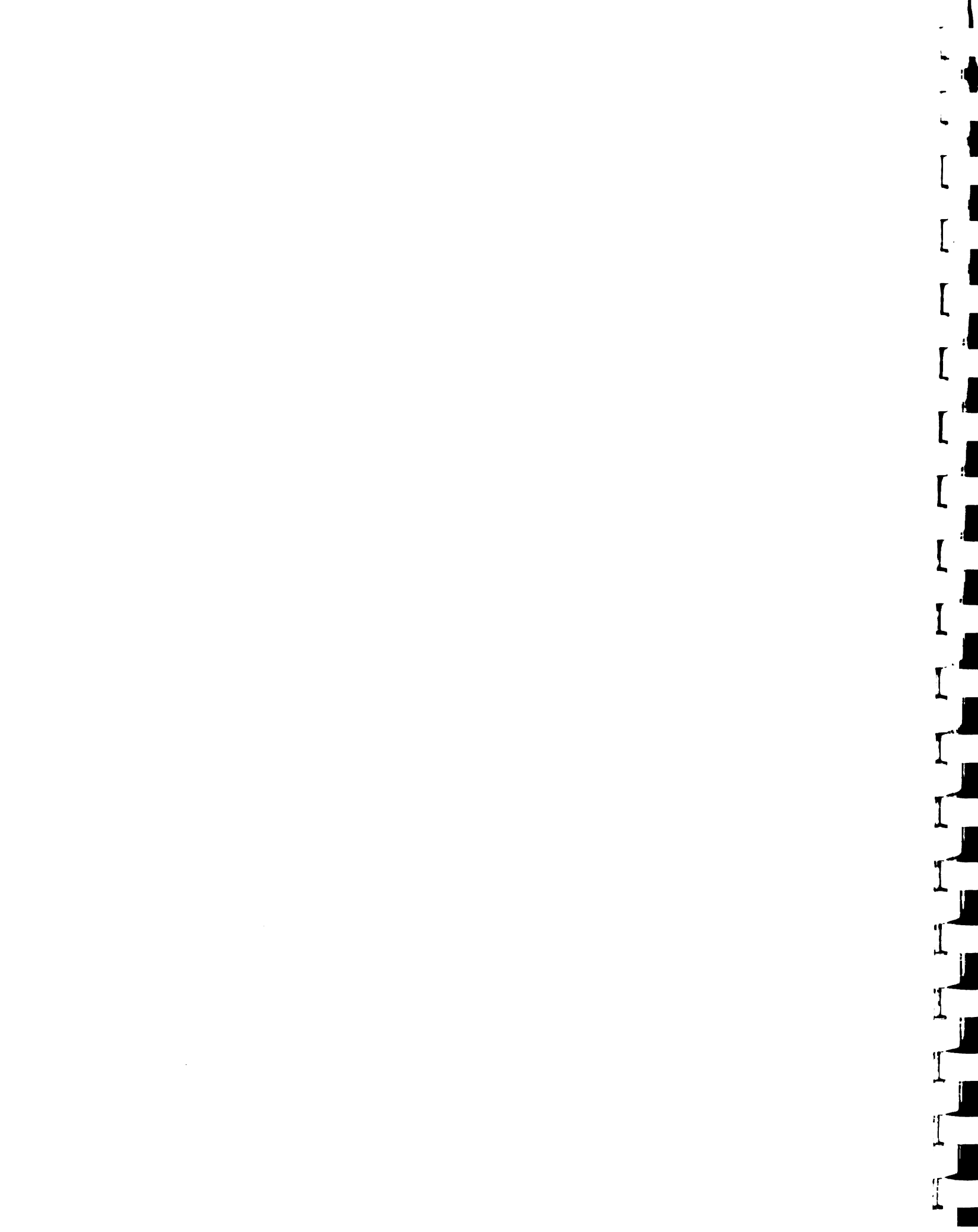
A proposta atual procurou inovar quanto à agricultura de sequeiro, ao identificar as culturas mais estratégicas e os seus respectivos espaços agrários.

Da mesma forma, também se inova ao estimular, em todos os programas, o financiamento às cooperativas de mini e pequenos produtores, sob condições diferenciadas das demais.

4.4 - PROGRAMAS DA AREA RURAL

4.4.1 - PROGRAMA DE APOIO A AGRICULTURA IRRIGADA - PROIR

- a) Objetivos - aumentar a produção de alimentos, matérias-primas agroindustriais e produtos de exportação, mediante a adoção de tecnologias modernas, da diversificação de culturas e da ampliação da área irrigada da região.



b) Beneficiários

- Produtores rurais (pessoas físicas e jurídicas);
- cooperativas de produtores rurais para atividades comunitárias ou para repasse aos associados;
- associações de produtores rurais para o desenvolvimento de suas atividades comunitárias.

c) Itens Financiáveis

- Retificação e drenagem, construção de diques e obras de proteção contra enchentes;
- açudes, barragens, poços tubulares e amazonas;
- drenagem e irrigação, estruturas hidráulicas de controle e distribuição de água e bombeamento;
- desmatamento, enleiramento, destoca, limpeza da área;
- cercas para isolar a área;
- obras de proteção nas encostas adjacentes à área a ser drenada ou sistematizada;
- construção de linhas de transmissão elétrica (alta e baixa tensão) e seus componentes;
- construção de armazéns;
- calagem e adubação intensiva;
- implantação de culturas permanentes;
- máquinas e equipamentos de irrigação e drenagem, bem como para beneficiamento de produção;
- tratores, máquinas e implementos agrícolas e outros itens necessários à viabilidade da exploração, a critério da assistência técnica.



d) Limites do Financiamento

Mini e pequenos produtores, cooperativas e associações de produtores 100% no semi-árido e em outras áreas, com recursos exclusivamente do FNE.

e) Prazos

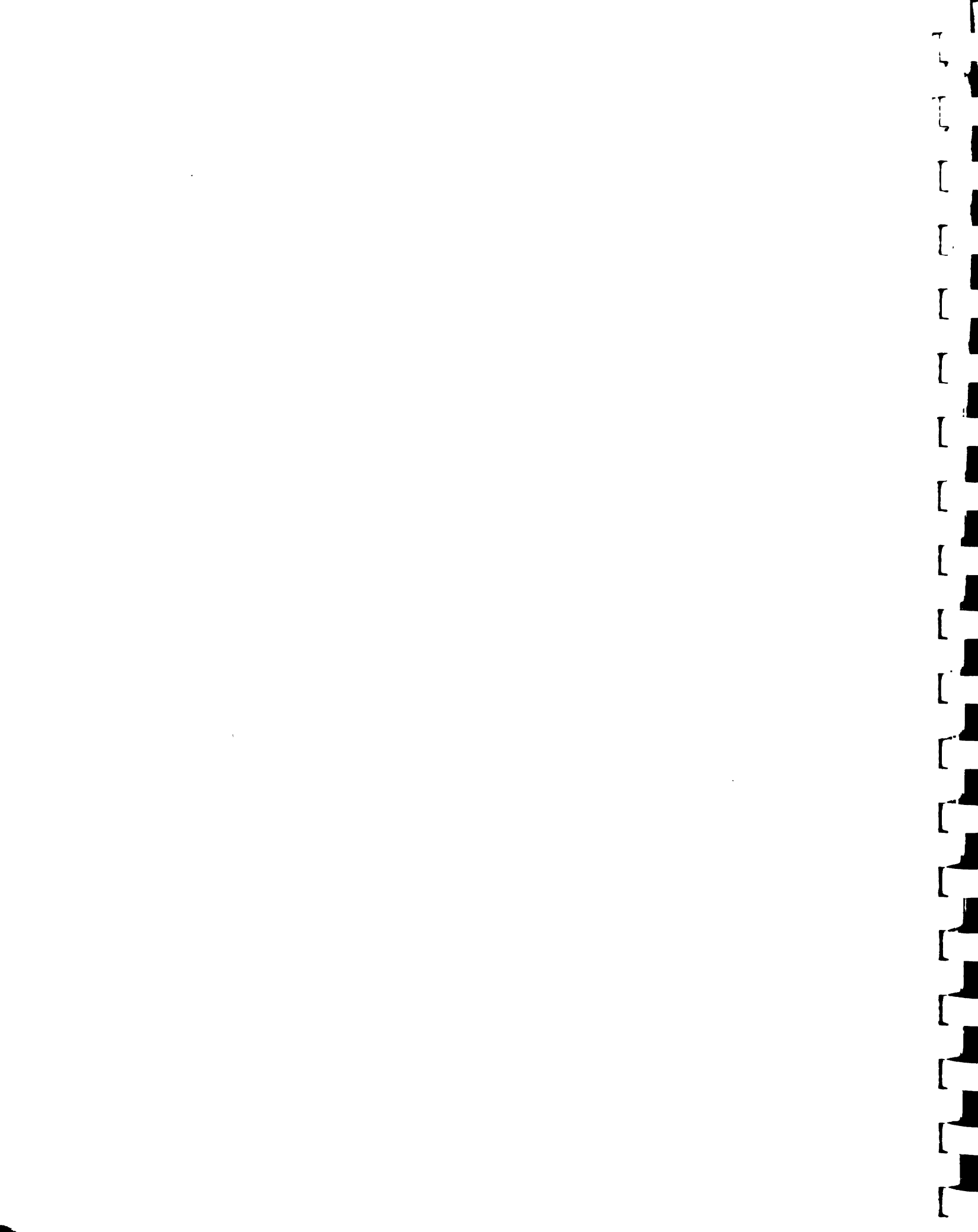
- investimentos fixos - até 12 (doze) anos, inclusive até 04 (quatro) anos de carência.
- investimentos semifixos - até 08 (oito) anos, inclusive até 03 (três) anos de carência.

f) Encargos Financeiros

- juros: 8% ao ano;
- atualização monetária com base na taxa referencial (TR);
- Os pequenos e miniprodutores e suas organizações farão jus a rebates sobre o total dos encargos financeiros nas seguintes bases:
 - . semi-árido: 30%;
 - . outras áreas: 20%.

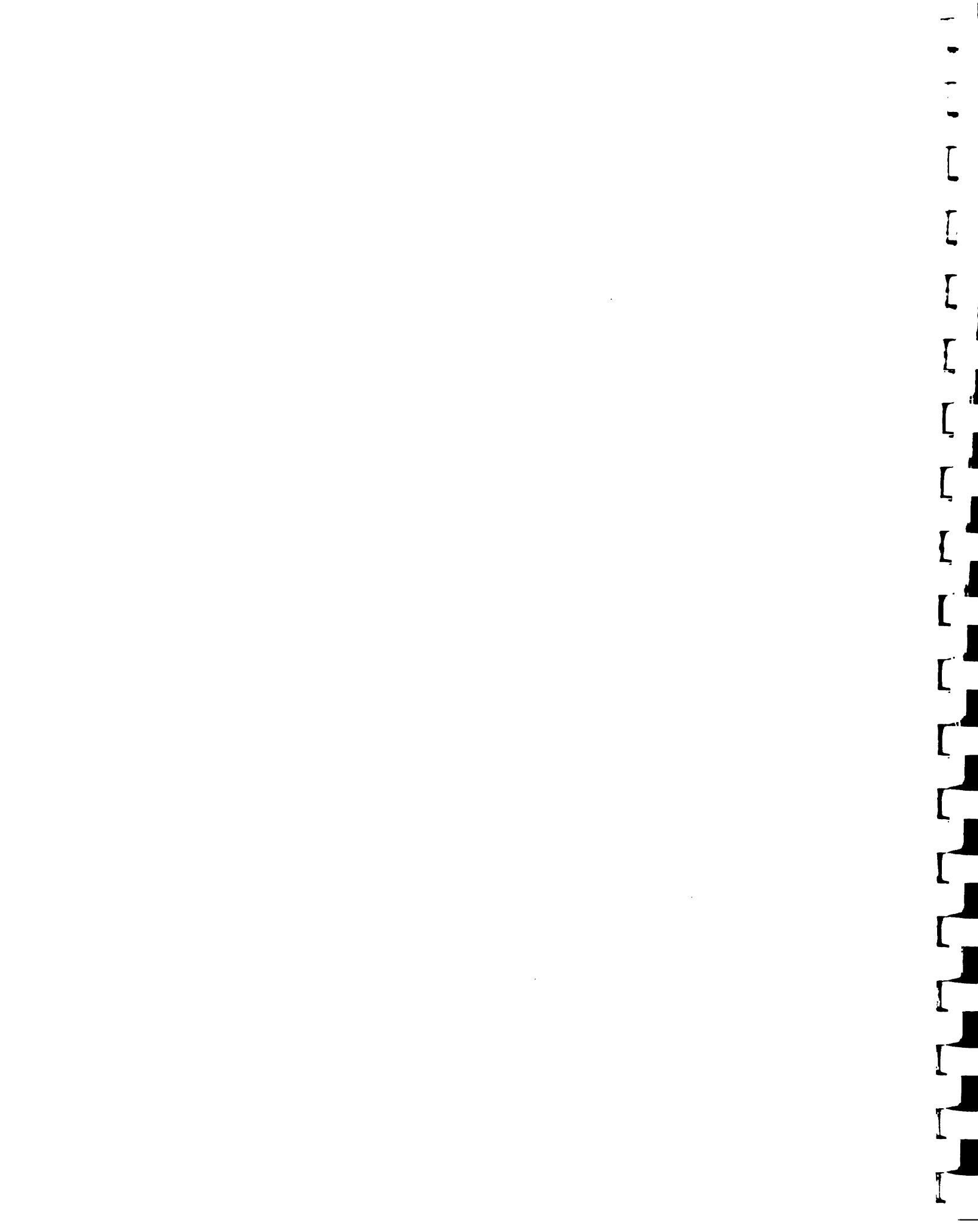
g) Garantias

Hipoteca e penhor de bens preexistentes, observada a relação empréstimo/garantia de 60%.



4.4.2 - PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA AGRICULTURA NÃO-IRRIGADA - PROAGRI

- a) **Objetivos** - aumentar a produção e a produtividade das culturas melhor adaptáveis as áreas de sequeiro, mediante o aproveitamento de novas áreas agrícolas e melhoria do nível tecnológico das explorações.
- b) **Beneficiários:**
- Produtores rurais (pessoas físicas e jurídicas);
 - cooperativas de produtores rurais em crédito para explorações próprias e de repasses aos cooperados;
 - associações de produtores rurais juridicamente constituídas e que detenham a posse dos imóveis a beneficiar em créditos para exploração própria.
- c) **Itens Financiáveis**
- desmatamento, destoca, enleiramento, queima e limpeza da área;
 - correção do solo mediante calagem e adubação fosfatada;
 - máquinas e equipamentos de tração animal e motora;
 - animais de serviço;
 - cercas para isolar área;
 - secadores, máquinas e equipamentos para beneficiamento da produção, inclusive casa de farinha;
 - depósito para armazenamento da produção;
 - fundação e despesas de manutenção das culturas permanentes até a primeira colheita.



d) Limites do Financiamento

Mini e Pequenos produtores, cooperativas e associações de Produtores, 100% no semi-árido e outras áreas, com recursos exclusivamente do FNE.

e) Prazos

- Investimentos fixos: até 12 (doze) anos, inclusive até 04 (quatro) anos de carência;
- Investimentos semifixos: até 08 (oito) anos, inclusive até 03 (três) anos de carência.

f) Encargos Financeiros

- Juros: 8% ao ano
- atualização monetária com base na Taxa Referencial - TR
- Os pequenos e miniprodutores e suas organizações farão jus a rebates sobre o total dos encargos financeiros nas seguintes bases:
 - . semi-árido: 30%;
 - . outras áreas: 20%.

g) Garantias

Hipoteca e penhor dos bens preexistentes, observada a relação empréstimo/garantia de 60%.

4.4.3 - PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA PECUARIA REGIONAL - PROPEC

a) Objetivos

Fortalecimento e modernização da infraestrutura produtiva das empresas que exploram a pecuária de pequeno, médio e grande porte; diversificação das atividades e melhoramento genético do rebanho em áreas selecionadas.



b) Beneficiários

- produtores rurais (pessoas físicas e jurídicas);
- cooperativas de produtores rurais, em crédito para explorações próprias e repasse;
- associações de produtores rurais juridicamente constituídas em créditos para explorações próprias.

c) Itens Financiáveis

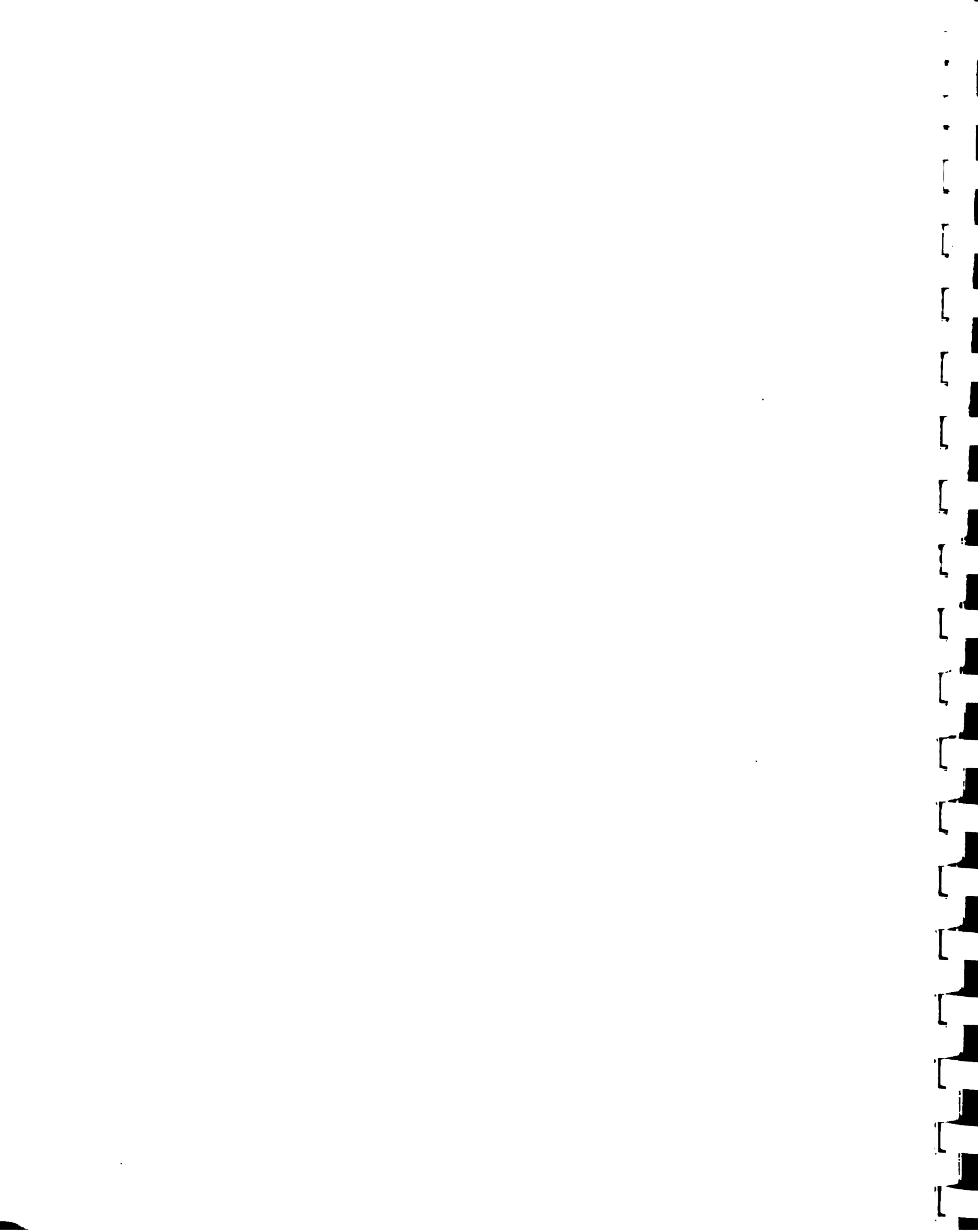
- Bovinocultura de leite e corte: investimentos fixos e semifixos, observadas, no que diz respeito à aquisição de animais, as seguintes condições:

. Pequenos e miniprodutores:

reprodutores leiteiros puros e matrizes leiteiras com potencial de produção não inferior a 1.900 litros de leite/ano e padrão zootécnico de no mínimo 3/4 de sangue;

reprodutores puros e matrizes mestiças de corte.

- ovinocaprino cultura: investimentos fixos e semifixos, restringindo-se o financiamento de animais à aquisição de matrizes de raças nativas e ou reprodutores puros de raças nativas ou exóticas, de linhagem leiteira (no caso de caprinos) e de corte (no caso de ovinos)
- psicultura associada e carcino cultura: investimentos fixos e semifixos.
- bubalinocultura: investimentos fixos, semifixos e aquisição de animais.
- Apicultura associada à agricultura e/ou isolada (fixa e itinerante): investimentos fixos, semifixos e aquisição de abelhas.



- sericicultura: investimentos fixos, semifixos e aquisição de larvas;
- avicultura e suinocultura: investimentos fixos e semifixos.

d) Limites do Financiamento

mini e pequenos produtores, associações e cooperativas do Grupo I, 100% no semi-árido e outras áreas, com recursos do FNE combinados com outras fontes, a critério do BNB.

e) Prazos

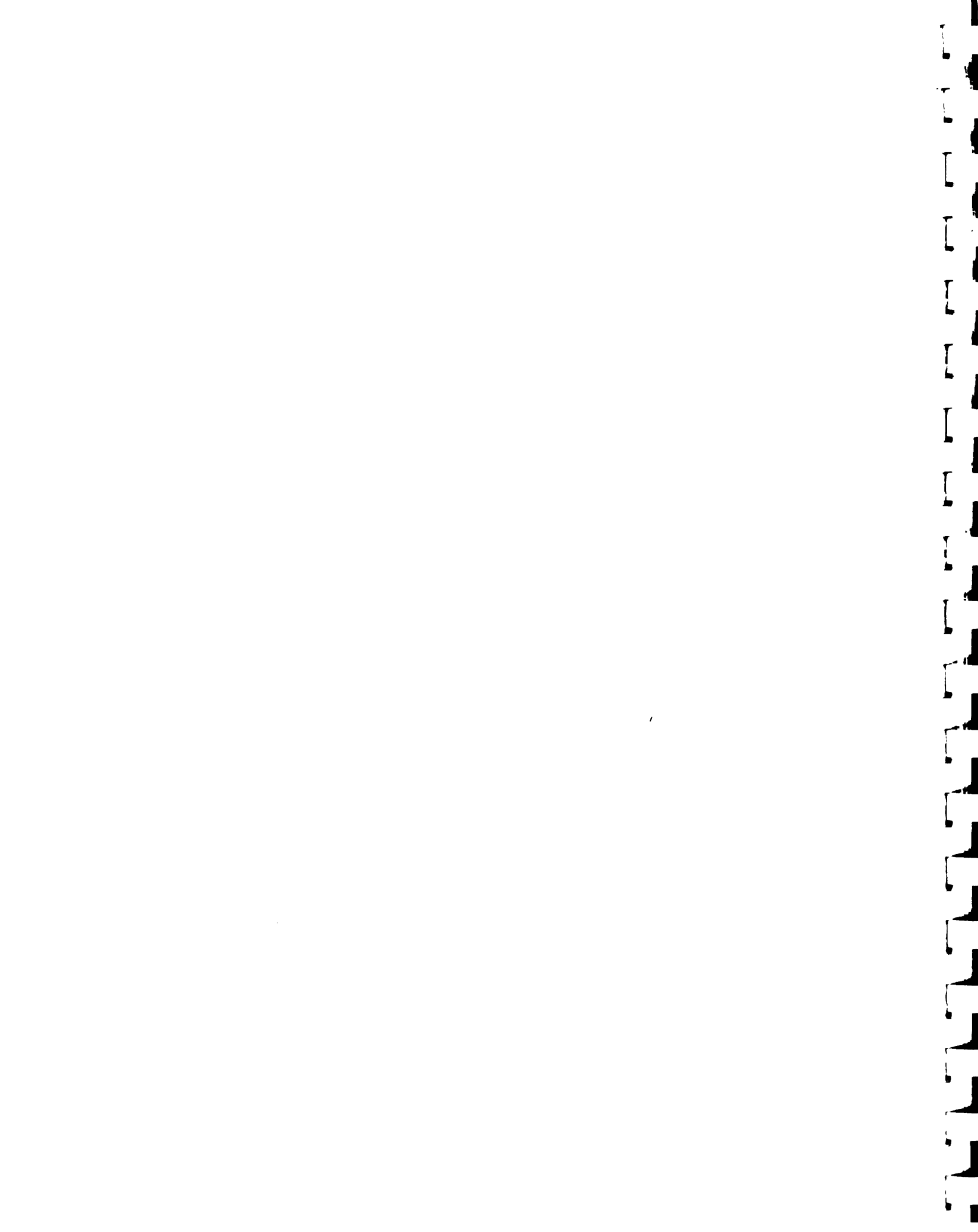
12 (doze) anos para inversões fixas e de 08 (oito) anos para inversões semifixas, incluída a carência de até 04 (quatro) e de até 03 (três) anos, respectivamente.

f) Encargos Financeiros

- juros: 8% ao ano;
- atualização monetária com base na Taxa Referencial - TR;
- os pequenos e miniprodutores e suas organizações farão jus a rebates sobre o total dos encargos financeiros nas seguintes bases:
 - . semi-árido: 30%;
 - . outras áreas: 20%.

g) Garantias

Hipoteca e penhor dos bens preexistentes, observada a relação empréstimo/garantia de 60%.



4.4.4 - PROGRAMA DE DIFUSÃO TECNOLÓGICA RURAL - DITEC

4.4.4.1 - Subprograma de Apoio Creditício à Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-árido Nordeste - PRODESA

a) Objetivos

Fortalecimento e reestruturação de pequenas e médias unidades produtoras rurais do semi-árido.

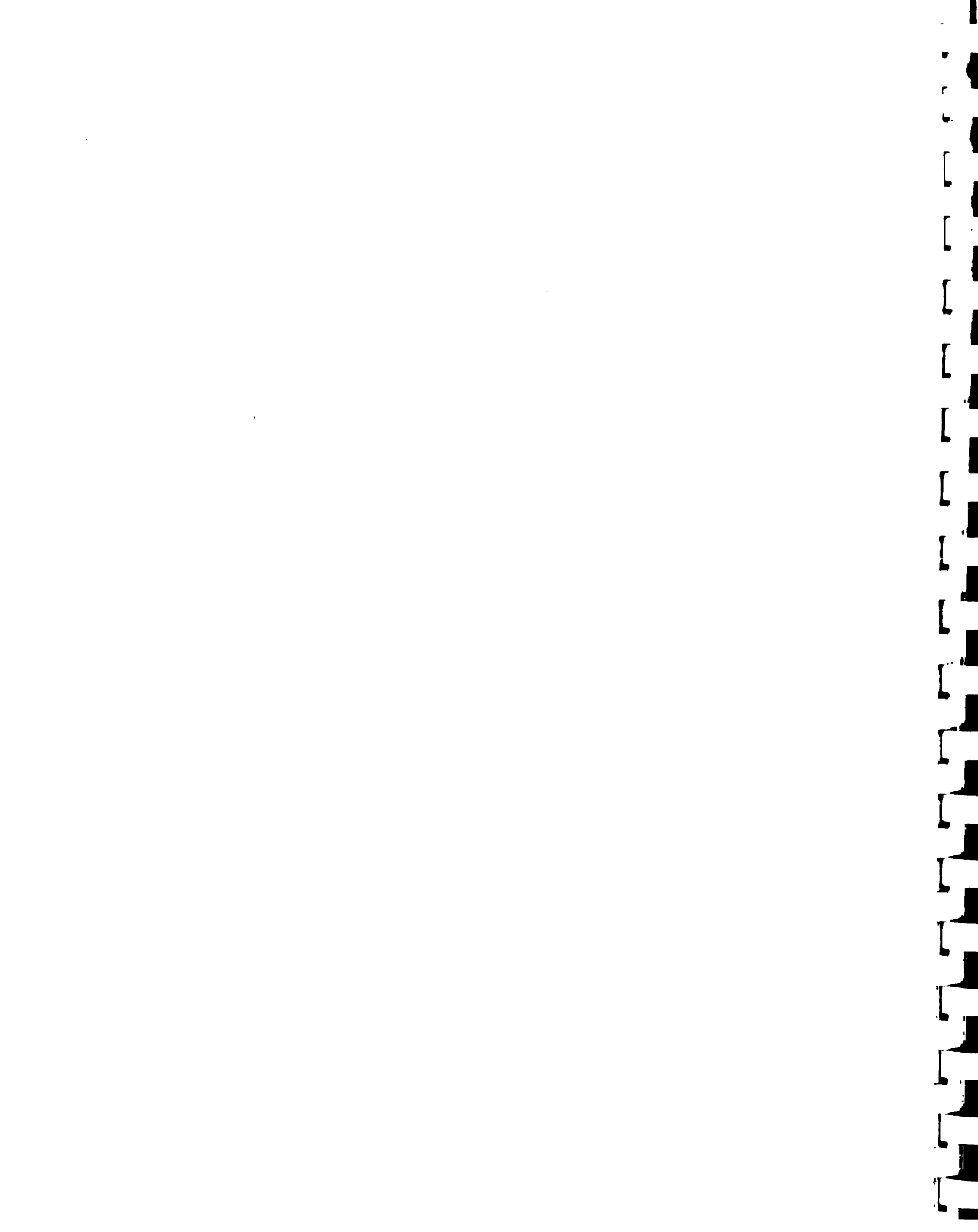
b) Beneficiários

- mini, pequenos e médios produtores rurais selecionados pelo Banco, que detenham a posse, individualmente ou em conjunto com seus dependentes, de imóveis com área global de até 500 hectares, e que satisfaçam cumulativamente, às seguintes condições:

I - residam no imóvel rural objeto do financiamento, na sua comunidade rural ou núcleo urbano próximo do empreendimento financiado;

II - dediquem-se exclusivamente à exploração de sua unidade produtiva.

- profissionais da área de ciências agrárias que, além de satisfazerem às condições dos incisos I e II da alínea anterior, comprometam-se a colaborar na difusão do modelo de exploração previsto no programa, prestando assistência técnica aos demais beneficiários e permitindo a visita de grupos de produtores a seus empreendimentos, que servirão de projetos-modelo.



c) Itens Financiáveis

Todos os itens de investimento previstos no manual de crédito rural do Banco Central necessários à viabilização do complexo produtivo integrado da empresa rural.

Admite-se nos financiamentos aos técnicos de ciências agrárias, quando não-proprietários, o financiamento para a aquisição da terra a ser explorada e a de veículo utilitário.

d) Limites do Financiamento

100% (cem por cento) para mini, pequenos e médios produtores na área do semi-árido.

e) Prazos

15 (quinze) anos para inversões fixas e 8 (oito) anos para inversões semifixas, incluída a carência de até 4 (quatro) anos.

f) Encargos Financeiros

juros: 8% ao ano;

atualização monetária com base na Taxa Referencial - TR;

os pequenos e miniprodutores e os profissionais de ciências agrárias farão jus (estes independentemente do porte) a rebate de 30% sobre o total dos encargos financeiros.

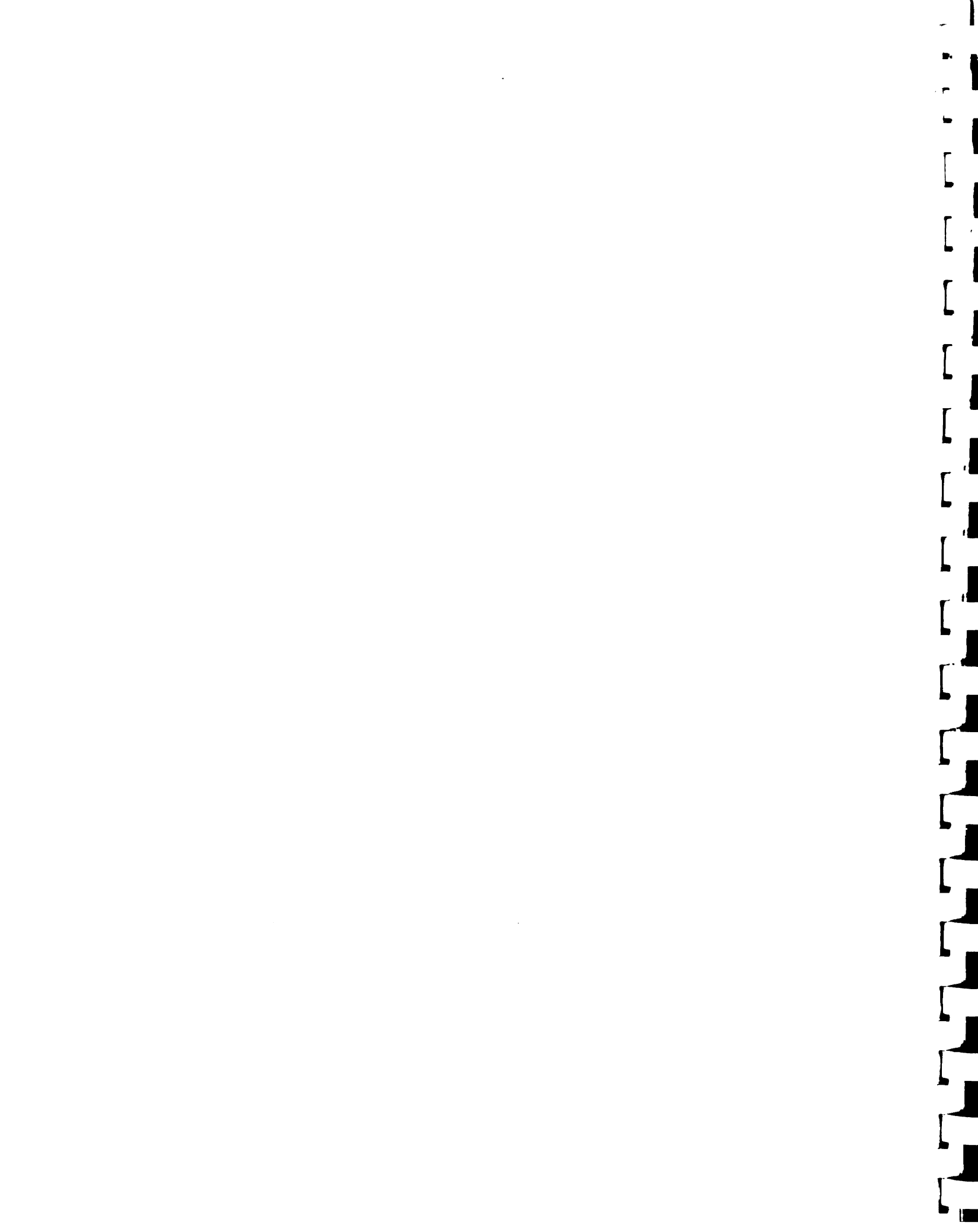
g) Garantias

- Hipoteca/penhor

- evolutiva:

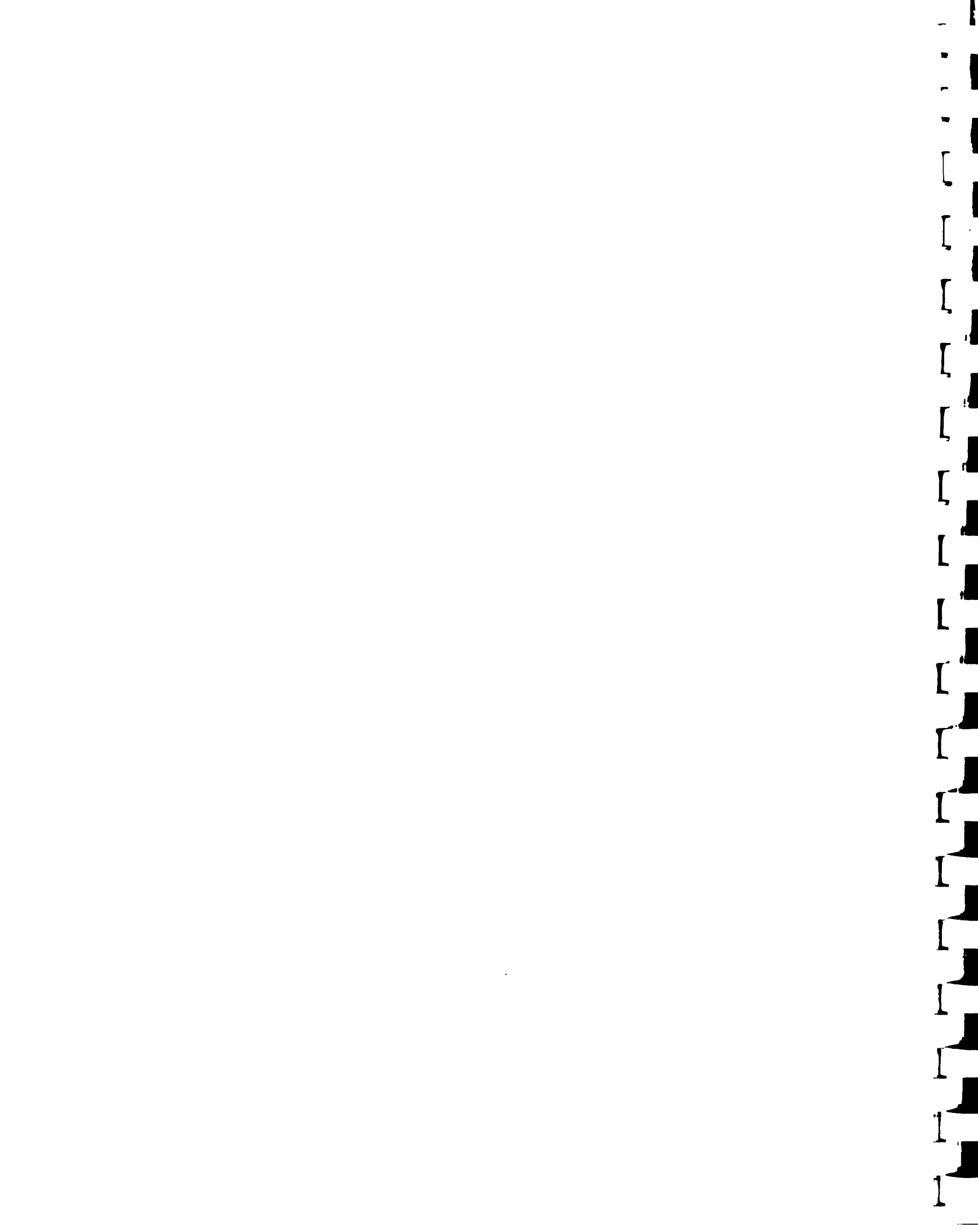
. bens financiáveis podem compor a garantia sem redutores:

. relação empréstimos/garantia:80%



CAPITULO IV

CREDITO COOPERATIVO



1 - INTRODUÇÃO

A Cooperativa dos produtores rurais pode beneficiar-se do crédito rural para o exercício e desenvolvimento de suas atividades estatutárias e para consolidar sua estrutura patrimonial.

2 - DESTINAÇÃO

- a) custeio, investimento ou comercialização, como atividades próprias, observadas as normas gerais do Manual de Crédito Rural;
- b) suprimento de recursos para atendimento aos cooperados;
- c) integralização de cotas-partes;
- d) antecipação de recursos de taxa de retenção;
- e) repasse a cooperados.

3 - CLASSIFICAÇÃO

Para efeitos do crédito rural, as cooperativas classificam-se em dois grupos:

- a) Grupo I - cooperativas com pelo menos 70% (setenta por cento) do quadro social ativo constituído de pequenos produtores;
- b) Grupo II - demais cooperativas.



4 - ATENDIMENTO A COOPERADOS

Conceitua-se como crédito para atendimento a cooperados o suprimento de recursos à cooperativa, com as seguintes finalidades:

4.1 - ADIANTAMENTOS A COOPERADOS POR CONTA DE PRODUTOS ENTREGUES PARA VENDA

4.1.1 - **Objetivos** - quando o associado entrega sua produção à cooperativa, para venda em comum, teoricamente ele deveria aguardar o pagamento até que os produtos fossem integralmente colocados no mercado e os valores tivessem ingressado para os cofres da entidade.

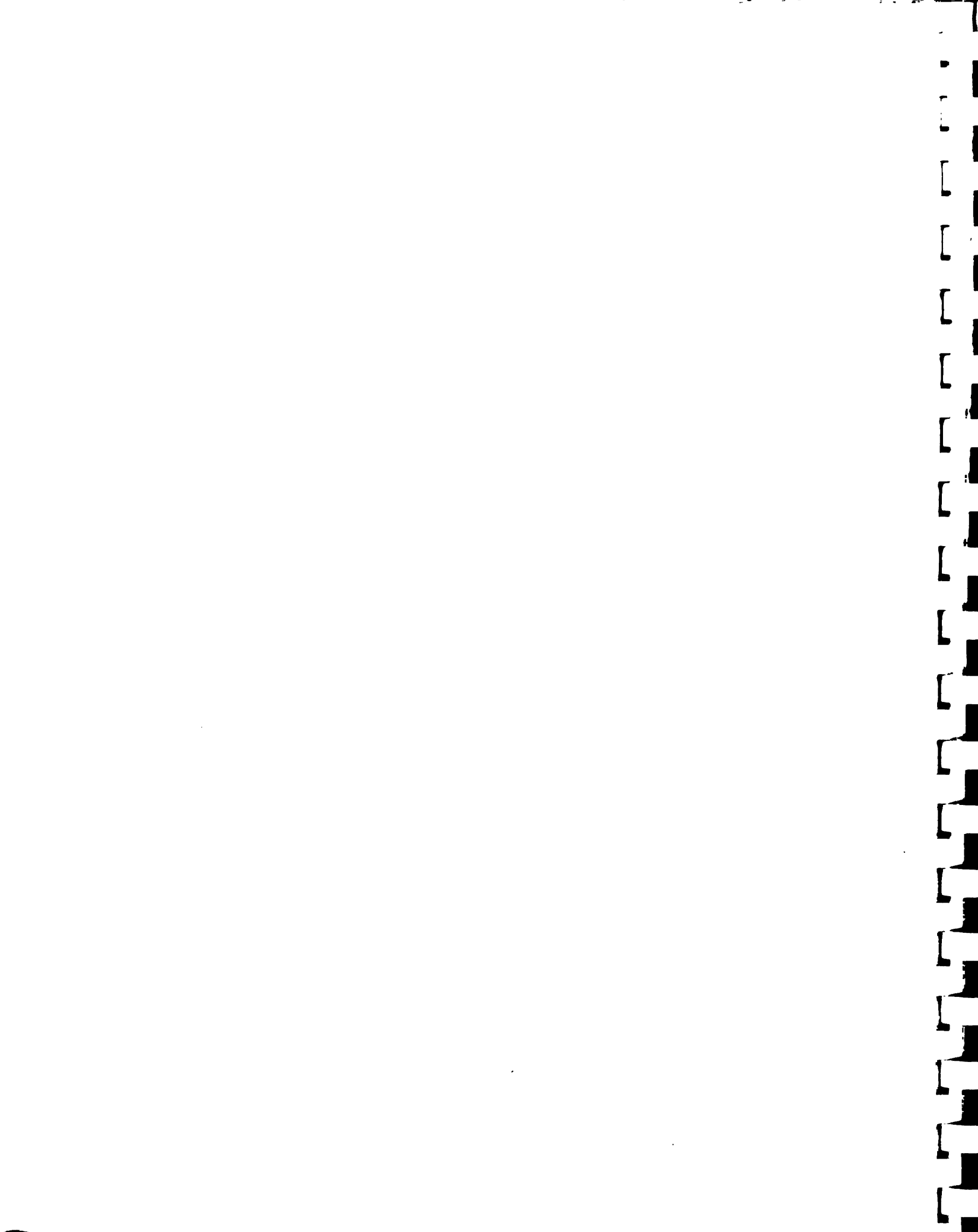
Ocorre, entretanto, que decorrem vários meses desde o momento da colheita e entrega à cooperativa, até ao da venda e recebimento dos valores correspondentes, sendo impossível retardar o pagamento aos cooperados, que carecem dos recursos para o atendimento de seus compromissos financeiros.

Tornou-se praxe no Brasil, por isto e pelo fato de não contarem nossas empresas rurais com capital de giro suficiente para suportarem a espera, as cooperativas concederem adiantamentos aos associados, por conta do valor dos produtos entregues.

Como também nossas cooperativas não dispõem de capital de giro para a liberação desses recursos, foi criada a presente linha de crédito que visa, exclusivamente, a supri-las dos recursos necessários ao atendimento desse tipo de serviço aos cooperados.

4.1.2 - **Prazos** - o crédito para adiantamentos a cooperados classifica-se como crédito de comercialização e pode ter prazo máximo de:

- 120 (cento e vinte) dias, quando vinculado especificamente à cobertura de hortifrutigranjeiros e leite;



- 240 (duzentos e quarenta) dias, nos demais casos, podendo ter prazo máximo de 2 (dois) anos, sob expressa justificativa, quando a cooperativa industrializar os bens entregues e assim o exigir o ciclo de comercialização.

4.1.3 - Outras Considerações - O Banco Central do Brasil admite que as instituições financeiras classifiquem as operações de adiantamentos, pelo valor global utilizado, como empréstimos a pequenos produtores.

Caberá à Cooperativa e ao financiador, outrossim, verificar se os produtos entregues, são objeto de penhor agrícola por financiamento levantado na rede bancária pelos produtores. Se for o caso, para evitar problemas, os adiantamentos deverão ser destinados à liquidação daqueles empréstimos, em primeiro lugar, sendo conveniente que as cooperativas depositem os valores atinentes nos bancos credores dos associados, os quais, depois de liquidarem saldo devedor, liberarão o restante aos cooperados interessados.

4.2 - AQUISIÇÃO DE BENS PARA FORNECIMENTO AOS COOPERADOS (Sementes e mudas, maquinaria, implementos e utensílios agrícolas, animais, outros).

4.2.1 - Objetivos - Os financiamentos dessa espécie objetivam propiciar capital de giro às cooperativas e suas centrais para a aquisição, em comum, de bens para fornecimento aos associados, seja para formação de estoques, seja para satisfazer pedidos diretos dos associados.

4.2.2 - Prazos - O crédito para fornecimento a cooperados sujeita-se aos prazos indicados no Manual de Crédito Rural para custeio ou investimento, de acordo com sua classificação, excetuando-se o crédito para fornecimento de fertilizante químico ou mineral, destinado à produção de hortigranjeiros, que pode ter prazo máximo de 1 (um) ano.

4.2.3 - Outras Considerações - sintetizam-se assim os normativos do BACEN: A concessão do crédito deve basear-se na estimativa da capacidade de fornecimento dos bens pela cooperativa e na avaliação de sua demanda pelos associados, em vista da natureza de suas atividades.



É vedado o deferimento de crédito para formação de estoques excedentes à demanda projetada para cada ciclo de atividades dos associados.

O fornecimento dos bens aos cooperados pode efetivar-se à vista ou mediante emissão de notas promissórias rurais a favor da cooperativa.

É dispensada a emissão de Nota Promissória Rural quando no total dos fornecimentos o prazo não exceder 3 (três) vezes o MVR por associado.

4.3 - AQUISIÇÃO DE BENS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXCLUSIVAMENTE EM EXPLORAÇÕES RURAIS (Maquinaria, Implementos, utensílios agrícolas e reprodutores machos puros ou de alta linhagem)

4.3.1 - Objetivos - Os créditos dessa espécie visam dotar as cooperativas de todo o material necessário à prestação dos serviços para que foram constituídas, ou a eventuais setores especializados de cooperativas mistas.

De um modo geral, por modalidade de cooperativa (ou setor especializado), são os seguintes os itens financiáveis:

- a) Cooperativas de Mecanização Agrícola - Máquinas agrícolas e seus implementos; veículos para transporte do material até as propriedades dos associados; recuperação e reforma de máquinas e equipamentos; aquisição de acessórios ou peças de reposição; máquinas e equipamentos de oficinas; construção de benfeitorias (sede, galpões, abrigos para máquinas, etc); reforma de benfeitorias e instalações.
- b) Cooperativas de Inseminação Artificial - Aquisição de reprodutores puros ou de alta linhagem para produção de sêmen; aparelhos e equipamentos para extração, conservação e aplicação do sêmen; construção de benfeitorias várias para abrigo dos animais, extração do sêmen, etc; veículos para transporte do produto e dos especialistas até à propriedade dos associados (caminhões ou utilitários); reforma de benfeitorias e outros.



- c) Cooperativas de Irrigação - Aquisição de máquinas pesadas para construção de barragens e açudes e seus implementos; idem de máquinas leves para abertura de canais e trabalho interno nas propriedades rurais; idem de veículos utilitários; idem de acessórios e peças de reposição, de canos e de todos os tipos de materiais destinados ao serviço, inclusive para estocagem e fornecimento aos associados para uso nas propriedades rurais; recuperação ou reforma de máquinas e equipamentos; e, construção de benfeitorias, armazéns, oficinas, garagens para máquinas, etc.
- d) Cooperativas de Transporte - Aquisição de caminhões de médio e grande porte para transporte de produtos; recuperação e reforma de veículos; aquisição de barcos para transporte; aquisição de acessórios e peças de reposição; aquisição de máquinas e equipamentos de oficinas; construção de benfeitorias (sede, garagens, armazéns intermediários, postos de abastecimento, etc.); reforma de benfeitorias e instalações.

4.3.2 - Prazos - O crédito destinado à aquisição de bens para prestação de serviços classifica-se como crédito de investimento, sujeitando-se aos prazos indicados no Manual de Crédito Rural para aquela finalidade.

4.3.3 - Outras Considerações - O MCR do Banco Central, para esta linha de crédito, estabelece as seguintes condições básicas:

- A concessão do crédito deve basear-se na capacidade de prestação de serviços pela cooperativa e na demanda pelos associados.
- Cabe ao financiador diligenciar para que a prestação de serviços seja acompanhada de assistência técnica aos usuários.
- O cronograma de reembolso deve ajustar-se à previsão de pagamento dos serviços pelos associados em função do ciclo de suas atividades rurais.



5 - INTEGRALIZACAO DE COTAS-PARTES

5.1 - OBJETIVOS

São conhecidas as dificuldades por que atravessam as cooperativas de produtores rurais para formação de seus capitais sociais. Em geral os associados subscrevem os valores estabelecidos nos estatutos, mas só podem integralizar a médio prazo.

Tendo a cooperativa de prestar os serviços para os quais foi constituída, ou de ampliar os existentes, vê-se impossibilitada para fazê-lo, porque terá de esperar por vários anos o ingresso de todo o capital subscrito, ou iniciar, assim mesmo, as atividades previstas, de forma precária e deficiente.

Esta linha de crédito, foi criada, visando a adiantar à cooperativa, de imediato, o valor total do capital subscrito pelos associados, de forma que ela possa dar curso normal às suas atividades iniciais ou complementares.

Diante disso, nem sempre o crédito fica condicionado à aplicação em finalidades adrede estabelecidas em orçamento, embora haja casos em que se torne conveniente vincular o financiamento a determinadas programações da cooperativa, para obrigar a sua execução tempestiva.

Inúmeras são as hipóteses em que tais empréstimos se constituem na melhor solução de financiamento das atividades da cooperativa, tanto para suas diretorias como para os grandes financeiros. Dentre elas são destacadas as seguintes, como as mais importantes:

- instalações iniciais da cooperativa;
- ampliação das instalações; e,
- consolidação da estrutura patrimonial.

5.2 - PRAZOS

Admitem-se para o financiamento os seguintes prazos máximos, que incluem a carência:

- a) 6 (seis) anos, para a parcela de recursos a ser aplicada em investimento fixo ou saneamento financeiro;
- b) 3 (três) anos, nos demais casos.



5.3 - OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Os financiamentos podem processar-se de duas maneiras:

- financiamento direto à cooperativa, por conta dos débitos dos associados relativos a subscrições já efetuadas mas ainda não integralizadas. Neste caso, a cooperativa deverá receber de seus associados notas promissórias rurais, que serão caucionadas como garantia da operação.
- financiamento aos associados, através de repasse, quando se tratar de aumentos de capital realizados especificamente com o objetivo de levantar este tipo de crédito.

6 - ANTECIPAÇÃO DE RECURSOS DE TAXA DE RETENÇÃO

6.1 - OBJETIVOS

E indispensável que se esclareça, primeiramente, o que é taxa de retenção, como funciona e ao que visam as cooperativas com a sua criação.

Quase todas as cooperativas de produtores rurais brasileiros estabelecem a obrigatoriedade de subscrição de quotas-partes de capital proporcional à produção dos associados, às suas áreas de plantio, número de árvores ou de animais, etc.

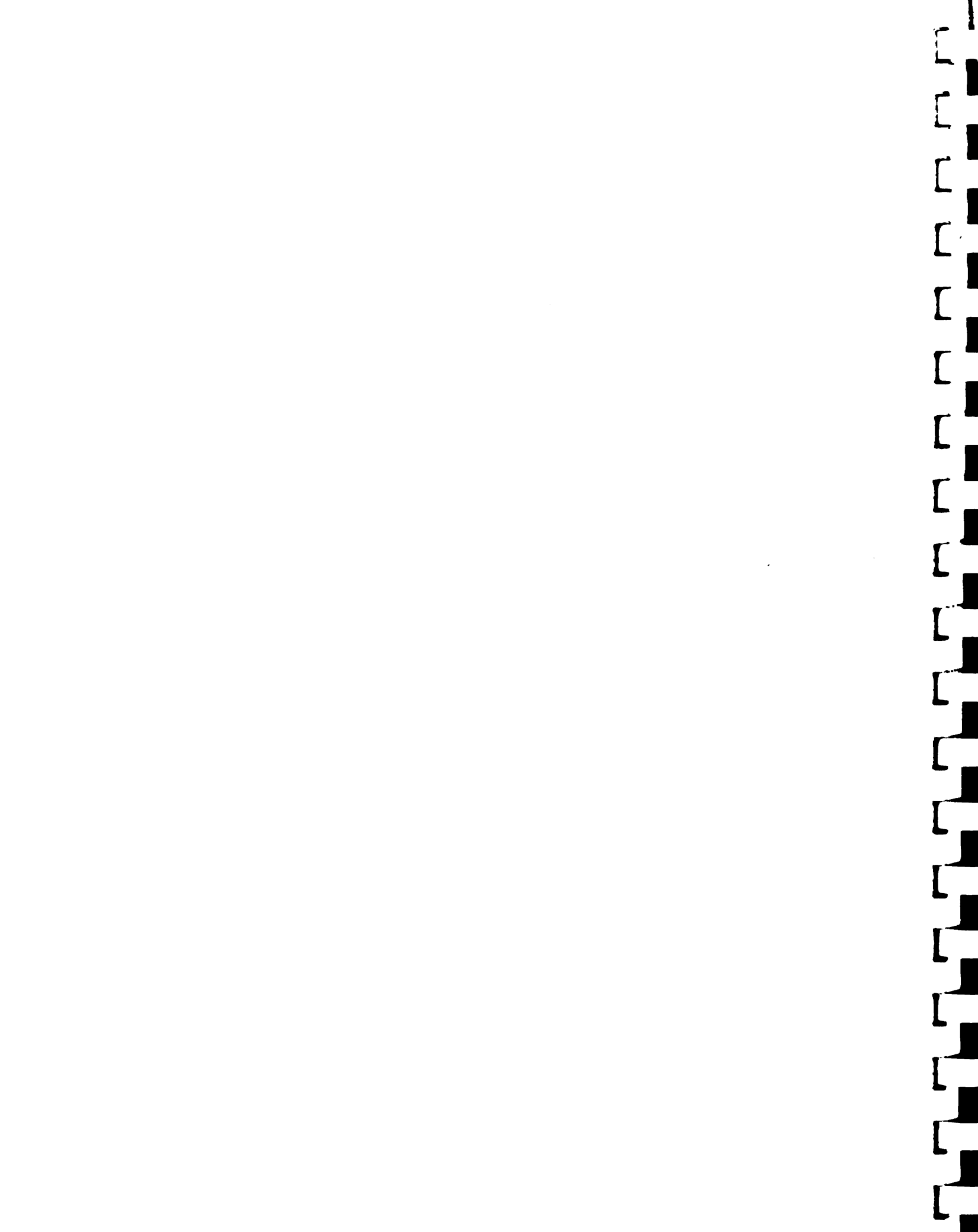
E evidente que, num regime inflacionário como o vigorante, esses capitais se desgastam rapidamente, principalmente quando colocados em giro pelas cooperativas.

Para evitar os seríssimos problemas decorrentes da corrosão desse capital de giro, as cooperativas adotaram a praxe de elevá-lo, anualmente, retendo para capitalização obrigatória, um determinado percentual sobre o montante de seus atos cooperativos.

Esse percentual, que tem variado de 1% a 5%, é cobrado do associado em algumas cooperativas sobre o valor dos produtos entregues para venda em comum, em outras em todas as operações e, em algumas, apenas sobre determinados produtos básicos.

Esse recolhimento compulsório de capital é que foi denominado de "taxa de retenção".

E com base nela foi criada esta linha de financiamento, que visa antecipar à cooperativa os recursos decorrentes.



Para se favorecer do crédito, por isto é indispensável que dos estatutos sociais conste, expressamente, a obrigatoriedade da retenção, em contrário será necessário que a Assembléia Geral dos Associados se reúna extraordinariamente para criá-la, o que também poderá ser feito para vigência por tempo determinado.

Os financiamentos nesta linha de crédito tanto poderão ser para fins específicos (construção de benfeitorias, aquisição de equipamentos, etc.), como para liberar capital de giro ou para consolidar a estrutura patrimonial da cooperativa, regularizando sua situação econômico-financeira, embora, para esta última finalidade, o crédito mais apropriado e recomendável seja o de "integralização de cotas-partes de capital".

No que respeita a finalidades específicas, os créditos serão concedidos com obediência a todos os preceitos regulamentares para a espécie. Assim, por exemplo, se o empréstimo requerido se destinar à construção de um armazém, esta será a finalidade que constará do orçamento contratual, que obrigará a cooperativa a só aplicar os recursos neste objetivo.

Se o crédito se destinar à liberação de capital de giro ou para consolidar a estrutura patrimonial da cooperativa, do orçamento constará que o financiamento se destina à antecipação de receitas provenientes da taxa de retenção, liberando-se os recursos independentemente da comprovação de sua aplicação.

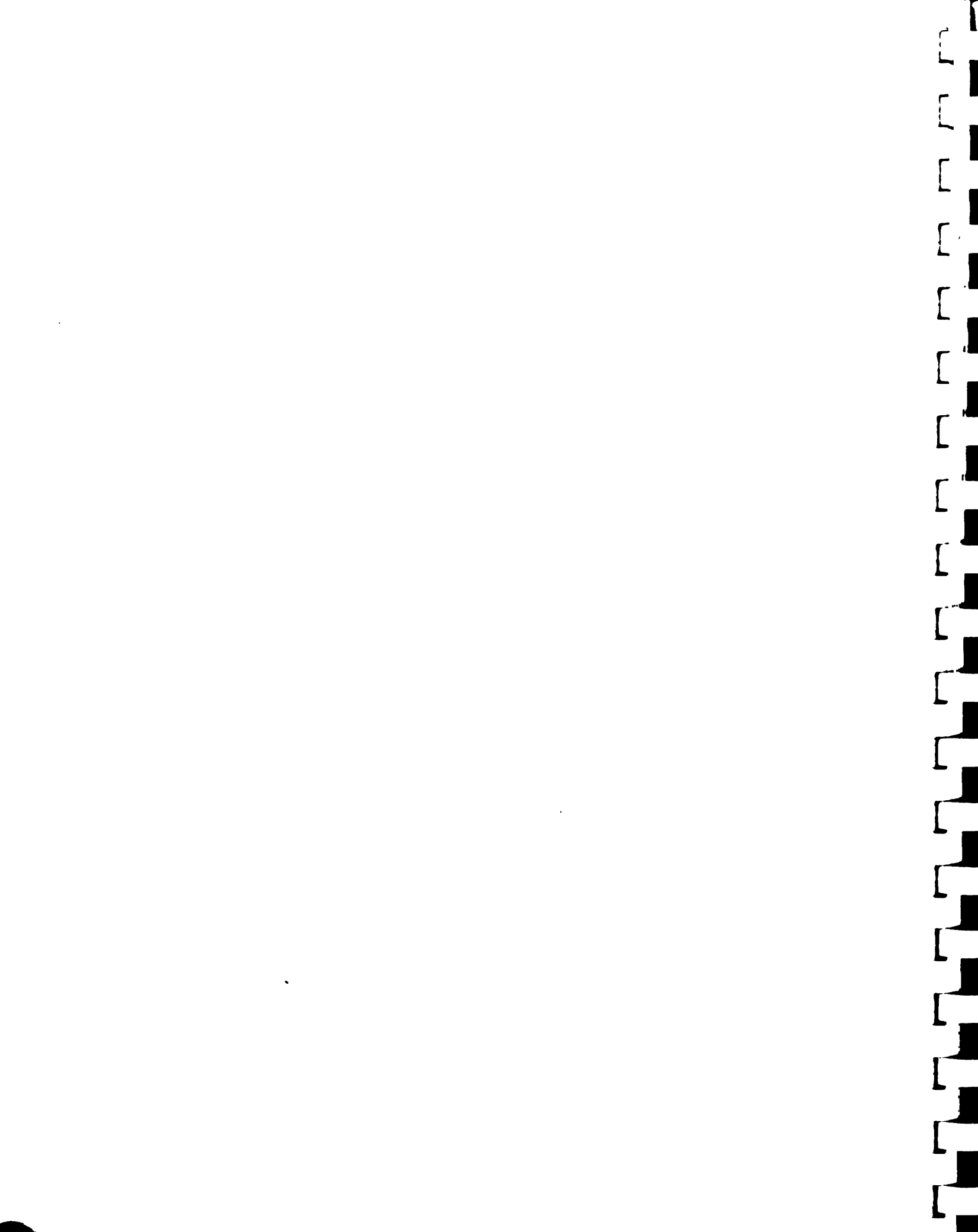
6.2 - PRAZOS

O prazo dos empréstimos poderá ser de até um ano, em se tratando de financiamento para capital de giro, ou até 3 (três) anos, quando se destinar a investimentos de quaisquer espécies.

Em geral a instituição financeira estabelece um cronograma de reembolso do financiamento consentâneo com a época de ingresso das retenções previstas.

Se o financiamento tiver prazo não superior a 1 (um) ano, pode-se estabelecer vencimento único, sem a necessidade de amortizações intermediárias.

Se o financiamento tiver prazo de mais de ano, pode-se conceder carência máxima de 1 (um) ano, exigindo-se o recolhimento de todas as retenções subseqüentes, à época de sua realização.



6.3 - OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Segundo estabelece o Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil:

A proposta deve anexar demonstrativo dos ingressos da espécie, realizados no último biênio, e projeção dos prováveis ingressos a financiar, com desdobramento do fato gerador (operação ativa ou passiva) e das respectivas taxas de retenção.

O instrumento de crédito deve consignar em cláusula especial que:

- o valor das retenções será convertido em cotas de capital, vedando-se o rateio como sobras, salvo quando se tratar de remuneração de serviços prestados pela cooperativa;
- a comprovação das retenções será feita mediante perícias contábeis na cooperativa, a cada trimestre;
- a conversão das retenções em cotas e sua distribuição será comprovada ao início de cada exercício financeiro, por perícia a ser realizada mesmo se antes sobreviver a liquidação da dívida.

7 - REPASSE AOS ASSOCIADOS

7.1 - OBJETIVOS

Visa esta modalidade de financiamento a permitir que as cooperativas de produtores rurais sirvam como veículo para capitalização do crédito rural, principalmente para beneficiar mini e pequenos produtores.

Para operar em crédito rural, entretanto, devem as cooperativas obedecer a todos os preceitos do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil.

A instituição que financiar a cooperativa, para repasse, poderá, de acordo com os preceitos legais vigentes, designar representante para prestar assistência técnico-administrativa à entidade e orientar a aplicação dos recursos.

7.2 - PRAZOS

O vencimento da cédula-mãe será fixado para a data prevista para o do subempréstimo de prazo mais longo. Se, dentro do conjunto de futuros subempréstimos, por exemplo, constar um cujo prazo deverá ser de 12 anos, este será o do vencimento da cédula-mãe. Cada subempréstimo terá prazo próprio, dependendo da

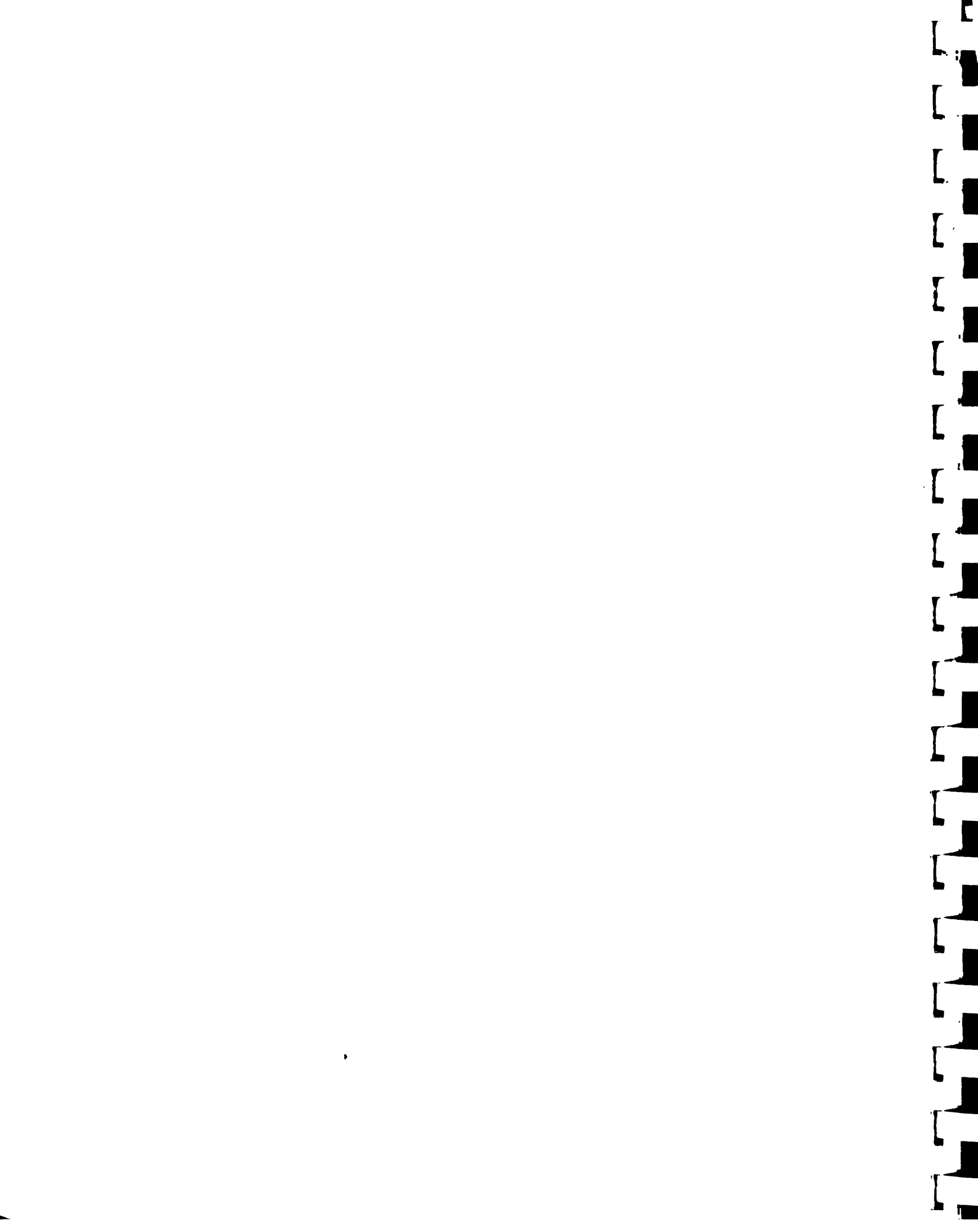


finalidade a que se destina e da capacidade de pagamento de cada cooperado beneficiado.

7.3 - OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Cabe à cooperativa a elaboração obrigatória de fichas cadastrais para cada um dos associados beneficiários dos repasses.

A concessão do crédito depende da apresentação de orçamento, com estimativa da provável demanda de recursos pelos associados.



CONCLUSÃO

A capacidade produtiva potencial existente nos Projetos de Assentamento da Reforma Agrária, apresenta como um de seus maiores entraves, a carência de recursos financeiros, que impulsionem o processo de desenvolvimento e autonomia dos produtores rurais.

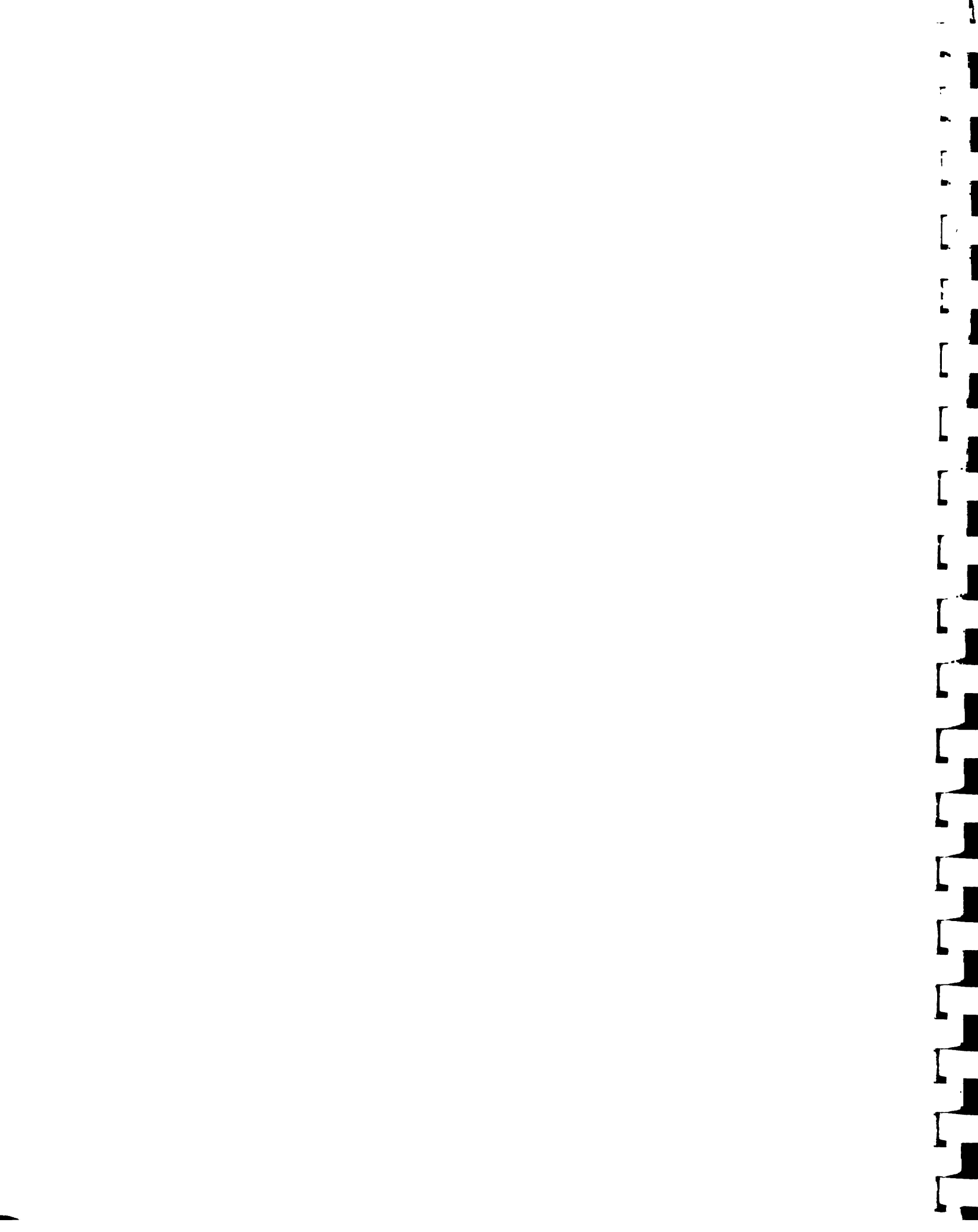
A melhoria das condições sócio-econômicas dos produtores rurais, resulta entre outros fatores da injeção de recursos financeiros nos pontos primordiais que desencadearão todo o processo de desenvolvimento dos Projetos de Assentamento.

Dentre as várias formas de alocação de recursos, apresentadas neste documento, o Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, constitui atualmente, apesar de seus recursos insuficientes a forma mais adequada às condições (falta de garantias, prazo de carência, níveis de organização econômica) dos pequenos produtores rurais assentados.

Deve-se observar que se a forma associativa dos produtores rurais dos Projetos de Assentamento, for a Sociedade Cooperativa, estes poderão usufruir de algumas alternativas adicionais de crédito rural vigentes na atual legislação.

Apesar de seu potencial outras formas quanto à alocação de recursos como por exemplo os Fundos Constitucionais não são praticamente utilizados pelos assentados devido à falta de garantias tangíveis e da capacidade de gestão incipiente, necessitando uma maior agilidade e adequação dessas fontes de crédito à realidade dos pequenos produtores.

Além disso deverão ser exploradas as novas alternativas de crédito rural, como Fundos Rotativos, o crédito pago em produtos, a mobilização da poupança dos próprios produtores para o crédito produtivo.



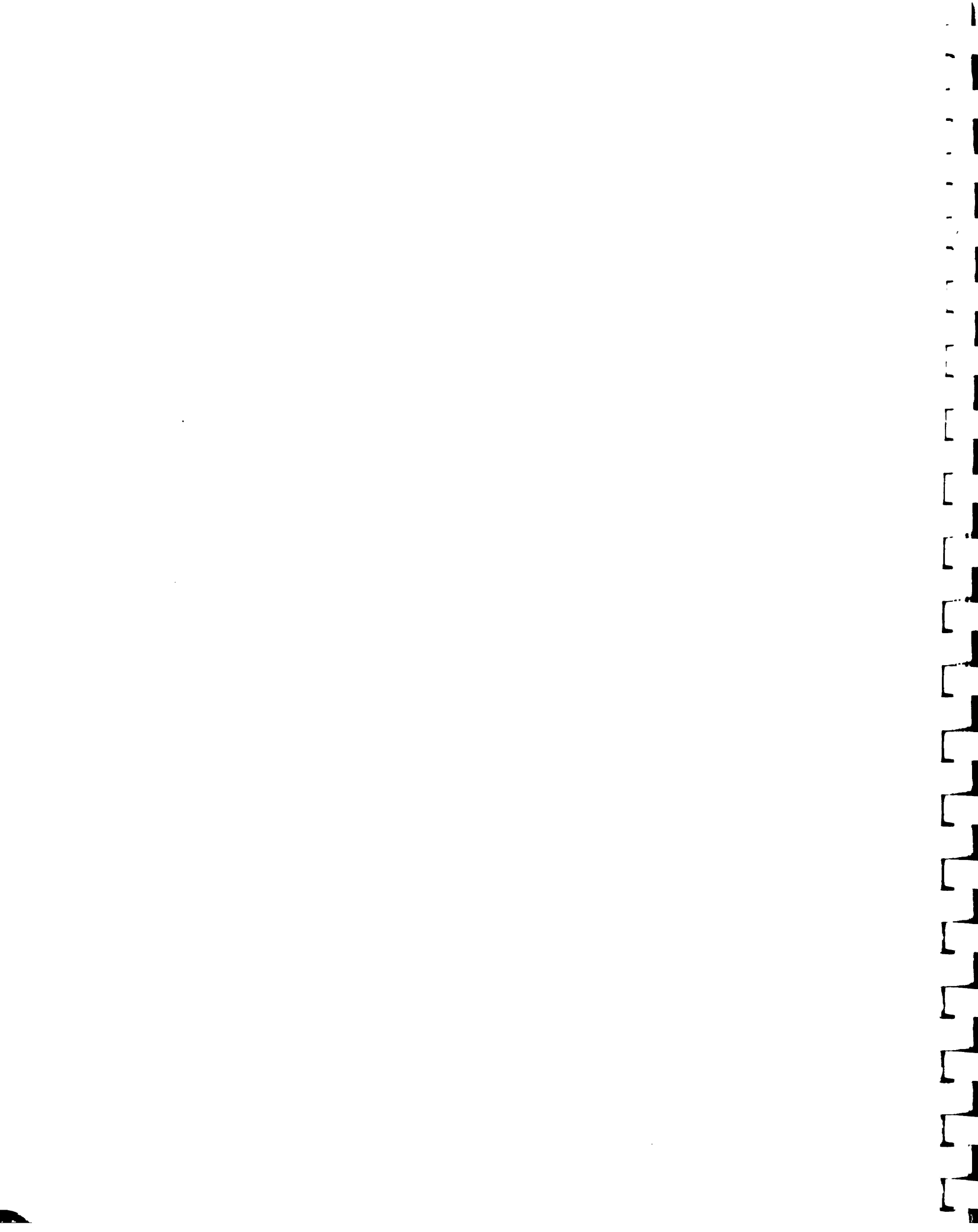
RECOMENDACOES

- 1 - Detectar os pontos primordiais para o desenvolvimento dos Projetos de Assentamento, aonde deverão ser injetados os recursos alocados junto ao Sistema Nacional de Crédito Rural.
- 2 - Utilizar o Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, como alternativa de crédito rural para os produtores rurais, com formas associativas ainda incipientes.
- 3 - Buscar novas alternativas de Crédito Rural, legalmente viáveis, a partir do incremento das formas associativas nos Projetos de Assentamento.
- 4 - Promover reuniões com os produtores rurais, para discutir a atual modalidade de crédito rural utilizada e ao mesmo tempo procurar novas alternativas, visando melhorar as condições sócio-econômicas dos agricultores.
- 5 - Estimular a participação dos produtores rurais dos Projetos de Assentamento, na escolha da forma de crédito rural mais adequada às suas necessidades, expondo as vantagens e desvantagens de todas as alternativas viáveis.
- 6 - Acompanhamento por parte dos técnicos do Convênio IICA/INCRA, de novas medidas ditadas pelo Governo quanto ao crédito rural e que beneficiem os produtores rurais dos Projetos de Assentamento da Reforma Agrária.



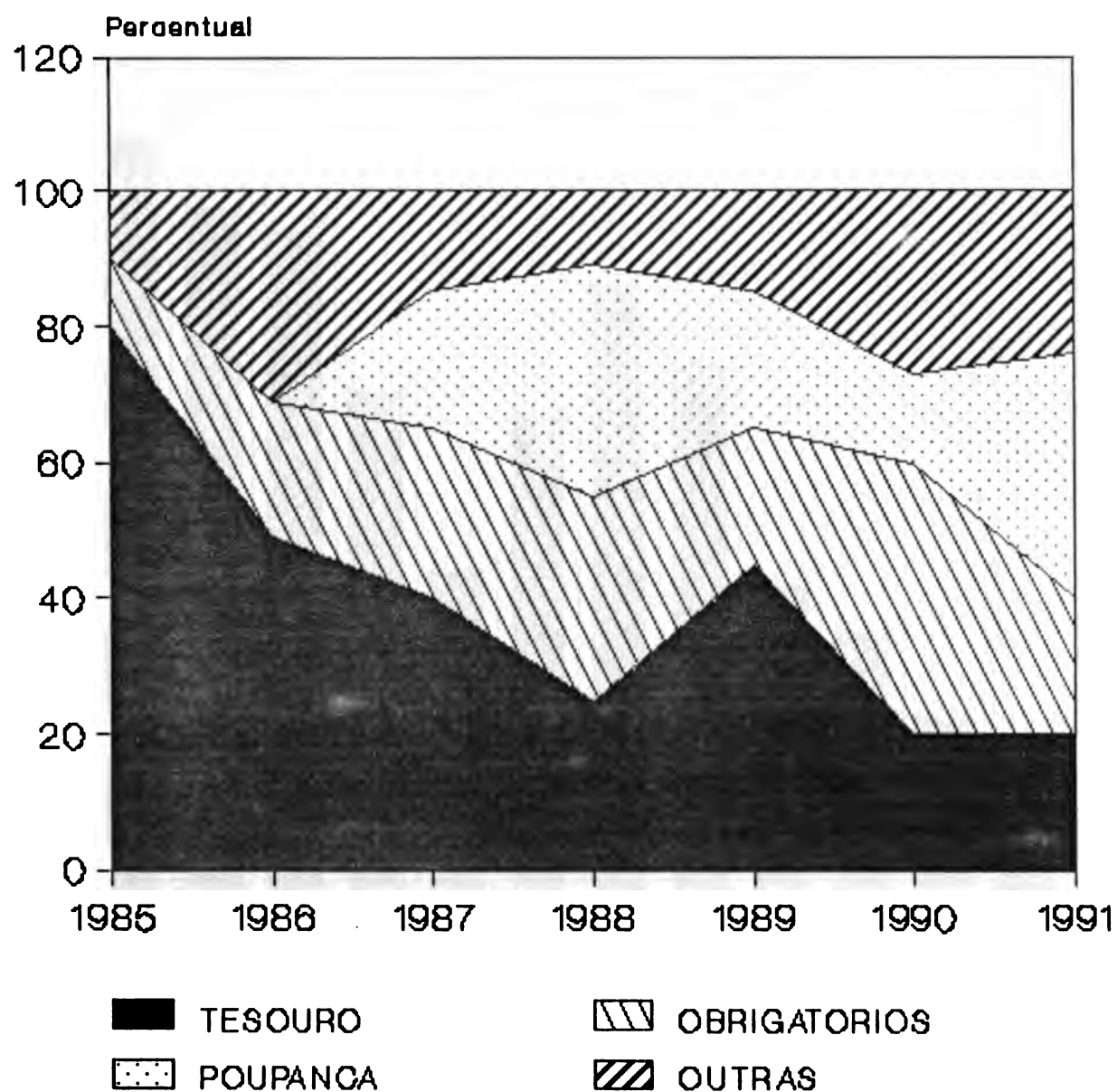
ANEXOS

(GRAFICOS COMPARATIVOS DO CRESCIMENTO DO CREDITO RURAL NO BRASIL)

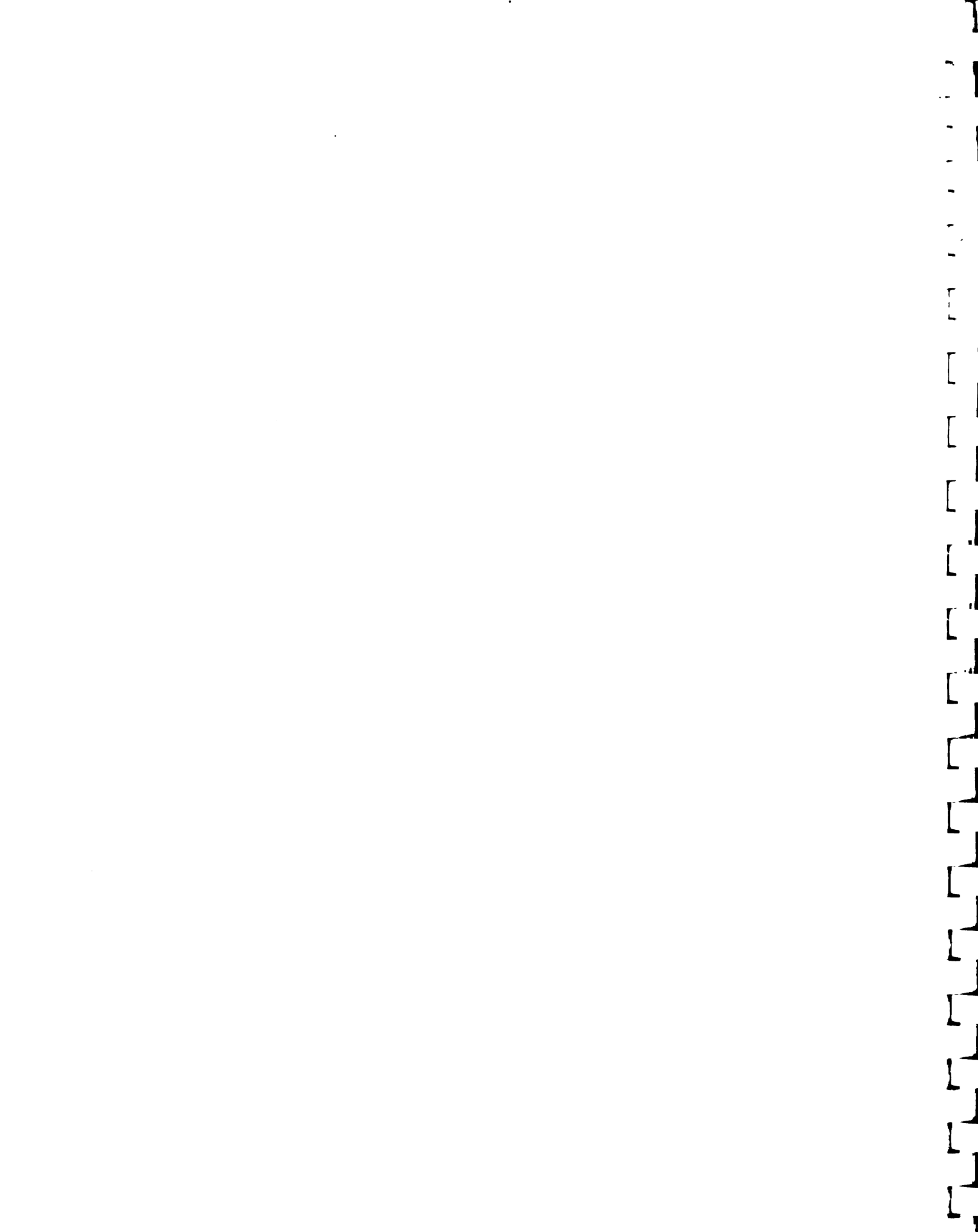


CREDITO RURAL

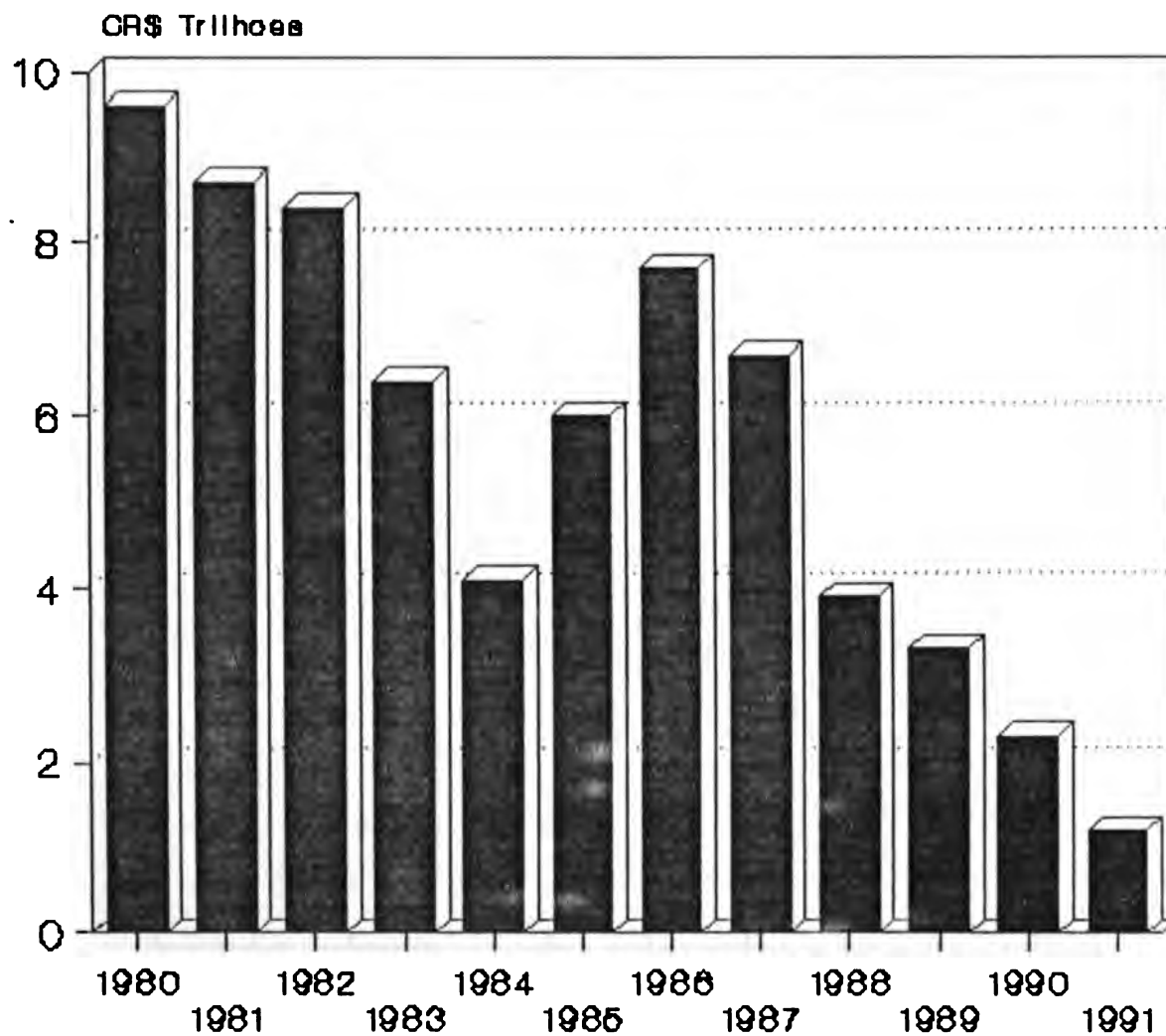
FONTES DE RECURSOS



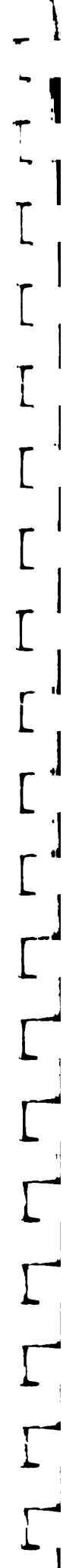
FONTE: 85.90 BACEN
91 PLANO AGRICOLA



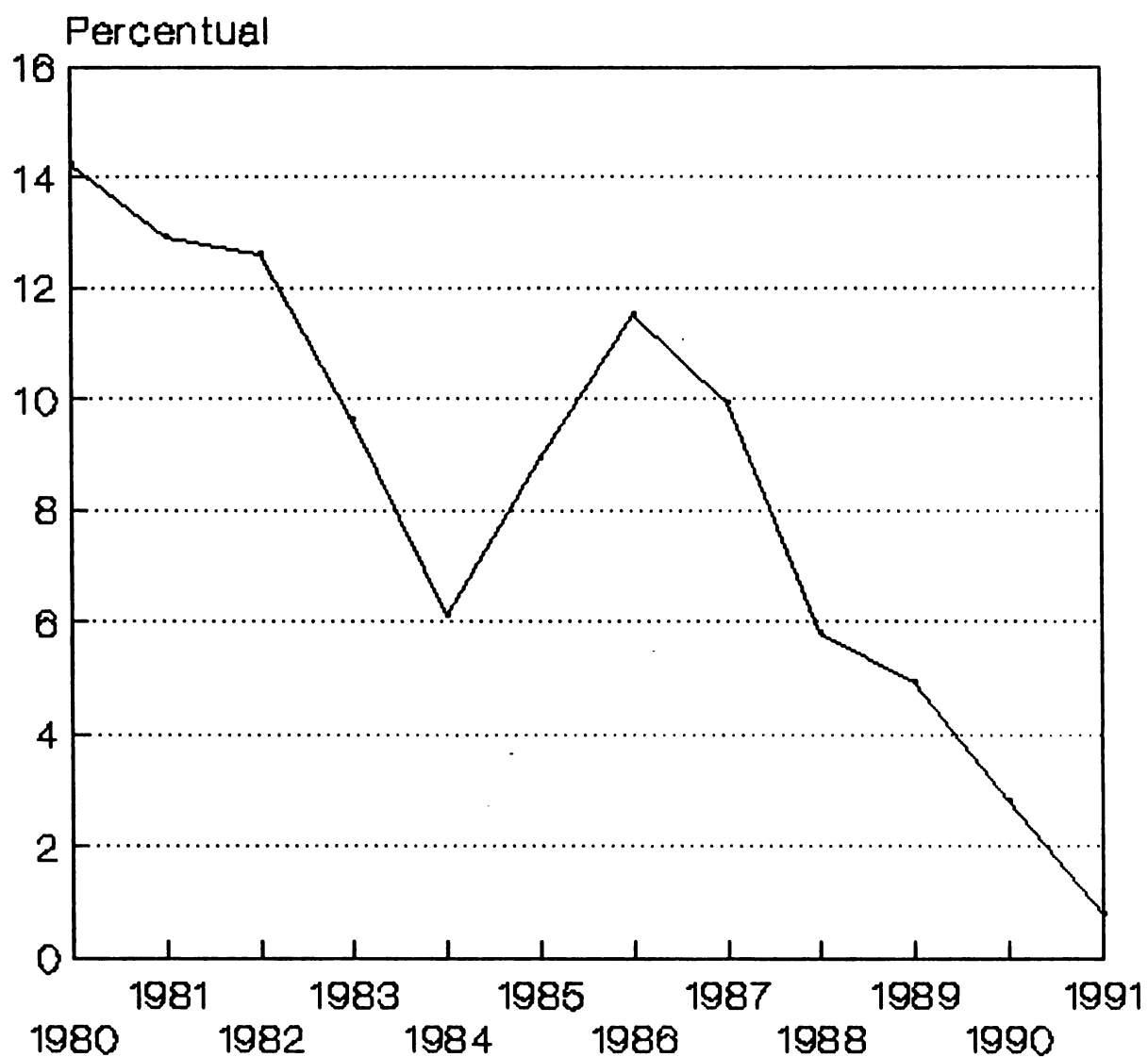
CREDITO RURAL CONCEDIDO A AGRICULTURA TOTAL (*)



(*) VALORES REAIS ATUALIZADOS PARA
AGOSTO/91 PELO IGP - DI

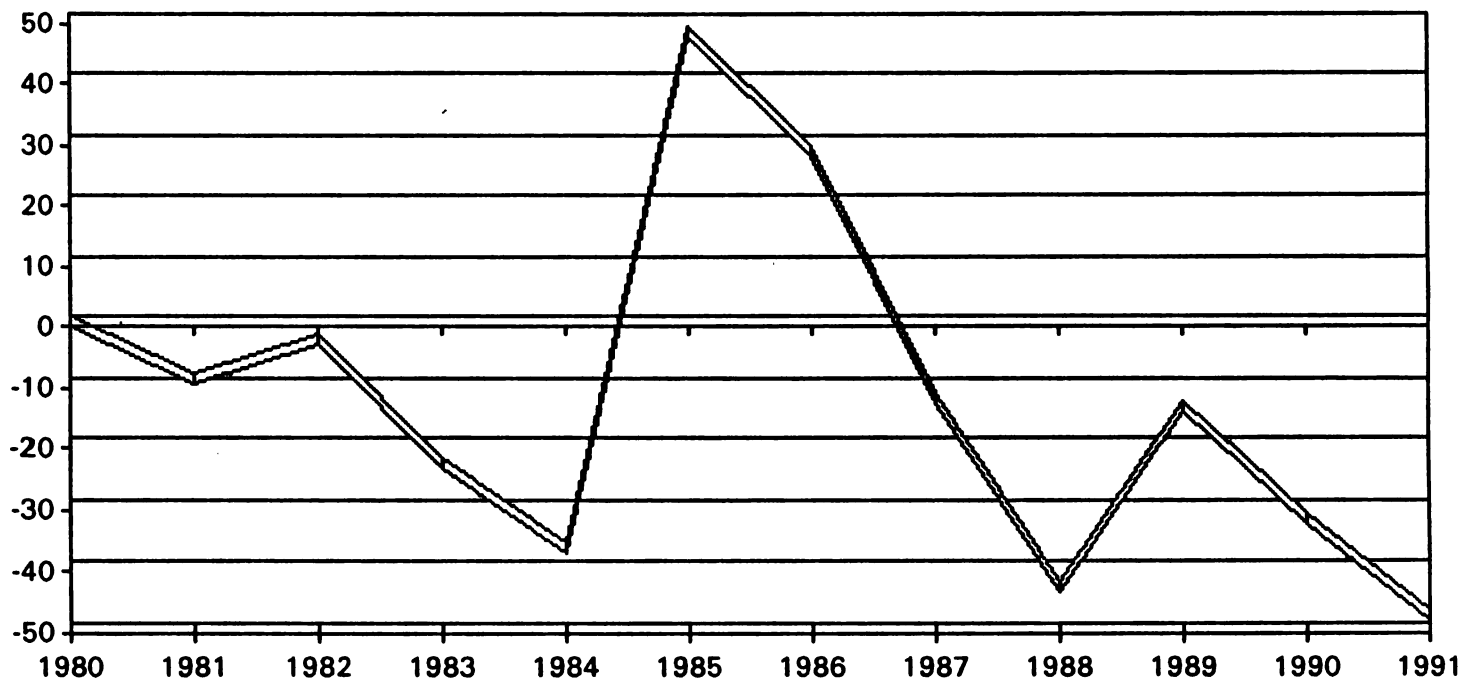


CREDITO RURAL CONCEDIDO A AGRICULTURA - (*) TOTAL



(*) Valores reais atualizados para agosto/91 pelo IGP-DI

Quadro Demonstrativo da Variação do Crédito Rural Concedido à Agricultura - Total



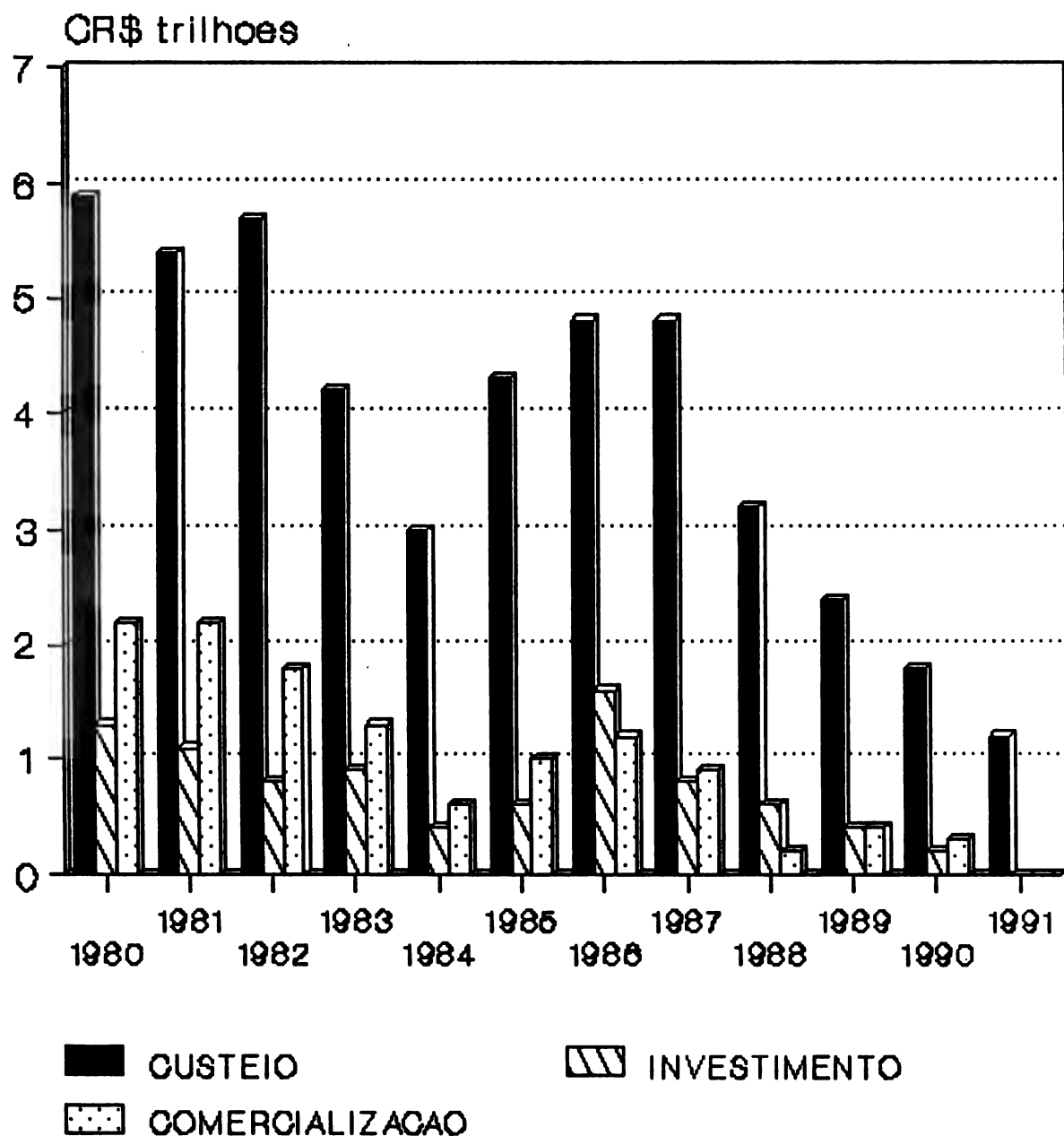
Pode-se notar através do quadro acima que o crédito rural concedido à agricultura apresentou uma variação bastante irregular no período compreendido entre os anos de 1980 e 1991.

Observa-se ainda que o ano de 1985 foi o que apresentou a maior taxa de crescimento (47,85%), em contrapartida o ano de 1991 registrou uma taxa de crescimento negativa de (-48,02%).

Deve-se acrescentar ainda, que a taxa média de crescimento do período em análise foi de (-12,27)% e que nos últimos 5 (cinco) anos tem havido uma queda significativa dos recursos concedidos à Agricultura.



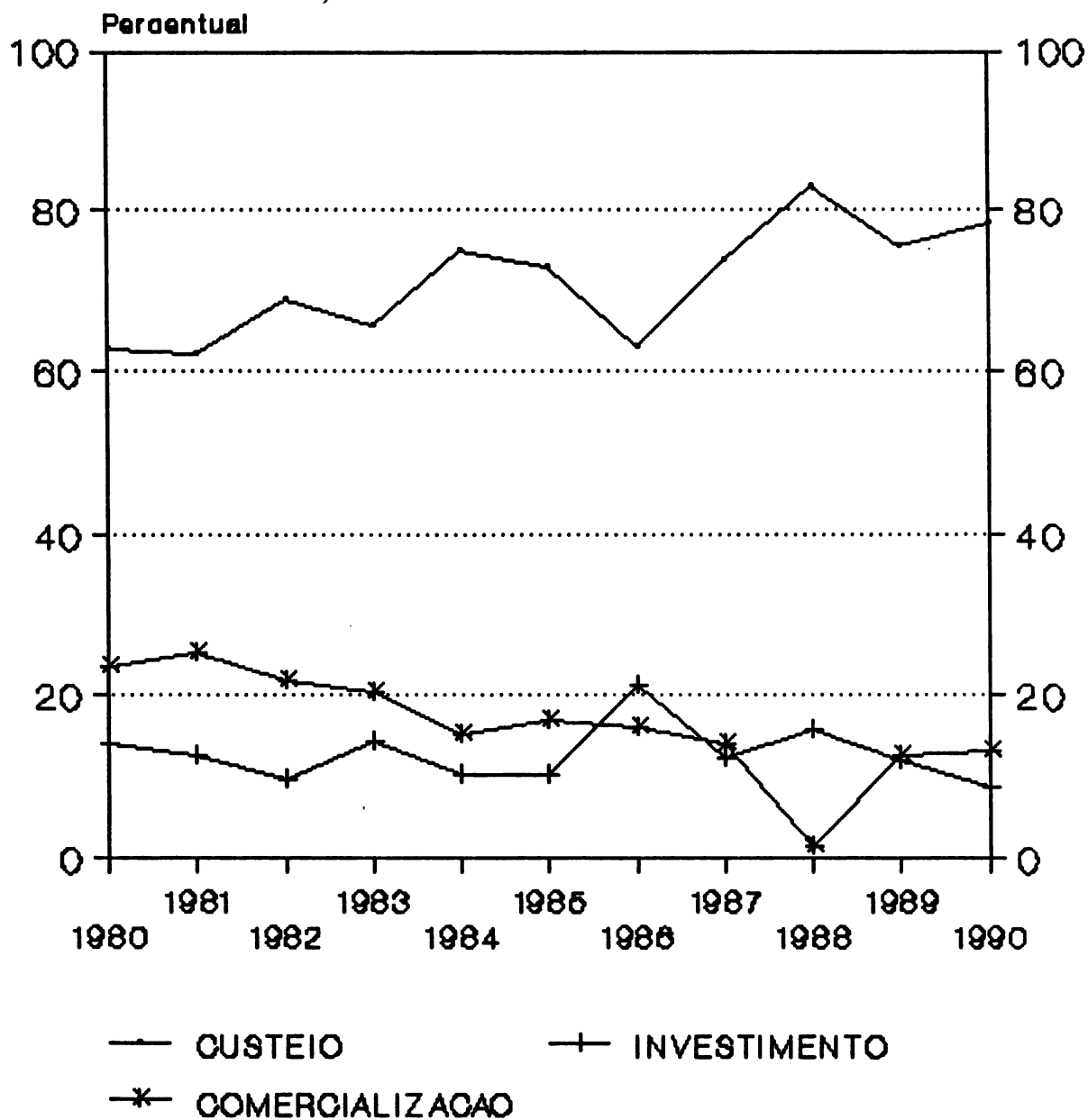
CREDITO RURAL CONCEDIDO A AGRICULTURA (*)



(*) Valores reais atualizados para agosto/91 pelo IGP - DI



CREDITO RURAL CONCEDIDO A AGRICULTURA

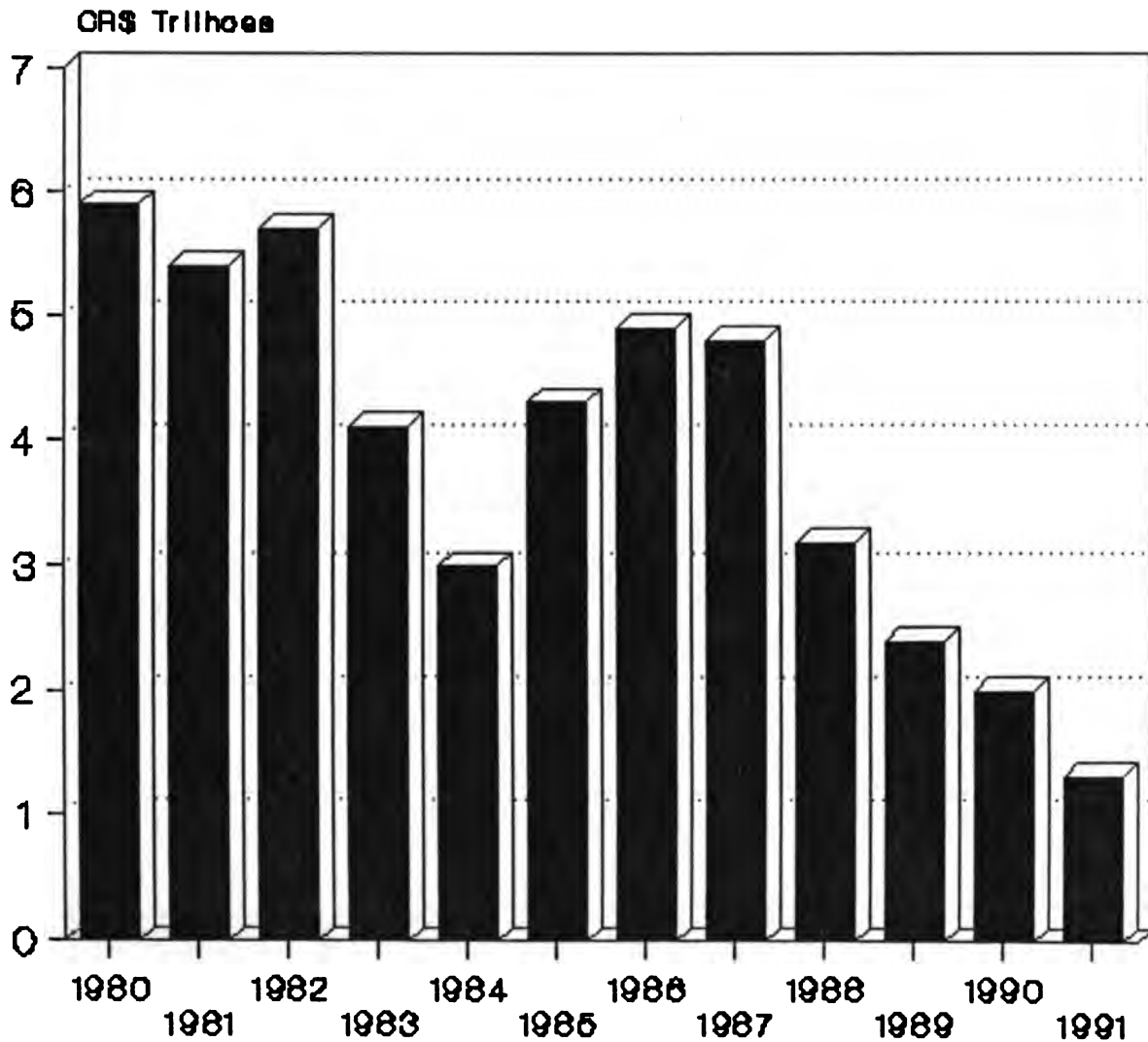


(*) VALORES REAIS ATUALIZADOS PARA AGOSTO/91 PELO IGP-DI



CREDITO RURAL CONCEDIDO A AGRICULTURA

CUSTEIO (*)



(*) VALORES REAIS ATUALIZADOS PARA
AGOSTO/91 PELO IGP - DI



BIBLIOGRAFIA

PINHO, C.M. 1982. Manual de Cooperativismo; Bases Operacionais do Cooperativismo. 18 Ed. São Paulo, Bra., Brascoop. V.2, 280 p.

BRASIL, Banco Central do Brasil. s.f. Manual de Crédito Rural. Brasília, Bra., Gráfica do Banco Central do Brasil. s.p.

BRASIL, Companhia Nacional de Abastecimento. 1991. Plano Nacional Agrícola. Brasília, Bra. Gráfica da Companhia Nacional de Abastecimento. 97 p.

BRASIL, Companhia Nacional de Abastecimento. 1991. Plano SAFRA 1991/92; Medidas Complementares. Brasília, Bra. Gráfica da Companhia Nacional de Abastecimento. s.p.

